



Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

[Remover a marca d'água agora](#)

## Dissertação de Mestrado

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL**

Programa de Pós-Graduação em Direito

Curitiba

Março de 2018

**Amilcar Cordeiro Teixeira Filho**

# **A RELAÇÃO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**

A adoção do sistema de precedentes judiciais para  
garantia do princípio da segurança jurídica

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a  
versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e  
Democracia

Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses  
Lorenzetto

Curitiba

Março de 2018

**Amilcar Cordeiro Teixeira Filho**

## **A RELAÇÃO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**

**A adoção do sistema de precedentes judiciais para  
garantia do princípio da segurança jurídica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UNIBRASIL como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Democracia.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Prof. Dr. Willian Soares Pugliese  
Convidado - UNIBRASIL

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella  
Convidado - UNIBRASIL

Curitiba, 05 de março de 2018.

Dados da Catalogação na Publicação Centro  
Universitário Autônomo do Brasil  
Biblioteca

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

1. Precedentes judiciais. 2. Transportes Rodoviários de Cargas. 3. Direitos humanos. 4. Democracia.. 5. Brasil. Constituição (1988). I. Bruno Meneses Lorenzetto. II. Centro Universitário Autônomo do Brasil. III. Título.

## Agradecimentos

Agradecer tem o sentido de reconhecer. Reconhecer a importância de esposa, filhos, pais, irmãos, avós, amigos e professores na sua vida, não em algumas páginas escritas.

A privação de alguns prazeres e condensação de muitos deveres ao mesmo tempo é o desafio vencido quando da finalização de um trabalho como este.

Entretanto o sentimento que se contrapõe ao alívio de um ciclo cumprido é o de frustração por não ter feito mais e melhor. Sentimento que pode ser o impulso para um novo desafio.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Obrigado aos melhores pais possíveis Amilcar e Marli, cuja criação não conseguirá ser repetida.

Obrigado Rodrigo, o inesperado motivador dos meus estudos. Obrigado Maria Tereza, irmã querida de sempre.

A meus avós Orlando, Tereza, Vidal, Leoni. Sempre presentes mesmo quando ausentes.

Um especial agradecimento ao meu orientador, Bruno Meneses Lorenzetto, cujo comprometimento com sua função de educador e o zelo com seus alunos é motivo de aplausos. Que a orientação seja suspensa após o término dessa etapa, e iniciada uma grande amizade.

Aos professores, Maliska, Ana Lúcia, Eduardo, Rosalice, Pugliese, agradecimentos pela paciência de um aluno nem um pouco exemplar.

Aos amigos que se tornaram irmãos Pedro, Marcelo, José Roberto, Laércio, Juliano, Paulo, Vinicius, Maria Luiza, Fabiola, Páscoa, Edilaine. Aos demais mestrandos que, para evitar esquecer de alguém, são bem representados pelos já citados amigos.

Obrigado, Obrigado, Obrigado.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

**A aprovação do presente trabalho não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora ou do Centro Universitário Autônomo do Brasil à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.**

Teixeira Filho, Amilcar Cordeiro; Lorenzetto, Bruno Meneses, **A RELAÇÃO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS** A adoção do sistema de precedentes judiciais para garantia do princípio da segurança jurídica, 2018, 149 p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Centro Universitário Autônomo do Brasil

RESUMO: Com o advento da Lei 13.103/2015 que revogou a Lei 12.619/2012, ambas tendo regulamentado a profissão do motorista de transportes rodoviários de cargas, substituindo o artigo 62, I, da CLT alterou-se a base legislativa e jurisprudencial construída ao longo dos tempos. Tendo em vista o questionamento sobre a constitucionalidade da nova legislação, inclusive com o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite, e a insegurança jurídica provocada por decisões opinativas e não sistematizadas do Judiciário Trabalhista, normalmente conflitantes

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

precedentes judiciais que pacifiquem as relações capital x trabalho do setor, e sigam sendo utilizados nas futuras decisões, provocando um círculo virtuoso de confiança nos precedentes e atenção a origem das normas e suas transformações evolutivas.

Palavras-Chave: Precedentes. Transporte Rodoviário de Carga; Segurança Jurídica. Direitos Humanos. Democracia.

## ABSTRACT

SUMMARY: With the advent of Law 13.103 / 2015, which repealed Law 12.619 / 2012, both regulating the occupation of the driver of cargo road transport, replacing Article 62, I of the CLT, changed the legislative and jurisprudential base built time. In view of the questioning of the constitutionality of the new legislation, including the filing of a Direct Action of Unconstitutionality in process, and the legal uncertainty provoked by opinative and non-systematized decisions of the Labor Judiciary, usually conflicting with each other, the study proposes an interpretation of Law 13.103 / 2015, suggesting

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Keywords: Precedents. Transport. Human rights. Democracy. Legal Security

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	1
I - O TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO BRASIL .....	5
1.1 A IMPORTÂNCIA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS .....	7
1.2 A REALIDADE DO TRANSPORTE DE CARGAS .....	12
1.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DO PROFISSIONAL MOTORISTA: .....	18
II – A RELAÇÃO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS .....	22
2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO A RELAÇÃO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS: .....	24
2.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AO LONGO DA DÉCADA .....	27
2.3 A NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E O POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	49
III - ADOÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS: .....	56
3.1 A DOCTRINA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E OBRIGATÓRIOS: .....	70
3.2 O RÉGIME JURÍDICO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	79
3.3 O REGIME DE CASOS .....	91
3.4 EXEMPLO DE OUTROS PAÍSES - MOTORISTA PROFISSIONAL: DIVERGÊNCIA E CONVERGÊNCIAS INTERNACIONAL .....	107
Benefícios para usuários registrados: .....	107
1.Sem marca d'água nos documentos output. ....	107
2.Sem limite de páginas em arquivos PDF. ....	107
3.É possível operar arquivos PDF via OCR. ....	107
Matéria de mídia: .....	137

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

## INTRODUÇÃO

A publicação e entrada em vigor da Lei 13.103/2015, conhecida como a “Lei dos Caminhoneiros” que trata da nova regulamentação da profissão do motorista, em substituição a Lei 12.619/2012, conhecida como “Lei do Descanso” teve sua constitucionalidade questionada conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5322) movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando a repercussão do tema, o presente estudo se propõe a pesquisar dentro de suas limitações, alguns avanços e/ou retrocessos provocados com a novel legislação, abordando a necessidade da utilização de um método racional de solução de conflitos pelo Poder Judiciário trabalhista, aconselhando a interpretação dentro da

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Processo Civil, em especial com a inclusão em nosso ordenamento dos artigos 489 e 926, trazendo quando da fundamentação de decisões judiciais, uma nova obrigatoriedade aos julgadores, os quais têm o dever de aplicar os princípios positivados de coerência, estabilidade, integridade trazendo uma exigência de apresentação de um maior ônus argumentativo quando das decisões, princípios estes que deverão ser analisados quando do julgamento da ADI 5322 e nas demais decisões sujeitas a julgamento que envolvam a Lei 13.103/2015, o texto sugere a adoção do sistema de precedentes judiciais para solução dos conflitos envolvendo o setor de transportes rodoviários de cargas.

A opção pela adoção de um sistema de precedentes judiciais segue justificada em razão da necessidade de conferir a todos os jurisdicionados maior segurança

---

1 O trabalho enfoca os conceitos principais das obras DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fonte, 2001. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

jurídica, sendo constatado que com três regramentos sobre o tema relacionado ao motorista profissional (art. 62, I, Lei 12.619/2012 e Lei 13.103/2015) podemos afirmar que é impossível ter uma decisão previsível, coerente ou integrada nos Tribunais pátrios, uma vez que, conforme RODRIGUEZ<sup>2</sup> alerta, as decisões do nosso Judiciário não possuem nenhum método racional quando da prolação de suas decisões, sendo que o julgador rotineiramente utiliza-se de *argumentos de autoridade* sem a preocupação da pacificação correta do entendimento de uma tese jurídica e sem atentar para a necessária coerência do julgamento, há uma luta pela justificação propõe RODRIGUEZ a utilização de um modelo de racionalidade jurídica (MRJ<sup>3</sup>).

A busca por esse modelo de racionalidade jurídica mais aprimorado foge às pretensões deste estudo, o qual limita-se a apontar o caos jurisprudencial provocado pela necessidade de interpretação de três legislações diversas, a um mesmo caso

concreto, e a inabilidade de nosso Judiciário em decidir de forma coerente, estável e

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>2</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV 2013, cit. p. 106-107.

<sup>3</sup> RODRIGUEZ chama de “modelo de racionalidade jurídica” o conjunto de raciocínios utilizados para resolver casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo. (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 65).

<sup>4</sup> Sobre a uniformidade, PUGLIESE: “Em síntese, vista no Brasil, esta virtude prevê que os tribunais busquem aplicar a lei e as decisões de modo uniforme ao longo do território, sem diferenças infundadas ou desarrazoadas. A uniformidade como valor reafirma a importância dos outros elementos e congrega a importância da fundamentação nas decisões judiciais.” (PUGLIESE, William Soares. **A ratio da jurisprudência: coerência, integridade, estabilidade e uniformidade.** 310 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p.195)

<sup>5</sup> A exposição de motivos do atual Código de Processo Civil foi clara: “Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015

de conferir, ao jurisdicionado, maior segurança jurídica.

O acréscimo legislativo do Código de Processo Civil<sup>6</sup> foi recepcionado pela Justiça do Trabalho<sup>7</sup>, a esta também se aplica o sistema de precedentes judiciais.

O estudo analisará as relações envolvendo os Motoristas Profissionais empregados afetos ao transporte rodoviários de cargas (artigo 235-A, CLT), excluído o aprofundamento do tema com relação ao Transportador Autônomo de Cargas e os de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, também contemplados pela Lei 13.103/2015.

O presente trabalho se desenvolverá em três tópicos principais, onde em um primeiro momento analisaremos a importância do transporte rodoviário de cargas no cenário nacional, trazendo os números que demonstram a pujança do setor, contextualizando as realidades dos atores sociais (transportadores e motoristas

profissionais) pretendendo traçar

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Ainda no segundo tópico demonstraremos a oscilação dos julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho, que tendo que decidir com base em três regramentos (artigo 62, I, CLT, Lei 12.619/2012 e Lei 13.103/2015) promoveram uma insegurança jurídica no setor, que tende a ser agravada com a entrada em vigor da

<sup>6</sup> Aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 com alterações trazidas pela lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017) e artigo 15 da lei 13.105/2015. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que disciplina o Código de Processo Civil)

<sup>7</sup> O pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016 decidiu pela aplicabilidade do artigo 489, CPC, e 926, conforme Art. 1º “Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015”. Confirmando através do Art. 3º do mesmo códex: “Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: IX - art. 489 (fundamentação da sentença); e XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais)”; BRASIL. Resolução 203 de 15 de março de 2016. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso: 27 jan.2018

Lei 13.467/2017 conhecida como lei da reforma trabalhista.

No terceiro tópico sugerimos a adoção do sistema de precedentes judiciais como possíveis de utilização para a solução dos conflitos trabalhistas, abordando, mesmo que perfunctoriamente, a doutrina dos precedentes vinculantes e obrigatórios e o regime jurídico dos precedentes judiciais trazidos com o novo código de processo civil.

Ainda no terceiro tópico analisamos alguns casos concretos onde pretende-se demonstrar a insegurança jurídica e a instabilidade por que passa o setor de transportes rodoviários de cargas, mais especificamente quanto os horários de trabalho do motorista profissional e a sua forma de controle, pretendendo com essa exemplificação demonstrar a necessidade de se adotar um sistema de precedentes judiciais para conferir coerência, harmonização e calculabilidade às decisões judiciais.

Encerrando o tópico trazemos breve menção das disposições de direito

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

## I - O TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO BRASIL

O transporte rodoviário de cargas responde por mais de sessenta por cento da movimentação de produtos e serviços nacionais<sup>8</sup>, com destaque e atenção não apenas no plano nacional, mas também no plano internacional com especial destaque ao trabalho da ONU para regulamentação da matéria, quer quanto a relação capital trabalho via Organização Internacional do Trabalho (OIT), quer pelo enfoque do fluxo do comércio internacional, via Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL)<sup>9</sup>.

A fim de contextualizar os desafios e a importância do setor de transporte de cargas no modal Rodoviário serão utilizados os estudos e Boletins Estatísticos da

Confederação Nacional do Transporte (CNT) do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE) e da Associação Nacional de Transportes (ANTT)

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Como principal organização do setor destaca-se a Confederação Nacional do

Transporte que entre seus vários estudos, sobressai-se a análise a ineficiência da

malha rodoviária federal pavimentada, extrai-se dos dados de 2017 que 57,3%

Benefícios para usuários registrados.

1.Sem marca d'água nos documentos output.

2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.

3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

O volume de investimentos federais em rodovias é insuficiente para atender às exigências dos transportes, há uma gradativa diminuição do valor investido, fato agravado pela crise econômica de 2014. A CNT apurou que além da redução de aportes federais, houve a alteração do tipo de gasto público efetuado, com

<sup>8</sup> Quando da elaboração deste trabalho os dados colhidos do Boletim Estatístico da CNT eram o de outubro de 2017. Ver: BRASIL. Confederação Nacional Do Transporte. Boletim Estatístico Disponível em: <<http://www.cnt.org.br/Boletim/boletim-estatistico-cnt>> Acesso: 18 jan. 2018.

<sup>9</sup> UNCITRAL é a comissão criada pela Assembleia Geral da ONU para o direito comercial internacional que pretende a unificação e harmonização das leis nacionais visando a criação de leis homogêneas para o comércio e transportes internacionais desde 1966 fomentando com essa paridade legislativa o fluxo do comércio internacional tendo por escopo o Direito Privado ao contrário da OMC que regula questões de Direito Público

<sup>10</sup> Estima-se que cerca de 31 mil quilômetros das rodovias possuem com deficiências no pavimento, na sinalização e na geometria. Na avaliação da CNT, o histórico indicando que mais da metade dos trechos percorridos estão inadequados demonstra a falta de priorização de investimentos em infraestrutura de transporte ao longo dos anos, apesar de a maior parte das cargas brasileiras e dos passageiros ser transportada por esse modal, conforme se extrai da análise formulada

investimento em adequação e construção de novas rodovias de 28,1% dos recursos destinados, o remanescente, 64,3% gastos em recuperação e manutenção de rodovias, chegando, em 2016 a escassos valores correspondentes a 0,14% do Produto Interno Bruto, em 2016 o que corresponde a R\$ 6,56 bilhões que representem 69,1% do montante autorizado em 2015 de R\$ 9,37 bilhões, valor este já contingenciado<sup>11</sup>.

Outra distorção apontada pelo estudo da CNT, foi que em 2016 o Cidecombustíveis (imposto criado para a manutenção das rodovias) somente 44,7% do montante arrecadado foram efetivamente investidos em transporte, demonstrando que mesmo havendo arrecadação por conta de encargos tributários exigidos do transporte rodoviário o repasse dos valores vinculados não ocorre nos mesmos percentuais arrecadados.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

impacto negativo ao próprio meio ambiente, é um dos gargalos ao desenvolvimento econômico e social do País.

Esse cenário negativo de investimentos públicos em infraestrutura viária desafia a ideia de um transporte rodoviário eficiente e seguro que demonstre sua importância para o crescimento regional e nacional.

Exige-se do setor público uma estratégia nacional e supranacional que oportunize uma logística avançada com sistemas de financiamentos internacionais cooperativos, que desafoguem a produção, melhorem a produtividade, integrem as políticas multisetoriais de cada país objetivando melhoras no trânsito de pessoas, mercadorias e valores, fatores diferenciais para a promoção do crescimento econômico e arrecadatário de cada país, sem esquecer da posição de força perante outros blocos, alianças ou empresas multinacionais.

<sup>11</sup> Ver: <<http://www.cnt.org.br/Boletim/boletim-estatistico-cnt>> Acesso: 16 jan. 2018.

Os desafios do segmento, que somados a outros entraves, incluindo, mas não se limitando a ausência de segurança jurídica, a extensa e imediata regulação do setor, a confusa e confiscatória tributação do setor, contribuem para a ausência de competitividade internacional do que se usualmente chamamos de Custo Brasil.<sup>12</sup>

## 1.1 A IMPORTÂNCIA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

A prestação de serviços de transporte rodoviário faz parte fundamental de qualquer projeto de desenvolvimento econômico posto que interligado à produção e o consumo de uma nação. O frete está atrelado ao custo do produto e sua colocação no mercado. Com um transporte eficiente, tanto a produção quanto o consumo são afetados diretamente. Frete menor, preços mais competitivos. Preços competitivos

provocam um maior consumo dos bens finais, com aumento do poder de compra da

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

influenciando o comércio interno e externo<sup>13</sup>.

A Pesquisa Anual de Serviços (PAS) realizada em 1998 pelo Instituto

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

1,29 milhão de empresas que geraram R\$ 1,4 trilhão de receita operacional líquida. O

segmento de transportes e seus serviços auxiliares e correios lideraram a receita

<sup>12</sup> Custo Brasil é um termo abrangente, usualmente utilizado para definir os entraves econômicos, burocráticos e estruturais que aumentam os custos dos investimentos no país e comprometem a competitividade da produção nacional. Por exemplo, a infraestrutura rodoviária inadequada é um tipo de obstáculo estrutural para o escoamento da produção agrícola.

<sup>13</sup> Não sendo o escopo do presente trabalho o desenvolvimento completo do tema, sugere-se a leitura: SILVA JUNIOR, Roberto França da. **Geografia de redes e da logística no transporte rodoviário de cargas: fluxos e mobilidade geográfica do capital**. 2004. 270 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Departamento de Pós-graduação, Unesp, Presidente Prudente, 2004. ANDREAZZA, Mário. **Os transportes no Brasil: Planejamento e Execução**. Rio de Janeiro: Cia Brasileira, 1981. 63 p. GRACIANO, Márcio Lucas. **Transporte: fator de desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Cia Brasileira, 1971. TRANSPORTE de cargas no Brasil: ameaças e oportunidades para o desenvolvimento do país. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. 200 p. (COPPEAD). BATISTA, Eliezer; PAVAN, Renato Casali. **A logística como condição básica para o desenvolvimento sustentado: visão sistêmica, integrada e estratégica**. São Paulo: Macrologística, 2007. 25 p. MELLO, José Carlos. **Transportes e desenvolvimento econômico**. Brasília: EBTV, 1984. VIANNA, Geraldo. **O Mito do rodoviarismo brasileiro**. São Paulo: NTC&Logística, 2007. 63 p. 68. SCHMIDT, Elcio Luís. **O sistema de transporte de cargas no Brasil e sua influência sobre a Economia**. Florianópolis: 2011. 88p. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Departamento de Ciências Econômicas – Universidade de Santa Catarina. 2011.

operacional líquida do setor no ano de 2015, respondendo por 29,3% do total<sup>14</sup>, o serviço de transporte rodoviários de cargas encontra-se na segunda colocação, atrás apenas das telecomunicações.

O transporte rodoviário de cargas, somados neste caso ao transporte de passageiros, gerou 52,6%<sup>15</sup> do valor adicionado<sup>16</sup> pelo setor de transporte e serviços auxiliares ao transporte no Brasil, em 2015, é também líder em faturamento, pagamento de salários, pessoal ocupado e número de empresas<sup>17</sup>.

Os números econômicos apresentados demonstram a importância do setor de transporte dentro do setor de serviços e sua relevância para a economia brasileira.

Focando o presente trabalho na relação de trabalho, em especial do motorista profissional atrelado ao transporte rodoviário de cargas, contextualizamos a importância do segmento para além do volume econômico acima indicado para a

importância social do transporte na geração de empregos.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

portal da ANTT<sup>20</sup>, com a quarta maior rede viária do mundo com 1.720.643,2

14 Ver: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/150/pas\\_2015\\_v17\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/150/pas_2015_v17_informativo.pdf)>. Acesso: 18 jan. 2018.

15 Em torno de 737 bilhões de reais.

16 A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.

17 Dados IBGE, PAS 2015, repetidos pela CNT

18 Neste sentido informe da Confederação Nacional dos Transportes de dezembro de 2017: <[http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Economia%20em%20foco/ECONOMIA\\_EM\\_FOCO\\_dez2017.pdf](http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Economia%20em%20foco/ECONOMIA_EM_FOCO_dez2017.pdf)> Acesso em 18 jan. 2018.

19 Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas.

20 Ver: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres Disponível: <[http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/20270/Transportadores\\_\\_\\_Frota\\_de\\_Veiculos.html](http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/20270/Transportadores___Frota_de_Veiculos.html)> Acesso: 20 jan. 2018.

quilômetros de estradas (destes 210.618,8km são pavimentados-dados de 2015). O transporte rodoviário é principal meio de abastecimento do mercado industrial e comercial brasileiro.

As empresas de transporte rodoviário são as maiores empregadoras do setor de serviços não financeiros, conforme dados do Ministério do Trabalho.

Em 2016, 14,1% dos trabalhadores desse setor estavam dedicados às atividades relacionadas ao transporte rodoviário de cargas e de passageiros. Dos 163.349 estabelecimentos que prestaram serviços específicos de transporte e logística, em 2015 (RAIS 2015 MTE), e que declararam possuir empregados, 69,0% pertenciam ao segmento rodoviário. Essas unidades empregavam 49,3% do total de funcionários do setor transportador, isto é, 1,1 milhão de vagas formais, excluídas as empresas de transporte urbano de passageiros de ônibus estimando a CNT que este

número seja significativamente maior<sup>21</sup>

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

A relação entre infraestrutura e crescimento econômico tem avanços na economia, fomentando a melhor conectividade de bens e serviços, com redução de custos e melhorias na cadeia logística, com impactos sociais positivos.

O paradigma do direito marítimo internacional de entrega de produtos porto-a-porto, com o incremento do *e-commerce*, passa por uma remodelagem, na qual novos modais (ferroviários, rodoviários e aeronáutico) exigidos para atender o interesse atual que avalia a necessidade de um transporte porta-a-porta, sendo imprescindível o transporte rodoviário de cargas nessa cadeia logística.

Novas tecnologias permitiram a otimização do tempo de viagem de caminhões

---

<sup>21</sup> Ver: BRASIL. Confederação Nacional Do Transporte. **Transporte rodoviário: desempenho do setor, infraestrutura e investimentos**. Brasília: CNT, 2017. p. 19 Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Estudo/transporte-rodoviario-desempenho>> Acesso: 20 jan. 2018.

e navios, reduzindo os prazos de carga e descarga, agilizando os limites de entrega dos produtos. Ao mesmo tempo a eletrônica dos documentos flexibilizou as relações comerciais e de transporte, em que produtos podem ser negociados ainda embarcados, governos podem prever sua tributação de forma mais rápida, bancos podem descontar e negociar os títulos, sem que se necessite da chegada do documento físico (em suporte papel) em cada operação comercial, financeira ou tributária.

Um mundo comercial sem fronteiras exige a cooperação de todos a fim de fornecer infraestrutura, proteção, segurança e agilidade na cadeia negocial, o que permite a redução de custos dos produtos que afetam diretamente a produtividade e competitividade, que por sua vez promove o desejado desenvolvimento social e econômico.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

globalização, faz com que tenhamos uma crise no ordenamento jurídico que não se desenvolve com a mesma presteza que as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas exigem. Para permitir o intercâmbio acelerado de informação, mercadorias e pessoas, os aparatos de telecomunicação e transportes têm experimentado um impulso técnico<sup>22</sup> cada vez mais contundente.

Resulta lógico concluir que a magnitude dessa aproximação de valores e lugares pressione a modificação dos ordenamentos jurídicos, a fim de regular com novas luzes a atual realidade. As novas tecnologias modificaram desde o tráfego de pessoas e coisas realizados originalmente pela tração animal, até o transporte por

<sup>22</sup> Em trabalho desenvolvido a mais de 17 anos retiramos: “[...] é cada vez menor o tempo de desenvolvimento da tecnologia: **foram 112 anos para a fotografia, 56 para o telefone, 35 para o rádio, 12 para a televisão, 6 para a bomba atômica, 5 para o circuito integrado e 3 para o transistor.**” (DE LUCCA, Newton, coord. Newton de Lucca e outros, **Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**, p. 24, EDIPRO, 2000, grifo nosso)

submarinos movidos por energia nuclear. Não se fala mais em navios a vapor ou a caravelas, mas sim de nanotecnologia e reatores<sup>23</sup>.

Sem dúvidas o avanço tecnológico dos meios de transportes se deu de forma clara, dado o empurrão que o intercâmbio de informações, pessoas e coisas, exigiram do setor. Para manterem-se no mercado, as empresas informatizaram-se<sup>24</sup>, senão perderiam em “competitividade, produtividade e eficiência no mercado”<sup>25</sup>.

A realidade eletrônica avançou muito mais rapidamente que o Direito<sup>26</sup>, sendo uma exigência da modernidade as mudanças legislativas visando a uniformizando os procedimentos mercantis e de transporte.

Com este entendimento, as Nações Unidas através de seus mais ilustres membros pretendem atualizar e uniformizar os Ordenamentos Internacionais, através de Tratados, Convenções Internacionais ou criação de Leis Modelo.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>23</sup> Para PAULA FORGIONI, hoje, “Os comerciantes desamparados pelo Direito Medieval, que os ignorava, criaram um novo ordenamento jurídico (e novos tribunais) capaz de lhe garantir a segurança e previsibilidade jurídicas. Paralelamente os glosadores esmeraram-se em redescobrir o Direito Romano, para adaptá-lo as novas necessidades da vida social: os antigos textos legais reinterpretados pelos glosadores a luz de novos princípios, deram vida a um novo direito. **Hoje podemos paragonar as estradas medievais à Internet. Em determinados setores da economia seu domínio é o controle do comércio e o bloqueio do acesso à rede a expressão do mercado.** Tal como fizeram os glosadores, devemos nos deter sobre os textos legais disponíveis e, reinterpretando-os delinear as normas que se prestam a pautar a atuação dos agentes econômicos nesse novo ambiente. (FORGIONI, Paula Andréa. **Apontamentos sobre os aspectos jurídicos do e-commerce.** Revista de Direito Mercantil, Industrial Económico e Financeiro, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, n. 119 jul-set 2000.pág 68, grifo nosso).

<sup>24</sup> MADRID PARRA, Agustín, **Contratación electrónica**, Estudios Jurídicos en Homenaje al Profesor Aurelio Menéndez, Tomo III, p. 2914 y ss.

<sup>25</sup> PERALES VISCASILLAS, M<sup>a</sup> Pilar, **La factura electrónica**, Actualidad Informática Aranzadi, n.º 24, julio, 1997, p. 8

<sup>26</sup> Como advertia GARRIGUES, “los juristas respondemos tardíamente al reto de la economía” (GARRIGUES, Joaquín, **En torno a la reforma de la empresa**, en el vol. Temas de Derecho Vivo, Madrid, 1978, p. 262)

transporte promovendo a regulação do setor tanto na seara administrativa, tributária, civil e no que interessa ao presente estudo na relação de trabalho havido entre o motorista profissional e a empresa transportadora, que através da lei 12.619/2012 posteriormente adequada pela lei 13.103/2015 regulamentaram o setor de forma similar à legislação praticada em outros países.

## 1.2 A REALIDADE DO TRANSPORTE DE CARGAS

Quando da elaboração do presente estudo as empresas de transportes rodoviário de cargas passam pela maior e mais duradoura crise econômico-financeira conhecida do segmento<sup>27</sup>.

A Sondagem Expectativas Econômicas do Transportador 2017, divulgada pela CNT (Confederação Nacional do Transporte)<sup>28</sup> revelou que a maioria (76,3%) das empresas transportadoras informou aumento no custo operacional, 32,8% revelaram ter registrado queda de receita, e 42,3% disseram que a produtividade se manteve estável em 2017.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

Em 2016, segundo levantamento da CNT, 74.515 vagas de emprego no setor de transporte (cargas e passageiros) foram fechados em 2016<sup>30</sup>, sendo que 41.878 postos de trabalho foram encerrados no transporte exclusivamente rodoviário de cargas.

<sup>27</sup> Ver: BRASIL. Confederação Nacional do Transporte. **Transporte rodoviário: desempenho do setor**, infraestrutura e investimentos. Brasília: CNT, 2017. p. 11. Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Estudo/transporte-rodoviario-desempenho>> Acesso: 20 jan. 2018.

<sup>28</sup> Ver: BRASIL. Confederação Nacional Do Transporte. **Sondagem: expectativas econômicas do transportador 2017**. – Brasília: CNT, 2017. Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Estudo/sondagem-expectativas-economicas-do-transportador>> Acesso: 16 jan. 2018.

<sup>29</sup> Disponível: <[http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Economia%20em%20foco/ECONOMIA\\_EM\\_FOCO\\_dez2017.pdf](http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Economia%20em%20foco/ECONOMIA_EM_FOCO_dez2017.pdf)> Acesso: 16 jan. 2018.

<sup>30</sup> Ver: BRASIL. Confederação Nacional Do Transporte. **Transporte rodoviário ... 2017**. p. 13 Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Estudo/transporte-rodoviario-desempenho>>. Acesso: 16 jan.2018.

Entre janeiro e maio de 2017, a última apuração da CNT informa que as empresas de transporte rodoviário reduziram suas aquisições de veículos, o licenciamento de caminhões, teve queda de 19,4%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2016<sup>31</sup>.

O crescimento do número de acidentes de trânsito<sup>32</sup> e a necessidade premente de segurança viária, somada a reiterados estudos demonstrando a utilização de álcool e drogas pelos motoristas<sup>33</sup>, além da privação do sono<sup>34</sup>, fomentaram a necessidade de regulação de tempos de direção e descanso do profissional das estradas.

A regulação do setor não só na seara trabalhista em um curto espaço de tempo, obriga o empresariado e seus colaboradores a uma adequação imediata aos novos comandos legislativos, somadas à crise nacional e internacional financeira da indústria e comércio, provoca uma crise no segmento, com um inusitado número de

recuperações judiciais e falência de transportadoras ajuizadas, com consequente

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>31</sup>Disponível: <[http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/estudo\\_transporte\\_rodoviario\\_infraestrutura.pdf](http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/estudo_transporte_rodoviario_infraestrutura.pdf)> Acesso: 18 jan. 2018

<sup>32</sup> Ver: <<https://www.atlasacidentesnotransporte.com.br/>>. Acesso: 03 de fev. 2018.

<sup>33</sup> DONIAK, Lúcia Helena de Souza. **A regulamentação da profissão de motoristas: aspectos sociais e econômicos dos motoristas empregados no transporte rodoviário de carga em Ponta Grossa.** 2014. 167 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas – Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014.

<sup>34</sup> MORENO, Claudia Roberta de Castro e ROTENBERG, Lúcia. **Fatores determinantes da atividade dos motoristas de caminhão e repercussões à saúde: um olhar a partir da análise coletiva do trabalho.** Rev. bras. saúde ocup. [online]. 2009, vol.34, n.120, pp.128-138. ISSN 0303-7657. Disponível: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572009000200004>>. Acesso: 18 jan.2018.

<sup>35</sup> Segundo REIS, Neuto Gonçalves, o Transporte fecha 25,3 mil postos de trabalho em dois meses. Fonte: NTC&Logística, matéria de 19/05/2016. Disponível: <<http://www.portalntc.org.br/blogdoneuto/transporte-fecha-253-mil-postos-de-trabalho-em-dois-meses/56970>> Acesso: 18 jan. 2018.

<sup>36</sup> LOPES, Daniela Eugenia Silva. **Transporte Rodoviário e Seus Impactos no Cenário Logístico Atual.** XI Simpósio de Excelência em Gestão em Tecnologia, Disponível: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/40220540.pdf>,> Acesso: 18 jan. 2018.

Essas inevitáveis transformações que ocorrem no Direito, acelerada pelo fenômeno da globalização e pela dinâmica evolutiva da própria sociedade<sup>37</sup> fomentaram a contemplação de “novos direitos”, passando o Estado Contemporâneo por crises institucional, política, conceitual<sup>38</sup>, estrutural e crise da legalidade, exigindo dos legisladores e aplicadores do Direito novas reflexões cada vez mais complexas para a solução institucional dos problemas sociais e jurisdicionais, solução esta que ultrapassa os padrões clássicos, colocando sob questionamento os conceitos tradicionais de Direito e os pressupostos dos estudos até então existentes, fatos estes que foram sentidos no segmento de transporte rodoviário de cargas.

Como alvo de principal interesse desse estudo a profissão do motorista não foi contemplada pela CLT, é objeto de regulamentação apenas com a Lei 12.619/2012, revogada pela Lei 13.103/2015, ora em vigor, com questionamentos sobre sua constitucionalidade a serem objeto de apreciação pelo STF, segundo a ADI 5322.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

O tema de maior interesse tratado pelas inovações legislativas e de maior repercussão financeira e questionamento junto à Justiça do Trabalho refere-se ao

<sup>37</sup> “Notoriamente há casos para os quais os ingredientes jurídicos não dão um resultado claro, reconhecendo-se a necessidade de novas interpretações em decorrência dos dinâmicos fenômenos sociais.” (KENNEDY, Duncan, **A left phenomenological alternative to the HART/KELSEN theory of legal interpretation**. Legal Reasoning: Collected Essays Davies Book Publishers. 2008. Disponível: <duncankennedy.net> Acesso: 20 dez. 2017.

<sup>38</sup> SEN alerta pela necessidade do intérprete atentar para o significado das palavras, que não raras vezes possuem sentidos diversos, chamando atenção que a interpretação se dê para além do roteiro legal, sempre zelando pela eficácia dos direitos humanos que sempre haverão de restar fortalecidos, combatendo o que chama ‘originalismo’. (SEN, Amartya. **Rights, Laws and Language**, Oxford Journal of Legal Studies, Vol. 31, N. 3 (2011) pág. 447 doi: 10.1093/4s/gqr012)

<sup>39</sup> NICOLADELLI, Sandro e PERES. Motorista – Lei 13.103/2015, artigo. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 5, n. 25; setembro/outubro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>, acesso em 27 jan. 2018.

controle de horário do motorista profissional que presta serviços externos.

A insegurança jurídica havida antes da promulgação da Lei 12.619/2012 dava-se pela posição nunca unânime do Poder Judiciário que, em determinados casos concretos, oscilava entre a aplicação da exceção do artigo 62, I, CLT<sup>40</sup>, ou a aplicação do artigo 4º. da CLT<sup>41</sup>.

O Judiciário, ao aplicar o artigo 62, I, da CLT, decidiria que a ação seria improcedente quanto ao tema horas extras. Sendo utilizado na decisão judicial o fundamento do artigo 4º. da CLT, haveria o deferimento de horas extras em patamares absurdos e mutiladores da saúde financeira das transportadoras.

A quebra do paradigma anterior (imprecisão quanto à possibilidade ou não do controle de horários dos motoristas) é promovido com o direito do empregado a ter obrigatoriamente um controle *fidedigno* de sua jornada<sup>42</sup>, fato que alterou toda a relação de trabalho havida no setor, modificando, inclusive culturalmente, a dinâmica

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>40</sup> CLT Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Culturalmente os transportadores entendiam que os motoristas profissionais não estavam sujeitos ao controle de seus horários de trabalho, em razão do trabalho externo, realizado longe das vistas do patrão, presumindo que o horário de labor era de exclusivo arbítrio do empregado sem ingerência direta do empregador.

<sup>41</sup> CLT Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. O TRT em específico de Minas Gerais (TRT 3ª. Região), e de Campinas (TRT 15ª. Região) de forma não unânime, em detrimento da posição majoritária de outros TRTs passaram a entender que novas tecnologias embarcadas nos caminhões permitiam o controle de horário e portanto seria do empregador o ônus de comprovar que o empregado motorista profissional não teria trabalhado de forma extraordinária, fundamentando normalmente suas decisões com base no princípio da aptidão da prova.

<sup>42</sup> A lei 12.619/2012, com melhor redação já previa o direito do motorista a ter o controle fidedigno de sua jornada, fato repetido na Lei 13.103/2015: Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

V - se empregados:

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos a critério do empregador;

regramentos são aplicados ao tema relacionado ao motorista profissional (art. 62, I, Lei 12.619/2012 e Lei 13.103/2015) não havendo uniformidade no julgamento pelos Tribunais pátrios.

Adepto da *civil law*<sup>43</sup> (sistema que presume a segurança jurídica pela codificação do direito) nosso ordenamento dificilmente responderá a questão tão rapidamente quanto solicitada, gerando a bancarrota das empresas de transporte, ou o descumprimento dos direitos fundamentais do motorista profissional.

A extensão territorial<sup>44</sup> e a falta de um posicionamento unitário (que poderia ser baseado em um sistema de precedentes, conforme sugerido nesse trabalho), são elementos que aparentemente conduzem à decisões judiciais antagônicas, sem que o Tribunal Superior do Trabalho seja utilizado para uma análise dos fatos de forma coerente e contextualizada para todo o país, uma vez que Súmula 126-TST<sup>45</sup> impede

o acesso para revisão de fatos e provas, o que prejudica a adoção efetiva de um

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>43</sup> Para MARINONI: “O que realmente varia do civil law para o common law é o significado que se atribui aos Códigos e à função que o juiz exerce ao considerá-los. No common law, os Códigos não têm a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflituosos. Isso porque, nesse sistema, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz desta tradição o poder de interpretar a lei”. (MARINONI, Luís Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 p. 56)

<sup>44</sup> As diferenças de tratamento de um motorista profissional que trabalha no transporte de cargas agrícolas entre Mato Grosso e o Porto de Paranaguá conduzindo por mais de 3.000km é o mesmo dado ao motorista que faz o trabalho de transporte de produtos fracionados no Estado de São Paulo, por exemplo, com trajetos normalmente não superiores a 300km.

<sup>45</sup> Súmula nº 126 do TST RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Importante observar que os precedentes que legitimaram a criação da súmula remontam aos anos de 1950 a 1970 conforme RR 1614/1970., Ac. 1ªT 1135/1970 - Min. Mozart Victor Russomano DJ 11.09.1970 - Decisão unânime AI 1332/1967., Ac. 1ªT 2024/1967 - Min. Celso Lanna DJ 18.03.1968 - Decisão unânime RR 58/1958., Ac. 1ªT 359/1958 - Min. Edgard de Oliveira Lima DJ 13.06.1958 - Decisão unânime e RR 1418/1957., Ac. 1ªT 1085/1957 - Min. Edgard de Oliveira Lima DJ 16.11.1957 - Decisão unânime

metodológica de precedentes judiciais como instrumento para a interpretação constitucional e legislativa, o setor de transportes rodoviários de carga seguirá, quanto ao tema afeto à jornada de trabalho do motorista profissional, como passageiro de um trem sem maquinista.

A ferramenta legislativa para a correção desse descaminho parece ter surgido com o novo artigo 926 do atual Código de Processo Civil<sup>46</sup>

Assegurando ao motorista profissional o direito fundamental ao trabalho e aos princípios, garantias, direitos, políticas e tutelas que aparelham esse direito fundamental, a segurança jurídica eleva-se como princípio fundante necessário para pacificação da relação capital x trabalho e promoção do bem estar social.

Acredita-se que as questões afetas ao controle de jornada, os tempos de direção e descanso, o confronto em tese entre a Lei 13.103/2015 e os princípios

constitucionais, possamos nos valer para decisão dos conflitos dos ensinamentos

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

quando dos julgamentos proferidos por diferentes Tribunais, e as divergências constatadas internamente em suas Câmaras ou Turmas<sup>49</sup>, incentivam a conduta livre

<sup>46</sup> CPC Art. 926 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>47</sup> "... os casos em que nenhuma regra explícita no livro de regras decide com firmeza a favor de qualquer uma das partes" (DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.p. 10)

<sup>48</sup> Para POLICHUCK: "jurisprudência estável não é imutável, mas sim aquela na qual se pode confiar apesar de suas modificações" (POLICHUCK, Renata. **Segurança jurídica dos atos jurisdicionais**. 2011. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2011 p. 74)

<sup>49</sup> Para RODRIGUEZ a racionalidade jurisdicional no Brasil "está marcada pela utilização de argumentos de autoridade em casos difíceis e pela pobreza argumentativa em casos fáceis." [...] Nos casos difíceis, ou seja, aquele em que os tribunais não têm uma opinião homogênea e que, portanto, geram debates entre os juízes, a estratégia é invocar tantas autoridades quantas possíveis

dos magistrados de primeiro grau ao não obedecer qualquer sistema de precedentes, julgando o caso conforme sua convicção pessoal<sup>50</sup>

Com a promulgação da Lei 12.619/2012, revogada pela Lei 13.103/2015, que também regula o tema do motorista profissional rodoviário, deixou-se para trás a cultura do setor de ausência de regulamentação quanto ao controle de horário (art. 62, I, CLT) e passa-se a exigir tanto dos motoristas (art. 67-E do Código Nacional de Trânsito), como dos empresários (art. 2º. V, da Lei 12.619/2012 e art. 2º. V, b, da lei 13.103/2015) o efetivo e fidedigno controle de horários de direção, repouso, alimentação e descanso.

A coexistência de três regramentos no mesmo lapso temporal (art. 62, I, CLT, lei 12.619/2012 e lei 13.103/2015) aflorou as tradições apontadas pelos doutrinadores de uma Justiça brasileira opinativa<sup>51</sup>, não sistemática, alheia ao princípio da racionalidade jurídica.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

A Constituição cidadã, programática, fraterna, social e pluralista de 1988 não por acaso, destaca a valorização do trabalho como uma de suas conquistas ideais<sup>52</sup>

---

para sustentar a opinião do juiz, considerando sempre como indivíduo e **não como voz de uma instituição** dotada de uma racionalidade própria". (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 62, grifo nosso).

<sup>50</sup> "Desta maneira, fundamentar uma decisão no Brasil significa, na maior parte das vezes, exatamente isso: expor uma opinião pessoal." (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 74)

<sup>51</sup> Para RODRIGUEZ: "Diante de nossa tradição, não argumentativa, opinativa e personalista, a referência aos casos anteriores tende, ainda hoje, a ser feita apenas em função de seu resultado e não em função de seus fundamentos, da justificação, ou seja, dos argumentos utilizados pelos juízes para justificar sua decisão" (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** pág. 8).

<sup>52</sup> Para a Ministra CARMEN LÚCIA: "Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 [...]. Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]. E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988,

e garantia fundamental perseguida quer pela sociedade, quer pela República Federativa do Brasil.

Já no preâmbulo enfatiza-se a obstinação à securitização dos direitos sociais<sup>53</sup>. Realça-se a importância dada pelo Constituinte ao vivificar o direito fundamental ao trabalho, quando confrontamos que além da menção no preâmbulo, referido direito é repetidamente citado nos Títulos I (Dos Princípios Fundamentais<sup>54</sup>), II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e em seu específico Capítulo II (Dos Direitos Sociais<sup>55</sup>).

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988 é a pedra angular da afirmação desse princípio. A valorização do trabalho e sua inflexível importância na sociedade, com não menos força vem reproduzida no Título VII, da Constituição Federal de 1988, que trata da Ordem Econômica e Financeira<sup>56</sup>, e no Título VIII, que trata da Ordem Social<sup>57</sup>.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

<sup>54</sup> CF 1988: TÍTULO I: Dos Princípios Fundamentais Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>55</sup> CF 1988: CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifos do Autor)

<sup>56</sup> CF 1988: TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: omissis (grifo nosso)

<sup>57</sup> CF 1988: TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifo nosso)

ALEXY<sup>58</sup> entende que “direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo”. Concebendo que direitos do homem são aqueles “ideais universais” previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>59</sup>.

A constatação de que o direito ao trabalho é um direito fundamental universal, se em um primeiro momento parece lógica e inexorável, ao nos defrontarmos com os desafios da modernidade estes demonstram que a luta pela concretização plena desse direito está longe de acabar.

A valorização do direito fundamental ao trabalho é maximizado com as exigências de além do direito ao trabalho, sua adjetivação para o direito ao trabalho digno. Neste sentido DELGADO pondera que<sup>60</sup>:

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

de dignidade da pessoa humana<sup>61</sup> reafirmados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>62</sup> são pilares deste direito vivo e exigência da sociedade.

<sup>58</sup> ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado constitucional democrático**. Revista de Direito Administrativo n. 217, 1999, 55-56

<sup>59</sup> SARLET esclarece a distinção em largo arrazoado dos termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) em SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

<sup>60</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **O trabalho enquanto suporte de valor**. Artigo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, UFMG n. 49, p. 77–96, jul./dez., 2006 ISSN Eletrônico: 1984-1841.

<sup>61</sup> Em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país. Ver: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf)> Acesso: 28 dez. 2017.

<sup>62</sup> Em 1998, a OIT realizou a “reafirmação universal” dos princípios e direitos mínimos do trabalho reconhecidos como direitos fundamentais, por meio da Declaração Relativa aos Princípios e Direitos

O Protocolo adicional ao Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 6 dispõe que: “1. *Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.*”

A Assembleia Geral da ONU, por meio da resolução 34/46, de 1979, vinculou a dignidade pessoal ao direito ao trabalho: “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho”<sup>63</sup>

Passados cerca de 70 (setenta) anos da entrada em vigor da Consolidação das Leis Trabalhistas<sup>64</sup> apenas em 2012 houve a publicação da lei 12.619/2012 regulamentando formalmente a existência da categoria profissional diferenciada<sup>65</sup> do motorista profissional de transportes rodoviários de cargas (à semelhança dos ferroviários<sup>66</sup> e dos aquaviários<sup>67</sup>, sem esquecer da legislação própria dos

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, também incorporados na Declaração de 2008 da OIT sobre a Dimensão de Justiça Social numa Globalização Equitativa. Ver: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso: 02 fev. 2018.

<sup>63</sup> Quanto a caracterização do direito ao trabalho como direito fundamental: DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo, LTr, 2. ed. 2015. GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008. FONSECA, Maria Hemília. **O direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, LTr, 2009. ALEMÃO, Ivan. **Desemprego e direito ao trabalho**. São Paulo, Esplanada/ADCOAS, 2002.

<sup>64</sup> A CLT entrou em vigor em 01.05.1943

<sup>65</sup> O conceito de Categoria profissional diferenciada encontra-se no § 3º do art. 511 da CLT, onde se estabelece que essa categoria é aquela “que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”, a qual, quando organizada e reconhecida como sindicato na forma da lei, detém todas as prerrogativas sindicais (art. 513 da CLT).

<sup>66</sup> Artigos 236 e ss. da CLT

<sup>67</sup> Artigos 248 e ss. da CLT e Lei 9.537/97

<sup>68</sup> Lei 7.183/84

## II – A RELAÇÃO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Buscando traçar o perfil do motorista profissional<sup>69</sup> no Brasil a fim de contextualizar quem compõe a categoria profissional diferenciada da Lei 13.103/2015, colhemos dados da última pesquisa divulgada pela Confederação Nacional do Transporte que questionou 729 Motoristas Autônomos e 337 Motoristas empregados, em um total de 1.066 no período de 04/11/2015 a 14/11/2015.

A Idade (média) aferida para os motoristas autônomos seria de 45,7 anos. Os motoristas empregados de transportadoras possuem idade média de 41,2 anos, chegando a uma média de 44,3 anos para o motorista profissional, dos quais 99,8% dos entrevistados do sexo masculino e apenas 0,2% do sexo feminino.

A pesquisa aponta que 65,6% dos motoristas empregados entrevistados não possuem o ensino médio completo, 20,5% desses não possui o ensino fundamental

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

por motorista profissional.

A média de idade do veículo (ano de fabricação do veículo) seria de 16,9 anos para os autônomos e de 7,5 anos para os veículos dos transportadores frotistas.

O tempo de exercício da atividade de caminhoneiro para os empregados de frota seria de 15,2 anos contra 19,2 anos para os Autônomos. Relatando os empregados um tempo de trabalho na atual empresa um período de 4,1 anos, com índice de satisfação na empresa que trabalha de 73,6%.

Para 70,3% dos entrevistados sua remuneração melhorou ou permaneceu a mesma que quando exerciam outra atividade remuneratória.

Contextualizado o perfil do motorista profissional e da importância das empresas no transportes rodoviários de cargas para a economia e desenvolvimento

<sup>69</sup> Pesquisa CNT de perfil dos caminhoneiros 2016. – Brasília: CNT, 2016. Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Pesquisa/perfil-dos-caminhoneiros>> Acesso: 20 jan. 2018.

nacional, o tratamento da relação capital x trabalho pelo Poder Judiciário e a atual ausência de segurança jurídica demanda uma especial atenção dos julgadores na consolidação de uma relação previsível entre as partes, evitando a surpresa provocada por decisões desencontradas quer dentro dos próprios Tribunais, quer entre Tribunais da mesma Federação.

O segmento possui peculiaridades que ao longo dos anos vêm sendo alteradas de forma incisiva. A grande maioria das transportadoras são originárias do progresso havido pelo anterior motorista empregado, que ao longo dos anos, consegue adquirir seu veículo próprio, tornando-se autônomo<sup>70</sup>, posteriormente conseguindo galgar a posição de dono de transportadora, invertendo a relação de trabalho, deixando de ser empregado, passando a ser empregador.

Outra transformação sentida no setor é a alteração da formação de novos motoristas pelo próprio pai, também motorista<sup>71</sup>. Remanesce a trajetória e

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

13.103/015.

Transportadores tiveram que se aperfeiçoar, tanto pelas inovações tecnológicas instantâneas, quanto pelo incremento dos custos para manutenção de suas empresas, além da alteração da relação de trabalho havida com o advento das legislações que regularam a profissão do motorista profissional, adequando-se de forma eficaz à nova gestão dentro dos modelos exigidos pela modernidade.

Em um primeiro momento as novas tecnologias (incluindo, mas não se

<sup>70</sup> Neste sentido: BERTOLAZZI, Marco Aurélio. **Empregado, autônomo e empresário**: a tomada de decisão no setor de transporte rodoviário de cargas em São Marcos. 1998, 179f. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1998; SANTOS, Moyses Moreira. **Transporte rodoviário de cargas no Brasil**: transportadores e sindicalismo a partir dos anos 1990. 2007, 196f. Dissertação de Mestrado – Instituto de Economia – UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2007; SILVA, Luna Gonçalves. O trabalho dos motoristas de caminhão: a relação entre atividade, vínculo empregatício e acidentes de trabalho. 2011. 212f. Dissertação de Mestrado em Ciências - Pós Graduação Faculdade de Saúde Pública USP-SP; São Paulo, 2011;

<sup>71</sup> BERTOLAZZI; **Empregado ...** p. 111

limitando, as tecnologias embarcada nos veículos que contemplavam sistemas de rastreamento, monitoramento, localizadores, discos de tacógrafo, celulares e comunicação via rádio) foram utilizadas por uma corrente não unânime do Judiciário trabalhista (e minoritária considerando todo o Judiciário nacional) para determinar a possibilidade de controle de horário (art. 62, I, CLT) incluindo empresas e motoristas como aptas a realizar o controle de horário (art. 62, I, CLT). As Leis 12.619/2012 e 13.103/2015 encerram a controvérsia tornando obrigatório o controle *fidedigno* dos horários do motorista profissional.

## 2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO A RELAÇÃO DE TRABALHO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS:

Apenas em 2012 houve a publicação da Lei 12.619/2012 regulamentando

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

(empregadores, empregados e MPT) conseguiram persuadir a classe política a repetir, quase que integralmente, os pontos principais combinados na ação civil pública em uma lei ordinária.

Os pilares em que se assentava a Lei 12.619/2012, além do incomum envolvimento entre MPT e os sindicatos (laborais e patronais<sup>72</sup>), seriam limitação da jornada de trabalho e do tempo de direção dos motoristas, a repressão ao uso de drogas, a criação da infraestrutura necessária ao exercício da profissão, a proibição

<sup>72</sup> “[...]a elaboração e aprovação do projeto que originou a norma em comento contou com o apoio e participação da maioria dos partidos, sejam eles de situação ou de oposição, de direita, do centro ou da esquerda. Contou até mesmo com o apoio da central sindical que se intitula a mais combativa do país – a Central Única dos Trabalhadores – CUT e mais, esta mesma construção foi acompanhada de perto pela Casa Civil da Presidência da República” (ALMEIDA DE MORAES, Paulo Douglas, **Impacto da Lei 13.103/2015 sobre a proteção jurídica ao motorista profissional**, pág. 146) in **MOTORISTA PROFISSIONAL**, Edésio Passos, André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladeli, organizadores – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2015

do pagamento de comissões, sempre sem esquecer do objetivo comum de redução da carga social advinda dos acidentes de trânsito, conferindo segurança viária<sup>73</sup> e jurídica à sociedade.

Constatada a queda da produção nacional, movimentos grevistas se espalharam pelo Brasil e, com a aquiescência da bancada ruralista, promoveram a promulgação da Lei 13.103/2015 em substituição à Lei 12.619/2012<sup>74</sup>.

Rigorosas críticas surgiram com o advento da lei 13.103/2015, principalmente pelos próprios autores da negociação que motivou a lei 12.619/2012<sup>75</sup>, sendo o princípio que veda o retrocesso social<sup>76</sup> a causa de pedir da ADIN.

Ambas as leis (12.619/2012 e 13.103/2015) reconheceram a existência da categoria profissional diferenciada, encravaram o marco constitutivo de valorização da profissão de motorista, qual seja a obrigatoriedade inegociável de limites objetivos de tempo de direção e repouso, nos termos do artigo 7º. XIII Constituição Federal.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

**12.619/2012 e 13.103/2015** 2. ed. São Paulo: LTr. 2016. pág. 41)

<sup>74</sup> “Essa lei (12.619/2012) trouxe alguns avanços, sobretudo estabelecendo o controle e o regulamento da jornada do motorista, seguindo o espírito tutelar do Direito do Trabalho. Mesmo com curto tempo de vigência, referida lei teve grande rejeição por parte dos embarcadores (clientes dos empregadores) e dos produtores rurais (contratantes sazonais do serviço de transporte), ambos (diga-se de passagem) sujeitos estranhos à relação de emprego, pois são demandantes dos serviços de transporte, não possuindo qualquer vinculação direta com os motoristas empregados, o que ocorre via transportadoras, efetivos empregadores dos motoristas na área de carga. Esses dois segmentos empresariais possuem grande influência no processo político e, por conseguinte, seus interesses ficam – vide bancada ruralista” (PASSOS, Edésio e outros **Normalização do Ato de dirigir por trabalhador subordinado**), in **Motorista Profissional**, aspectos críticos à lei 13.103/2015: Análise do novo referencial normativo com remissões à Lei n. 12.619/2012, Edésio Passos, André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladeli, (org.) 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 22)

<sup>75</sup> “Sancionada a Lei 12.619/2012, imediatamente os interesses econômicos se rearticularam, propondo- se novo texto da lei, materializado, inicialmente, no PL 4.246/1[...], (PASSOS e outros, **Normalização ...** p. 22)

<sup>76</sup> Quanto ao tema retrocesso social e o direito à segurança jurídica: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>> Acesso: 28 jan. 2018.

descanso.

A regulamentação da profissão iniciada pela Lei 12.619/2012, trouxe um avanço para a categoria profissional diferenciada do motorista rodoviário. Como desafio primeiro e de maior repercussão a Lei 12.619/2012 determinou-se o balizamento dos horários de condução do motorista profissional e a obrigatoriedade de concessão e gozo de períodos de descanso.

A compreensão pelo legislador, aceita pelo MPT e pelos sindicatos representativos na ação civil pública originária do Mato Grosso quanto à necessidade de exclusão dos intervalos para refeição, repouso, descanso e o tempo de espera da jornada de trabalho do empregado motorista profissional, foram contemplados em ambas as leis, bastando, a partir da entrada em vigor do regramento específico, que o empregador realizasse o controle fidedigno do tempo de direção e exigisse o

respeito dos intervalos de descanso para que houvesse o mínimo de segurança

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados: (art. 1º, III, G), o limite do tempo de direção do motorista

1. Sem marca d'água nos documentos output. Lei 12.619/12

2. Sem limite de páginas em arquivos PDF. Salvaguardando

3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

empregador (art. 2º, V, alínea c, da Lei 13.103/2015), cujo trabalho deve ser realizado em condições ambientais adequadas à preservação da higidez física e mental do motorista profissional (art. 9º. Lei 12.619/2012), com maiores espaços para a negociação coletiva de trabalho (art. 235-C, 235-F, e 235-H da CLT com a redação dada pela Lei 12 619/2012 e art. 235-C, caput, e 235-F, da CLT, com a redação dada da Lei 13.103/2015) conferindo segurança jurídica entre os atores sociais.

Destaca-se a evolução dos direitos adquiridos tanto na Lei 12.619/2012 quanto na Lei 13.103/2015, os seguintes temas: a) A concretização da profissão diferenciada de motorista rodoviário; b) A obrigatoriedade do controle de horário com períodos máximos para condução do veículo; c) A obrigatoriedade de gozo mínimo de intervalo para repouso, descanso e alimentação; d) Seguro obrigatório para morte e invalidez; e) Remuneração pelo Tempo de Espera; f) Melhoria programática das condições de Higiene e Segurança.

A crítica que perdura é o contrassenso de termos três regramentos para a

mesma profissão (art. 62, I, CLT, Lei 12.619/2012 e Lei 13.103/2015) envolvendo contratos de trabalho em curso. Despiciendo anotar a desordem de decisões conflitantes que recheiam os Tribunais do Trabalho, quanto ao tema controle e horas extras do motorista profissional.

O conflito entre as disposições da Lei 12.619/2012 se principia ao se regular sobre a mesma ordem a figura do motorista autônomo e do empregado, sem atentar para o manifesto confronto entre interesses (aqueles senhores de seu negócio e com absoluta autonomia para conduzir, estes com a garantia constitucional de limitação da duração do trabalho), culminando com o aumento da permissão quanto ao tempo de direção pela Lei 13.103/2015.

A manifestação popular de Fevereiro de 2015 de bloqueio de estradas pelo setor de transporte rodoviário de cargas é colocada pela doutrina como o principal movimento

que motivou as alterações da lei, substituindo-se a lei 12.619/2012 pela lei 13.103/2015. A ADI 5322 STF questiona a constitucionalidade dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 15 e 23 da Lei 12.619/2012. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte (CNTT) ajuizou a ADI 5322-STF.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

## 2.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AO LONGO DA DÉCADA

Sem esgotar o tema, demonstraremos ao longo desse capítulo a oscilação jurisprudencial e o confronto quando da decisão envolvendo a aplicabilidade do artigo 62, I, CLT, a lei 12.619/2012 e da lei 13.103/2015, demonstrando a inexistência de um método de racionalidade jurídica<sup>78</sup> que permita um entendimento comum para todos

<sup>77</sup> Contudo, o fator decisivo a acelerar o processo legislativo e determinara sanção pelo Poder Executivo foi a paralisação dos caminhoneiros autônomos [...]. (PASSOS e outros, **Normalização** ... p. 22 e 23). Quanto aos fatos ver: <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/noticias/2015/fevereiro/02-03-2015-presidenta-dilma-cumpre-promessa-e-sanciona-lei-dos-caminhoneiros-sem-vetos>>. Acesso 05 fev. 2018.

<sup>78</sup> Para WAMBIER: “É justamente com a intenção de assegurar maior racionalidade e efetividade ao sistema processual, permitir maior igualdade na aplicação do direito e, de resto, ampliar o nível de segurança jurídica da população, que a alternativa dos precedentes obrigatórios sempre esteve em pauta durante a tramitação legislativa do novo Código de Processo Civil (NCPC)”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In: \_\_ (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 33).

os casos semelhantes.

Analisaremos, decisões transitadas em julgado de algumas empresas de transportes o tratamento dispensado para o mesmo serviço prestado e a mesma relação de trabalho em diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, citando a divergência ocorridas muitas vezes dentro do próprio Tribunal e dentro da própria Turma do mesmo Tribunal.

Analisaremos três situações distintas. Primeiro: no período anterior a entrada em vigor da Lei 12.619/2012, demonstraremos a oscilação jurisprudencial quanto a aplicabilidade ou não do artigo 62, I, CLT sob o fundamento da possibilidade ou não do empregador ter o controle de horário do motorista profissional e seu enquadramento como funcionário externo sem controle de horário, utilizando os julgamentos da empresa "A". Segundo, após a entrada em vigor da Lei 12.69/2012 que tornou obrigatório o controle de horário do motorista profissional, analisamos a

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

se tentar extrair a *ratio decidendi* de cada acórdão, não se atendo na citação de ementas<sup>79</sup>, que muitas vezes distorcem o que está sendo decidido, não correspondendo às razões da decisão, omitindo o nome das partes, citando-se como referencial exclusivamente o número dos autos dos processos, o TRT que se refere, Turma ou Câmara do julgamento e o desembargador Relator.

Ainda tramitam processos trabalhistas não julgados que envolvem a aplicabilidade ou não do artigo 62, I, CLT. Assim quanto ao período anterior à Lei 12.619/2012 citaremos de forma mais superficial a divergência jurisprudencial que causou prejuízos a empregados e empregadores por falta da adoção de um sistema de precedentes que garantissem segurança jurídica aos jurisdicionados.

---

<sup>79</sup> Para RODRIGUEZ: "É impossível entender o que se passa no tribunal pela mera leitura da ementa" (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 102)

**a) (DES)ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 62, I, CLT ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.619/2012:**

Nesse tópico analisaremos primeiramente a existência de incoerência dos julgamentos dentro da mesma Câmara e Turma de um mesmo Tribunal e a inexistência de um modelo de racionalidade jurídica que confira calculabilidade a qualquer decisão judicial proferida principalmente antes da Lei 12.619/2012 que tornou obrigatório o controle de horário do motorista profissional.

Utilizando nesse tópico apenas o exemplo da empresa “A” demonstramos a insegurança jurídica confrontando a diferença de julgamentos entre outros Tribunais Regionais e dentro do próprio Tribunal.

Pretende-se demonstrar a ausência de integridade das decisões e a inexistência de qualquer uniformidade<sup>80</sup> nos julgamentos de um mesmo Tribunal, e dentro de uma

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

seguinte fundamento:

Todavia, o trabalho do motorista-empregado não se resumiu unicamente a dirigir a carreta ou caminhão, pois tinha que aguardar carregamento e descarregamento, em filas de espera, como é de conhecimento comum, e mormente aqui pelo dito pela testemunha ouvida em audiência de que na maior parte da jornada diária “permanecia parado em filas” (fl. 46).

Desse modo, por todo o narrado, **de se concluir que era controlada a jornada de labor do reclamante**, a qual é redefinida como sendo realizada em 20 dias ao mês, à exceção de domingos, nos horários estipulados pela r. sentença, ou seja, das 6 às 23 h, com dois intervalos de uma hora cada. (grifo)

<sup>80</sup> A uniformidade garante que litigantes em uma mesma posição processual sejam tratados com igualdade. Não basta que a lei seja igual para todos, ela deve ser aplicada de forma que todos os sujeitos em uma mesma situação recebam o mesmo tratamento jurídico. Esta característica é tida por muitos como uma das marcas mais fundamentais de um regime comprometido com o Estado de Direito. (PUGLIESE, **Dissertação de Mestrado**, p. 66)

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0002225-66.2010.5.15.0109. Relator: Desembargador Carlos Augusto Escanfella; 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

nosso)<sup>82</sup>

Na mesma Câmara e Turma<sup>83</sup> do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, houveram julgamentos da mesma transportadora, excluindo o pagamento de horas-extras, sob o fundamento que a anotação em CTPS, a Convenção Coletiva de Trabalho e a falta de razoabilidade do pedido (19 horas de trabalho diário) deve-se aplicar o inciso I, do artigo 62, da CLT:

A sentença entendeu que o sistema de rastreamento possibilitava o controle de horários e deferiu a pretensão nos termos da inicial, ou seja, reconheceu a jornada das 4h às 23h com 40 minutos de intervalo.

Nesses termos, tem razão a recorrente. **A condição prevista no inciso I do art. 62 da CLT encontra-se presente e foi devidamente anotada na CTPS (fl. 32), consta da norma coletiva, além de ter sido comunicada de forma direta e específica ao trabalhador, como demonstram os documentos de fls. 140 e 191 vº.** Certo é que o excesso de jornada é comum aos

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

que não se pode limitar a *cantilena* de trabalho por 19 horas diárias:

<sup>82</sup> Consta do relatório do acórdão: "Na prefacial, o reclamante afirmou que durante todo o período contratual teria exercido a função de motorista carreteiro, cumprindo jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, das 04h às 23h, sem intervalo para refeição e descanso e ainda, que teria trabalhado, em média, 03 domingos por mês cumprindo a mesma jornada acima. Disse, ainda, que os caminhões utilizados no seu labor seriam equipados por tacógrafos e monitores por rastreamento, o que possibilitava a reclamada de controlar sua jornada de trabalho. A reclamada, por sua vez, impugnou em defesa as alegações do reclamante, invocando a ausência de qualquer controle de jornada do reclamante por se tratar de motorista carreteiro que exercia atividade externa, com fundamento no art. 62, I, da CLT. Em audiência (fl. 47) as partes pugnaram pela utilização de prova emprestada produzida nos processos 1371/2010, 953/2010, 823/2010, 1395/2010 e 2020/2008 (todos do Fórum de Sorocaba), as quais foram juntadas aos autos a fls. 306/319 (...).BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0002225-66.2010.5.15.0109. Relator: Desembargador Carlos Augusto Escanfella; 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 01814-2007-109-15- 00-0. Relator: Desembargador Laurival Ribeiro Da Silva Filho; 4ª. Turma. 7ª. Câmara.

<sup>84</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 704-2008-016-15-00-1 Relator: Laurival Ribeiro Da Silva Filho. 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

O Juízo de origem indeferiu sobrejornada sob o fundamento de que, como motorista carreteiro, o Autor não estava sujeito a controle de jornada, enquadrando-se na exceção do art. 62, I, da CLT. Anotou ainda que a existência de tacógrafo e monitoramento não têm o condão de afastar a exceção. A improcedência deve ser mantida. **Embora entenda este Relator que os relatórios produzidos por tacógrafo, aliados a outros elementos de prova, sejam hábeis para provar o labor em sobrejornada** (OJ nº 332 da 1ª SBDI do C. TST, *contrario sensu*), no presente caso o Autor não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório. Com efeito, em sede de réplica à defesa, alegou o Recorrente que os documentos de fl. 33/44 apontam labor em sobrejornada, não demonstrando, todavia, aritmeticamente, qualquer elastecimento. Outros elementos também não existem, esvaindo-se os argumentos do Autor apenas na cantilena de que laborava das 4h às 23h, com 20 minutos para refeição, com duas folgas mensais. **Ora, uma jornada desta magnitude, para um motorista, e ainda carreteiro, precisa de robustas provas para ser reconhecida, o que não ocorreu** (grifo nosso).

Com um terceiro fundamento a mesma 4ª. Turma, 7ª. Câmara<sup>85</sup> do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, reformou a sentença de primeiro grau excluindo

o pagamento de horas-extras, sob fundamento diverso dos outros dois indeferimentos indicados, agora sob o fundamento de que o trabalho externo afasta a aplicação do artigo 62, I, CLT, não havendo meios de fiscalização pela empresa, não sendo o cronotacógrafo meio para apurar essas horas.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

da reclamada é no sentido de não dirigir no período entre 23h00 e 4h00, por questão de segurança, o que não significa que a jornada do reclamante era das 4h00 às 23h00, como quer fazer o reclamante.

Neste sentido, quanto à fragilidade da prova, os documentos de fls. 96/108, por si só, não bastam para configurar a existência de jornada diária extraordinária e o controle efetivo da jornada.

Aliás, consta da cópia da Carteira de Trabalho do obreiro anotação: **"ISENÇÃO DE HORÁRIO – Funcionário com funções de serviço externa não subordinado a horário de serviço, de conformidade com o Artigo 62, Letra 'a' da C.L.T., Decreto-Lei nº 5452 de 01/05/1943"**(sic - fl. 220). Inclusive, o reclamante firmou Declaração específica de estar ciente quanto à ausência do controle de jornada e suas implicações legais (fl. 218). (...)

Portanto, o reclamante tinha, quando de sua contratação pela reclamada, pleno conhecimento de como seria sua jornada de trabalho, não podendo agora alegar desconhecimento. **O fato do reclamante usar o telefone celular ou telefone fixo não configura controle de jornada, já que é impossível saber se o reclamante estava efetivamente trabalhando. Na mesma linha de raciocínio, a utilização de rastreadores no caminhão, até porque não são suficientes para controlar a jornada de trabalho do empregado, ante sua ineficácia para tal finalidade. Aplica-se ao caso,**

<sup>85</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0212800-16.2009.5.15.0003. Rel: Des. Manuel Soares Ferreira Carradita. 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

por analogia, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 do Col. TST, que assim dispõe: MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa<sup>86</sup>.

A mesma empresa “A” teve outras condenações perante o TRT-15ª. Região<sup>87</sup>,

<sup>86</sup> Consta do relatório do acórdão: “De início, é necessário esclarecer que para o empregado ser enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não basta simplesmente que o mesmo exerça o seu trabalho externamente, devendo ficar provada a ausência total de controle e fiscalização da jornada por parte da empregadora. No presente caso, restou demonstrado pelos elementos de convicção produzidos nos autos que a reclamada não tinha como controlar o horário de trabalho do obreiro, por o mesmo empreender labor diário em constantes viagens fora da sede da reclamada, inclusive perdurando cada uma delas, em média, por 15 dias, impossibilitando a empresa de fiscalizar ou medir com exatidão a efetiva duração da sua jornada de trabalho. Aliás, a prova emprestada, nomeadamente o depoimento do reclamante, constante da mesma, deixa clara a confissão quanto à ausência efetiva de controle de sua jornada de trabalho diária, tanto que menciona “que não precisava avisar a reclamada de que estava parando de trabalhar para repousar” (fl. 347). Diante da confissão do reclamante, desnecessário analisar as demais provas dos autos, da CDT: BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Autos 02101-15.0003. Rel: Des. Manuel Soares Ferreira Carradita. 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

decidiu que o disco de cronotacógrafo seria instrumento de controle da jornada, invertendo o ônus da prova e aplicando a Súmula 338-TST ao decidir “verifica-se que os discos do tacógrafo contêm registros do motorista e do veículo, reforçando a tese de controle de jornadas. Dessa forma, o ônus da prova era do reclamante e este confirmou o controle de jornada por parte da reclamada. Como a empresa possui mais de dez empregados, não sendo acolhida a aplicação do artigo 62 da CLT e não tendo controles de jornada, prevalece a jornada alegada e, ainda, confirmada pelo autor (súmula 338 do TST). [...] Reforma a decisão, para julgar procedente o pedido de horas na forma da inicial, reconhecendo a jornada de 04h00 às 22h00, com 00h30 de intervalo, de segunda a domingo, com duas folgas mensais. Ver: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 00621-2009-016-15-00-3 Desembargador: Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. A 5ª. Turma, 9ª. Câmara do TRT-15ª. Região, em outro julgamento da mesma empregadora decidiu: “Destarte, incompatível a aplicação da exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, ao caso em tela, em que a ausência de efetivo controle (formal) de jornada decorria de simples opção e conveniência do empregador”. Diversamente do caso acima citado, sob fundamento diverso entendeu que “considerando-se que a empresa possui mais de dez funcionários e não cumpriu o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, dá-se a inversão do ônus da prova, valendo destacar que esse entendimento já foi sedimentado pela jurisprudência do C. TST, conforme o teor do inciso I da Súmula 338” ou seja, fixou a jornada do motorista conforme o relato da inicial, sem análise de outras provas. Ainda neste caso aplicou a Convenção Coletiva de Trabalho, informando que as comissões pagas deveriam ser abatidas das horas extras deferidas. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0002101-37.2011.5.15.0016, Desembargador: Marcelo Carlos Ferreira 5ª. Turma. 9ª Câmara. Em outro julgado agora da 2a. Turma, 3ª. Câmara do TRT-15ª. Região decidiu: “A testemunha da reclamada, por sua vez, (fls. 499), confirmou a existência de tacógrafo no caminhão, por meio do qual era possível saber as paradas. Confirmou a existência de relatórios, sem, todavia, constar horários de

guardando um mesmo número de ações trabalhistas julgadas improcedentes.

As decisões citadas foram tomadas no período de prestação de serviços antes da entrada em vigor da Lei 12.619/2012, servindo para evidenciar a contradição jurisprudencial quanto ao tema de aplicabilidade do artigo 62, I, CLT ao motorista da empresa “A” e a insegurança existente naquela época, que remonta menos de uma década.

A ausência de posição coerente dentro da mesma Turma de um Tribunal Regional do Trabalho, a existência dessa desarmonia dentro das próprias Turmas de um mesmo Tribunal Regional do Trabalho, e a evidente divergência de decisões entre os outros Tribunais Regionais do Trabalho da Federação, criaram o terreno fértil para a regulação da profissão do motorista profissional, sendo que através da lei 12.619/2012<sup>88</sup>, pretendeu-se conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Sendo para o segmento de transporte necessária a valoração de provas para a estabilização das decisões, e havendo óbice ao conhecimento da matéria em razão da aplicabilidade imediata da Súmula 126-I ST<sup>89</sup>, sendo vedado o recurso de revista com base em paradigma do mesmo Tribunal (art. 896 CLT) o que restou ao jurisdicionado é a loteria estatística na qual a distribuição do recurso determina o êxito ou derrota de sua pretensão.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

---

trabalho, mas reconheceu que os itinerários e as entregas eram definidos pela reclamada. Da leitura do Artigo 62, Inciso I da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é a ausência de controle, mas, a sua impossibilidade que deve restar configurada” BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0001887-51.2012.5.15.0003 , Desembargador: Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim; 2ª. Turma. 3ª Câmara.

<sup>88</sup> Para RODRIGUEZ: “A contenção da ação pelas leis editadas pelo Parlamento tem um significado econômico evidente. A existência de regras claras e estáveis favorece a atividade econômica ao garantir certeza aos negócios e segurança de que o Estado respeitará os interesses da sociedade, dentre os quais, o direito à propriedade privada e à livre-iniciativa”. (RODRIGUEZ, **Como decidem** ... p. 125)

<sup>89</sup> Neste sentido feito que envolve a lei 13.103/2015: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na análise da prova decidido que devem ser considerados os registros constantes do diário de bordo, fixando-se os horários de trabalho em conformidade com o exposto na inicial e confirmado pelas testemunhas, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ( AIRR - 1253-98.2014.5.09.0020 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016)

## b) (DES)ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL (Lei 12.619/2012):

Com o advento da Lei 12.619/2012 passou-se a exigir o controle de jornada do motorista profissional, suprimindo a insegurança promovida quando da apreciação pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando da aplicação do artigo 62, I, CLT.

Por intermédio da criação de uma lei pretendeu-se estabilizar uma relação jurídica, como normalmente ocorre nos países adeptos da *civil law*.<sup>90</sup>

Ocorre que o que era para pacificar o tema de controle de horário dos motoristas profissionais provocou um novo número de decisões desencontradas nos Tribunais Regionais do Trabalho, com extermínio da saúde financeira das empresas e a desproporção com condenações trabalhistas divorciadas do trabalho desempenhado e do lucro, ou do investimento envolvido, com o agravamento da aplicação da Lei 12.619/2012 em período anterior a sua publicação.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

empresa citada como exemplo, quanto a validade da forma como os transportadores realizam seus controles dos horários. Soma-se o argumento que o que servia para justificar o deferimento de horas-extras quando da ausência de legislação específica agora ganha outra roupagem negando-se o controle escolhido pelas transportadoras como meio fidedigno para aferição da jornada do motorista profissional (discos de tacógrafo e relatórios de rastreador, por exemplo)

A empresa “B” utiliza-se de controle de jornada de forma eletronicada, obtendo os dados da jornada de trabalho do motorista através do sistema de rastreamento instalado no caminhão além de fichas de controle manuais (diários de bordo). Referida

<sup>90</sup> “Com a ideia de supremacia da lei e do parlamento no civil law, a produção legislativa, especialmente dos códigos, se proliferou, formando-se a ideia de completude do sistema a partir da lei. Acreditava-se que somente a lei poderia conferir certeza, previsibilidade e garantir a estabilidade do ordenamento, protegendo as liberdades e garantindo a igualdade conquistada com a Revolução. Houve uma verdadeira substituição do absolutismo do rei pelo absolutismo da lei” (POLICHUCK, Renata. **Segurança jurídica** ... p. 120-121)

empresa presta serviços em todo o Brasil, destacando-se o trabalho prestado entre os estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná.

Em processo envolvendo pedido de horas extras de motorista profissional que prestou serviços exclusivamente no período compreendido pela Lei 12.619/2012 a forma de controle da empresa “B” foi reputada fidedigna<sup>91</sup> conforme a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região:

As fichas de controle de jornada de motorista (ID b57b718 - pág. 7 e ss) trazem jornadas registradas de forma manual, e estão assinadas pelo empregado.

Conforme exposto na sentença, não foi produzida nenhuma prova capaz de desconstituir as jornadas lançadas nas fichas de controle. Por conseguinte, tem-se que referidos documentos apontam fielmente a jornada de trabalho. Ainda, considerando que os contracheques demonstram o pagamento habitual de horas extras, e não tendo o recorrente apontado diferenças a seu favor, ônus que lhe competia, presume-se que todas as horas extras foram

devidamente quitadas

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

No caso dos autos, o reclamante juntou as fichas de jornada do reclamante, com horários variáveis, devidamente assinados (ID d530d56) pelo obreiro. Não foram invalidadas. Demonstrativos de diferença em que consta do motorista divergir em alguns dias com as fichas de jornada, em nada invalida esta última, já que a primeira trata-se de mera programação e a segunda a jornada efetivamente cumprida

O tratamento desigual em outro Tribunal Regional também é uma constante. Em outro processo da empresa “B”, no qual o motorista prestou serviços exclusivamente no período da Lei 12.619/2012 o E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região em sua segunda Turma<sup>93</sup> julgou imprestáveis a forma de controle da

<sup>91</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Autos 0001130-23.2014.5.09.0660. Desembargador: Benedito Xavier da Silva; 7ª. Turma p. 03 de jun. 2016

<sup>92</sup> Quanto a fidedignidade dos controles de horário da empresa “B”: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1002137-53.2015.5.02.0511. Desembargador: Regina Duarte; 16ª. Turma. LAURENTINO SILVA DE ALMEIDA p. 02 ago. 2017; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1000054-68.2015.5.02.0251, Desembargador: Rosa Maria Zuccaro; 10ª. Turma. p. 19 jun 2017; BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1000825-08.2016.5.02.0511, Desembargador: Rafael Edson Pugliese Ribeiro; 6ª. Turma. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1001399-02.2014.5.02.0511, Desembargador: Magda Aparecida Kersul De Brito; 15ª. Turma.

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Autos 0010057-30.2014.5.03.0147 Juiz

empregadora sob o fundamento de que os documentos informatizados seriam unilaterais e sem a assinatura do motorista:

Além disso, na hipótese de motorista profissional, a lei veio estabelecer tanto a possibilidade quanto a obrigatoriedade da realização do controle de jornada pelo empregador (art. 2º, V, "b", da Lei 13.103/2015) (...)

Além disso, o reclamante, na manifestação de ID ae96881 - Pág. 7, impugnou os documentos juntados com a defesa, aduzindo que são unilaterais e sem sua assinatura. Diante dessa circunstância, não há como conferir validade a esses documentos.

A reclamada trouxe aos autos a grade de horário de dispersão de tempo do motorista (ID 7b74ae6), mas esse documento não comprova a jornada efetivamente realizada pelo autor.(...)

Nas planilhas de ID b5089ce - Págs. 3, 8, 13 e 16, referentes a quase todo o período contratual - falta apenas de 1º/2/2013 a 5/2/2013 -, consta o registro da jornada de trabalho. Todavia, em todas elas há a anotação de que o "motorista se recusou assinar". Além disso, o reclamante, na manifestação de ID ae96881 - Pág. 7, impugnou os documentos juntados com a defesa, aduzindo que são unilaterais e sem sua assinatura. Diante dessa circunstância, não há como conferir validade a esses documentos<sup>94</sup>

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Relator convocado: Rodrigo Ribeiro Bueno; 2ª. Turma.

<sup>94</sup> A ementa do presente acórdão foi assim redigida: "EMENTA TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção a que alude o artigo 62, I, da CLT abrange apenas as atividades externas incompatíveis com o controle de jornada, estabelecendo simplesmente uma presunção de que os empregados que assim laboram não estão sujeitos à fiscalização e controle de horário. Não se aplica o referido dispositivo consolidado aos casos em que, a despeito do labor externo, existe a possibilidade da fiscalização de horário, como constatado no caso dos autos. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Autos 0010057-30.2014.5.03.0147 Juiz Relator convocado: Rodrigo Ribeiro Bueno; 2ª. Turma.

<sup>95</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Autos 0010959-46.2015.5.03.0147 Juiz Relator convocado: Márcio Flávio Salem Vidigal; 5ª. Turma.

devidas, ônus que lhe incumbia.

Constata-se pois, que mesmo após a lei 12.619/2012 a mesma empresa é tratada de forma divergente na mesma Turma, no mesmo Tribunal e entre outros Tribunais Regionais, sem que se tenha coerência<sup>96</sup>, estabilidade, uniformidade e integridade nas decisões proferidas contra a mesma empresa.

Agrava-se a constatação ao se verificar que, quando da aplicação de dois regramentos (artigo 62, I, CLT e lei 12.619/2012), a dissonância entre as decisões se agiganta, verificando-se a ausência de uniformidade no julgamento exponencial ao confrontarmos a divergência entre os Tribunais Regionais.

Cogita-se que a insegurança jurídica se alargou com o advento da Lei 12.619/2012 quer pela sua aplicação retroativa desta em casos regulados pelo artigo

62, I, CLT, quer pela nova problemática surgida qual seja a discussão quanto a

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

foi publicada a lei 13.103/2015, e dois anos depois, a lei 13.467/17 que trata da reforma trabalhista, ainda sem decisões de segundo grau.

Para GEMIGNANI<sup>97</sup>:

“Importante ressaltar, contudo, que na seara trabalhista a questão deve ser analisada sob perspectiva diversa da idéia subjacente à tese de retroatividade mínima, pois os contratos de trabalho têm como traço relevante o fato de serem de trato sucessivo. Assim, a aplicação imediata da nova lei é medida que se impõe a uma relação cuja característica principal é a continuidade. Ademais, impedir a aplicação imediata de evoluções legislativas levaria à desconsideração do basilar princípio protetor, na medida em que impediria a incorporação de avanços, bem como implicaria na insustentável criação de uma miríade de regras legais diversas destinadas a disciplinar contratos de empregados que trabalham lado a lado, exercendo a

<sup>96</sup> “Sem coerência e decisões iguais para casos iguais, tem-se mera expectativa de que o direito será reconhecido. Pior, ao se admitir a pluralidade de interpretações, incentiva-se a população a não agir de acordo com as regras, já que é possível obter, no juízo certo e com bons argumentos, uma decisão diferente e favorável, que reconheça como válido um ato contrário ao direito posto”. (PUGLIESE, **Dissertação de Mestrado**, p. 64-65)

<sup>97</sup> GEMIGNANI, **A nova lei ...** p. 21.

mesma função, mas que pactuaram seus contratos de trabalho sob a regência de legislação diversa, provocando um caos que, por óbvio, frustraria os escopos da nova lei. Por todos esses fundamentos, deve prevalecer a tese de aplicabilidade imediata, a qual também nos filiamos.

Contudo, a assunção da tese da aplicabilidade imediata não admite que fatos e efeitos já ocorridos sejam atingidos pela nova legislação, sob pena de afronta à segurança jurídica. Daí porque sustentamos desde o início das modificações empreendidas pela Lei 12.619/2012 têm natureza jurídica constitutiva, e não meramente declaratória, como argumenta certa parte da doutrina”.

A quebra da confiança do jurisdicionado no Judiciário nesse período de travessia é fomentada pelas decisões desconstruídas como aquelas analisadas.

Valendo a lição de SARLET quanto à defesa do princípio da proteção da confiança, com a necessidade de se atender às expectativas de direito e à existência de regras de transição:

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

aferição da jornada do motorista profissional, incipientes até a obrigatoriedade de controle de horário criado com a lei 12.619/2012 (com um pouco mais de cinco anos de aplicação, período até inferior ao trânsito em julgado dos processos) vem se desenvolvendo de forma exponencial. Entretanto exige-se do empresário transportador o controle mesmo antes da criação do desenvolvimento da ferramenta<sup>99</sup>

<sup>98</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do Direito Fundamental à segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** p.97 In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. 405 p. ISBN 978-85-89148-81-8. 415 p.

<sup>99</sup> Para acessar os processos junto aos Tribunais do Trabalho, antes da lei 12.619/2012 verifica-se que sequer o processo judicial eletrônico (PJe) era desenvolvido. Quando da presente pesquisa, a análise dos processos anteriores se deu de uma forma mais emaranhado do que nos processos submetidos ao PJe. Da mesma forma que o Judiciário não estava aparelhado a demanda, o transportador também não detinha a informação necessária ao controle, ou não havia o método adequado a leitura dessa informação, compreensível ao motorista profissional.

de controle, há um descompasso entre a visão atual da tecnologia e aquela existente no hiato não superior a dez anos.

### c) - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL (Lei 13.103/2015):

Após a revogação da Lei 12.619/2012 e entrada em vigor da Lei 13.103/2015 outras questões controvertidas efervesceram a volátil relação de trabalho do transporte rodoviário de cargas, citando, mas não se limitando às outras discussões como a constitucionalidade do tempo de espera (art 235-C, §9º, CLT) , seu caráter indenizatório e o percentual de pagamento), a divergência quanto à possibilidade de fracionamento de intervalos, a possibilidade de pagamento de comissões, a redução do dogma do tempo à disposição do trabalhador para a categoria diferenciada do motorista profissional e a constitucionalidade do art. 235-C § 2º CLT, (que exclui da

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

da promulgação de lei específica para o setor. O número de reclamações trabalhistas não sofreu redução e inclusive avolumou-se o número de decisões desencontradas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com extermínio da saúde financeira das empresas e a desproporção advinda de condenações trabalhistas divorciadas do trabalho desempenhado pelo motorista e do lucro da atividade empresarial, além do descompasso com o investimento financeiro envolvido no transporte, com o agravamento da aplicação da Lei 12.619/2012 e da Lei 13.103/2015 em período anterior a sua publicação.

Alterando, em parte, a metodologia até aqui utilizada para demonstrar a insegurança jurídica adotaremos a citação de decisões discordantes de empresas variadas quanto a forma de controle dos horários de trabalho do motorista, seus limites e as repercussões do artigo 62, I, e das Leis 12.619/2012 e 13.103/2015, uma vez que é limitada a matéria afeta a uma única empresa, como adotado nos moldes

<sup>100</sup> BRASIL. Lei 9.503 de 23 set. 1997, alterada pela lei 13.103/2015.

anteriores.

Como principal divergência jurisprudencial podemos citar a atribuição do ônus da prova, a validade ou não de controle por discos de cronotacógrafo<sup>101</sup> ou pela aplicação de rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos embarcados no caminhão.

A lei 12.619/2012 estipulava em seu artigo 2º.V que seriam direitos dos motoristas profissionais *ter jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do §3º do art.74 da CLT aprovado pelo Decreto Lei 5.542, de 1º. de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.*

A lei 13.103/2015, alterou o artigo 235-C, CLT, em seu §14 dispõe que: *O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou*

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

*que o veículo seja entregue à empresa.*

Não se discute que após a lei 12.619/2012, revogada pela lei 13.103/15 o controle de diário tornou-se obrigatório.

vigência (sob o entendimento do artigo 62, I, CLT). O fundamento para o deferimento das horas extras passa a ser que a possibilidade da empresa transportadora aferir a jornada por meios de controle da jornada, como rastreadores e discos de cronotacógrafo. Ou seja, a percepção judicial se dá em um momento posterior, ao que a tecnologia que permitiu o controle foi generalizada, com emissão de relatórios,

<sup>101</sup> Quanto a higidez dos discos de tacógrafo como prova e a análise da OJ 332-TST, SILVA: “Essa é a grande questão: a validade do tacógrafo como meio de controle da jornada de trabalho. Do quanto expendido no parágrafo anterior resta evidente que o tacógrafo – obrigatório nas situações descritas no art. 105, inciso II, do CTB –, como equipamento registrador instantâneo inalterável não somente de velocidade, mas também de tempo de direção, deve passar a ser considerado como meio idôneo de controle de jornada do motorista, durante o trajeto ou viagem. Até porque há uma implicação direta entre tempo de direção e tempo de descansos intra e entre jornadas, como se verá mais adiante. Daí porque ousar afirmar que o E. TST, na esteira de sua jurisprudência afirmativa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, relacionados ao tempo de trabalho, irá rever ou até cancelar a OJ n. 332 da SBDI-I, segundo a qual o tacógrafo, por si só, não é meio idôneo de controle de jornada. Insisto, os registros de tal equipamento devem ser considerados, pelo menos, como prova do gozo efetivo dos tempos de descanso enfatizados pela novel legislação.” (SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Lei do motorista profissional : tempo de trabalho, tempos de descanso e tempo de direção. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 41, p. 103-120, jul./dez. 2012.)

procedimentos de segurança (bloqueio do veículo) e controles de tráfego e telemetria (cerca eletrônica, por exemplo) que não existiam ou, por onerosos e desconhecidos<sup>102</sup>, não eram utilizados, antes da lei 12.619/2012.

O desafio à segurança jurídica atual é o reconhecimento judicial da aceitação de qual seria o controle hígido da jornada, e a quem caberia o ônus da prova.

A ausência de um padrão reconhecido de controle para o motorista profissional, como ocorre com o trabalhador comum<sup>103</sup>, e a existência de um excesso indefinido de formatos de controle no que se refere ao transporte rodoviário de cargas, além de um enorme número de relatórios e instrumentos para aferição de jornada, levam que cada empresa a optar por uma forma de controle, uma vez que não é padronizada, fomenta a insegurança jurídica quando questionada a validade desse controle junto aos Tribunais do trabalho.

Ao contrário do trabalhador comum, os apontamentos de uma ficha de controle, papeleta, ou diário de bordo do motorista profissional são mais complexos e variados, considerando as peculiaridades da profissão.

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Enquanto que para o trabalhador comum, seu cartão ponto normalmente aponta a entrada e saída na prestação de serviços, podendo haver a pré-assinalação dos tempos de descanso e a aferição da jornada para pausas em profissões e atividades, como o motorista profissional<sup>104</sup>, o motorista profissional, o repouso, alim... da profissão, como abastecimentos, paradas obrigatórias do código de trânsito (artigo 67-C §1º. CTB), carga, descarga, manobras, os apontamentos de horário, em geral não conseguem ser feitos apenas manualmente, e por meio dos *layouts*<sup>105</sup> disponíveis e aceitos como forma de controle (data de 1941 o modelo de anotação para o trabalho

<sup>102</sup> “Com efeito, há enormes diferenças técnicas e econômicas entre transportadores. O uso de equipamentos sofisticados de controle eletrônico, ferramentas de rastreamento e controle patrimonial exige porte desde que possibilitem aferição fidedigna de dados”. (GEMINGNANI, **A lei ...**.p. 75)

<sup>103</sup> Aquele sujeito a portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009, publicada do DOU de 25/08/2009 pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que alterou o artigo 74, § 2º, e 913 da CLT alterado pela Portaria 373/2011, disciplinando o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

<sup>104</sup> Incluindo, mas não se limitando, os exemplos, 20 minutos de descanso a cada 3 horas para o telefonista; 20 minutos a cada 1h40 para os trabalhadores em frigoríficos; 10 minutos a cada 90 minutos para os digitadores; Dois intervalos de 30 minutos cada para amamentação. 15 minutos de descanso para mulheres e menores de 18 anos antes de começar a fazer horas extras

<sup>105</sup> Ver: GEMINGNANI, **A lei ...** p. 76

externo<sup>106107</sup>) há confusão entre os apontamentos manuais e os dados obtidos junto ao disco de tacógrafo e os meios eletrônicos instalados no veículo.

Outros países, como veremos, optam pelo controle exclusivo do tempo de direção do motorista, com observância de intervalos mínimos para repouso e alimentação.

A falta de padronização dos instrumentos de controle, e o formato em que esse controle deve ser apresentado é livre ao empregador, que pode optar para o formato que este deve ser prestado. Esse tempero de falta de padronização legislativa da forma de controle, ou do *layout* desse controle, quando submetido à apreciação de um Judiciário instável, incoerente e não integrado, apimenta a receita da insegurança jurídica, tratando de forma diferente questões idênticas, ou similares quanto ao controle de horário do motorista profissional.

Após a lei 13.103/2015 não mais se discute a necessidade de controle de

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

empregado. (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria nº 3.626 de 13 de Novembro de 1991. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BE9FEC11A7420/p\\_19911113\\_3626.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BE9FEC11A7420/p_19911113_3626.pdf)> Acesso em 02 fev. 2018.

<sup>107</sup> Conforme Art. 14. da Portaria MTE de 13 de novembro de 1991: Permanece como modelo único do quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941. Permanece como modelo único do quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941. Ver: Portaria Ministerial n. SCm-576, de 6 de janeiro de 1941 (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria nº 576 de 06 de janeiro de 1941. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BE953E9E55351/p\\_19410118\\_576.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BE953E9E55351/p_19410118_576.pdf)>. Acesso em 02 fev. 2018.

<sup>108</sup> Quanto ao tema específico: CHELIGA, Daniel. O tacógrafo como instrumento possivelmente capaz de controlar a jornada dos motoristas de caminhão empregados, no ramo do transporte de cargas. 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2012.

<sup>109</sup> Aferido pelo INmetro, o cronotacógrafo ou tacógrafo é um instrumento obrigatório para veículos com peso bruto acima de 4.536 quilogramas e os veículos de passageiros com mais de 10 lugares. Esta obrigação é uma exigência legal, que consta no artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro. O cronotacógrafo é um instrumento de medição, utilizado para monitorar a velocidade, o tempo e a distância percorrida pelo veículo, a velocidade desenvolvida, bem como os parâmetros relacionados com o condutor do veículo, tais como: o tempo de trabalho e os tempos de parada e de direção. Ver

rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos (lei 12.619/2012 e 13.103/2015).

Regulando o tema e em substituição à Resolução 405/2012 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), foi publicada em 29 de abril de 2015, logo após a publicação da lei 13.103 de 02 de março de 2015 a Resolução 525/2015 do CONTRAN que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Nas considerações da Resolução 525/2015 CONTRAN constam que em razão da publicação da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, que regulamentou o exercício da profissão de motorista e o Código de Trânsito (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997) é editada referida Resolução para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional.

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Assim, em seu artigo 2º. previu “A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de: I - Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador (...);”

O parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução/CONTRAN 525/2015 dispõe que a fiscalização por meio da ficha de trabalho externo ou papeleta só se dará quando da impossibilidade da comprovação do tempo de direção e do descanso por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade do veículo fiscalizado, sendo que no inciso X, do artigo 3º., da mesma resolução estipula-se que o motorista profissional é o responsável pelo controle e registro do

tempo de condução, sendo punido em caso de descumprimento (art. 3º. XI, Resolução 525/2015)

A Resolução 525/2015 CONTRAN em seu artigo 3º., XII, repete a sujeição do motorista profissional a ter controlado seu tempo de direção “mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, conforme o modelo do Anexo I desta Resolução, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme regulamentação específica do Contran, observada a sua validade jurídica para fins trabalhista”, sendo a guarda e preservação das informações contidas no cronotacógrafo de responsabilidade do condutor (art. 3º. XIV).

Assim como ocorre em outros países, e dada a possibilidade de verificação imediata pela autoridade fiscalizadora, o cronotacógrafo seria o instrumento preferencial para análise do tempo de condução e descanso do motorista profissional.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

V, b, da Lei n. 13.103/2015, o controle de jornada e de tempo de direção são obrigatórios. O art. 67-E do Código de Trânsito Brasileiro confirma que deve haver registrador instantâneo do tempo de direção. Esses controles, de acordo com o art. 105, II, do CTB, e do art. 2º da Resolução 405 do CONTRAN, deverão ser feitos **prioritariamente por tacógrafo** ou congênere (equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, como rastreamento satelital), a cargo do empregador, e, na sua impossibilidade, por papeleta, diário de bordo ou ficha externa, a cargo do motorista, com a fiscalização do empregador. (grifo nosso)<sup>111</sup>

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0010201-46.2014.5.04.0512 Desembargador: Marcelo José Ferlin D Ambroso. 2ª. Turma. pub. 30 mar. 2017

<sup>111</sup> A razão de decidir do acórdão citado pode ser assim limitada: " (...) Por sua vez, o art. 105, II, do CTB, estabelece a obrigatoriedade do tacógrafo ou congênere (equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo). Logo, o controle da jornada e do tempo de direção dos motoristas é obrigatório e se faz prioritariamente por tacógrafo ou outro meio eletrônico idôneo (rastreamento satelital) e, na sua ausência ou impossibilidade, pela papeleta, diário de bordo ou ficha de trabalho externo. Todavia, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ora, muito embora o entendimento da OJ-SDI1-332 do TST, de que o tacógrafo não se presta, por si só, ao controle da jornada do motorista (em nosso sentir **totalmente superada pela contrariedade à nova Lei dos Motoristas - Lei 12619/12, alterada pela Lei 13103/15**), deve-se ter em conta que os demais elementos probatórios existentes nos autos podem evidenciar tal controle e fiscalização, como efetivamente se verifica no caso. E, além de tacógrafo, os veículos possuíam rastreador, como

O mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, utilizou os registros do cronotacógrafo para a condenação da transportadora, por meio da sua 5ª. Turma<sup>112</sup> em decisão similar ao anteriormente descrito:

**EMENTA HORAS EXTRAS. MOTORISTA. INCOMPATIBILIDADE DO REGISTRO DE JORNADA COM O REGISTRO DO TACÓGRAFO.** Comprovado o exercício de atividade externa compatível com o controle e fiscalização da jornada de trabalho, instituiu-se o controle obrigatório de jornada e do tempo de direção para a categoria dos motoristas, pelo empregador, a ser feito prioritariamente por tacógrafo ou outro meio eletrônico idôneo (rastreamento satelital). Registro do tacógrafo, aliado ao registro da jornada pelo empregador apontou incompatibilidade de informações.<sup>113</sup>

Ocorre que o mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, negou o controle de horários pelos cronotacógrafos, conforme decidido por sua 6ª. Turma<sup>114</sup> em decisão similar ao anteriormente descrito:

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

entendimento dos autos 10201-2014 é que a OJ 332-TST está superada:

informado pela própria ré em defesa. Inobstante as alegações de praxe de que esse equipamento tenha por finalidade a segurança do veículo e da carga transportada, é certo que pode e deve servir ao controle e fiscalização dos horários praticados pelo motorista, na exata consonância do novo Estatuto dos Motoristas, segundo supra exposto. (grifo nosso) BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0010201-46.2014.5.04.0512 Desembargador: Marcelo José Ferlin D Ambroso. 2ª. Turma. pub. 30 mar. 2017

<sup>112</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0021140-52.2016.5.04.0662 Desembargador: Clovis Fernando Schuch Santos. 5ª. Turma. p. 28 nov. 2017.

<sup>113</sup> Como razão de decidir, o TRT 4ª. Região assim se expressou: "O demonstrativo do tacógrafo contrapõe a realidade apresentada pelo registro da jornada mostrada pela parte ré. Para ratificar a possibilidade do uso do tacógrafo como meio de fiscalização da jornada do motorista e, portanto, como forma de contrapor a prova utilizada pela parte ré, cita-se a Resolução nº 405/12 do CONTRAN(...).BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0021140-52.2016.5.04.0662 Desembargador: Clovis Fernando Schuch Santos. 5ª. Turma. p. 28 nov. 2017.

<sup>114</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0020917-30.2015.5.04.0664. Desembargador: RAUL ZORATTO SANVICENTE. 6ª. Turma. p. 22 jun. 2017.

“nos termos do § 2º do artigo 74 da CLT, a ré estava expressamente obrigada a apresentar os registros de horário do autor, **não servindo como tais os relatórios anexados aos autos, feitos a partir do tacógrafo** do caminhão dirigido pelo demandante, porquanto os horários neles constantes referem-se apenas ao tempo de movimento do veículo, de direção, não considerando, por evidente, o período de carregamento e descarregamento, momentos em que o empregado também está à disposição do empregador.

Além disso, o contrato de trabalho ocorreu na exegese da Lei 12.619/12, a qual estabelece quanto à anotação da carga horária do motorista, a utilização de papeletas de controle pelo próprio empregado, o que não foi observado no caso, não bastando, por evidente, os registros de tacógrafo. Nesse sentido a OJ 332 da SDI - I do TST:

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN (DJ 09.12.2003). O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.” (grifo nosso)

Por outro fundamento o mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região,

em 8ª. Turma<sup>115</sup> julgou que o tacógrafo e o sistema de rastreamento é imprestável  
Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. RECLAMANTE alega que se compartilha do entendimento de que o conjunto formado pelo tacógrafo, o rastreador e o sistema de rastreamento, não serve para controlar a jornada de trabalho do autor. Ditado pelo reclamante como sendo de segunda-feira a domingo e feriados, das 8h às 22h, com duas paradas de trinta minutos, mais uma hora de intervalo para refeição e descanso, condenando a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias laboradas, assim entendidas aquelas excedentes da 8ª diárias e da 44ª semanal. Recurso da reclamada desprovido no aspecto.<sup>116</sup>

A questão que não é estável dentro do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, também não o é nos demais Tribunais Regionais.

<sup>115</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0021334-23.2016.5.04.0801 Desembargador: Luiz Alberto De Vargas. 8ª. Turma. p. 22 nov. 2017.

<sup>116</sup> Ao contrário do julgamento dos autos 10201-2014 da 2ª. Turma do TRT-4ª. Região, a 8ª. Turma (21334-2016) entende que o cronotacógrafo não é prioritário na aferição da jornada, sendo que a aferição deve-se dar pelos diários de bordo, papeletas ou fichas de trabalho externo, sequer aceitando os meios eletrônicos instalados nos veículos: “De acordo com o inciso V do artigo 2º da Lei 12.619/2012 e com a alínea B do inciso V do artigo 2º da Lei 13.103/2015, os tacógrafos não se tratam de meio de prova da jornada de trabalho, pois somente se admite diários de bordo, papeletas, fichas de trabalho externos ou meios eletrônicos instalados nos veículos. No mesmo sentido posiciona-se o TST, conforme OJ 332 da SDI-1.” BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0021334-23.2016.5.04.0801 Desembargador: Luiz Alberto De Vargas. 8ª. Turma. p. 22 nov. 2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região por sua 1ª. Turma, 2ª. Câmara<sup>117</sup>, mesmo reconhecendo que a forma de controle da empresa era efetiva através do equipamento autotrac<sup>118</sup>, manteve decisão de primeiro grau que arbitrou a jornada do motorista invalidando os controles eletrônicos, sendo assim transcritas as razões da decisão

No caso dos autos, os horários de trabalho do autor eram passíveis de fiscalização e a reclamada efetivamente os fiscalizava através de um **bem equipado sistema de monitoramento do veículo, juntando, com a defesa, o "histórico de utilização dos veículos - por trecho", em que consta as anotações diárias da jornada laborada pelo autor.** (grifo nosso) Da análise dos referidos documentos constata-se que o reclamante, na maioria dos dias, ultrapassava a jornada contratual. Assim, correta a r. decisão que fixou a jornada de trabalho de segunda-feira a domingo, das 05h00 às 19h30.

Em outro feito recente, o mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região

por sua 5ª. Turma, 9ª. Câmara<sup>119</sup>, ao analisar o processo no qual foram juntados os relatórios do autotrac, com os históricos de posição do veículo, manteve decisão de primeiro grau que também arbitrou a jornada do motorista, sem acolhê-los (devido sua complexidade) mesmo com este ausente da audiência instrutória;

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remove a marca d'água agora**

(...) Nesse sentido, conforme pontuado pelo Juízo de origem, "não na como acolher os relatórios apresentados pela reclamada como meio de prova da jornada de trabalho efetivamente cumprida. Primeiro, porque a reclamada não apresentou a documentação pertinente a todo o contrato de trabalho, mas apenas a partir de agosto de 2015, não produzindo prova quanto ao labor em jornada diversa daquela apontada na inicial (Súmula 338 do C. TST). Segundo, porque dos referidos relatórios infere-se **apenas** a posição do veículo, se ligado ou não, e a velocidade aferida, não tendo como este Juízo verificar o tempo em que o motorista estava efetivamente trabalhando ou não". (grifo nosso)(...)  
Importante consignar, como já visto, que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011859-91.2016.5.15.0007. Juiz Relator Convocado: Adelina Maria do Prato (participaram os Desembargadores Eduardo Benedito De Oliveira Zanella e José Otávio de Souza Ferreira); 2ª. Câmara. 1ª. Turma. Data: 01 ago. 2017.

<sup>118</sup> A Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A é uma das primeiras empresas a desenvolverem equipamentos, de software e na prestação de serviços de comunicação móvel de dados, aplicados a gestão de frotas, possuindo cerca de 20 anos.

<sup>119</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011999-96.2016.5.15.0146. Desembargador: Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa (participaram os Desembargadores Luiz Antônio Lazarim (Presidente Regimental) e José Pitas); 9ª. Câmara. 5ª. Turma. p. 26 jan. 2018.

Por outro turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, validou a forma de controle da transportadora, mesmo sem a assinatura do empregado nos relatórios do autotracc<sup>120</sup>:

EMENTA HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE. O artigo 74, § 2o, da CLT não traz qualquer imposição acerca da necessidade da assinatura do empregado no controle de jornada. Recurso a que se nega provimento.

E, ainda que assim não fosse, não há se falar na não aceitação dos controles de jornada, ou outro documento equivalente, por apócrifos, vez que o art. 74, parágrafo 2o da CLT não traz imposição acerca da necessidade da assinatura do empregado em tais documentos.

Ademais, conforme se verifica dos recibos de pagamento, houve pagamento de horas extras nos meses em que o reclamante laborou para a ré (id. n. d080ac8 - págs. 1 e 6).

O trabalhador não trouxe qualquer prova apta a desacreditar a prova produzida pela ré. Não foram ouvidas testemunhas acerca do tema.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

A necessária limitação dos tempos de condução do motorista profissional, e a fixação de períodos mínimos de descanso e repouso, demonstram o tratamento do direito como integridade a esta categoria profissional.

A necessidade de controle dos horários tornou-se, desde 2012, um imperativo legal, a ausência de regras de transição claras provocaram o desconforto na relação entre empregados e empregadores do setor de transporte de cargas rodoviário.

Vencida a etapa do controle efetivo dos horários, a aparelhagem, o formato e a higidez dos controles dos tempos de direção e descanso dos motoristas profissionais ganham especial atenção dos operadores do direito, fermentando ainda mais a intranquilidade jurídica no setor.

<sup>120</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1000867-57.2016.5.02.0511 Desembargador: Rovirso A Bordo 8. Turma. p 09 jun. 2017.

<sup>121</sup> Para RODRIGUEZ: “ [...] o sistema deve ser completo e coerente, ou seja, deve conter regras capazes de fornecer ao juiz critérios para decidir todo e qualquer conflito” (RODRIGUEZ, **Como decidem** ... p.126)

Reduzindo os exemplos de incoerência jurisdicional apenas ao tema do deferimento ou não de horas extras ao motorista profissional, novos ônus argumentativos são exigidos de advogados, magistrados e doutrinadores na busca pela segurança jurídica.

A validade prioritária (ou não) dos controles por cronotacógrafo e a adequação da OJ 332-TST, a validade dos apontamentos por meios eletrônicos, a validade dos registros incompletos de cartão ponto, papeleta ou ficha de trabalho externo, são alguns dos itens que, quando analisados na esfera judicial, demonstram a inexistência de consenso pretoriano quanto aos temas.

O sistema de precedentes jurídicos criados pelo Código de Processo Civil e recepcionado pela Consolidação das Leis do Trabalho oportuniza a efetivação do ideal de justiça, igualdade e segurança nas relações de trabalho do transporte rodoviário

de cargas.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

transportadoras e motoristas profissionais.

A discussão envolvendo as correntes pró e contra reforma trabalhista são similares à discussão envolvendo a lei 13.103/2015, em que determinado segmento social apoia (tanto a reforma trabalhista quanto a Lei 13.103/2015) sob o argumento da flexibilização e estabilidade das relações de trabalho proporcionando o milagre econômico e a criação de novos postos de trabalho, ao passo que outro segmento grita pela precarização das relações de trabalho, a perda de direitos sociais adquiridos ao longo dos anos e a desarticulação do direito e processo do trabalho.

Conforme veremos além da reforma trabalhista (lei 13.467/2017), o código de processo civil (lei 13.105/2015) terá o condão de alterar além do direito material do trabalho o tratamento do direito processual do Judiciário trabalhista. Entretanto, a sociedade espera mais do que “ uma neutra e fria subsunção lógica do caso à lei”<sup>122</sup>.

<sup>122</sup> NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Cláusula geral e Segurança Jurídica no Código Civil**. Revista Trimestral de Direito Civil, nº 23. Rio de Janeiro: Padma, 2005.

Não sendo a finalidade primeira desse trabalho abordar a reforma trabalhista em si, uma vez que, em princípio, a reforma atingirá a todos os empregados e empregadores de modo geral e não apenas aqueles afetos ao transporte rodoviários de carga, objeto último desse estudo, citamos importante contribuição da escola judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região em sua Revista Eletrônica, que através dos volumes 6, n. 61 de julho/agosto de 2017<sup>123</sup>, 7, n. 62, de setembro/outubro de 2017<sup>124</sup> e o volume 8, n. 63 de novembro/dezembro de 2017<sup>125</sup> abordaram com

<sup>123</sup> Destacando-se os artigos afetos ao presente trabalho dessa obra: HAYASHI, Thais et. SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki, **Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017 – Lei da Reforma Trabalhista**; WALDRAF, Célio Horst; **A Redução do Número de Ações Trabalhistas (que Não Virá Com a Reforma Laboral)** - DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista**; COLOMBO FILHO, Cassio. **O “Dilema do Bonde” e a Reforma Trabalhista**; COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Alguns Aspectos da Reforma Trabalhista – aplicabilidade, petição inicial, defesa e audiência**; BARBA FILHO, Roberto Dala. **Pedidos na petição inicial trabalhista após a Reforma**; MONTEIRO, Carolina. **Os Honorários Advocatícios e Periciais, a Sucumbência e a Justiça Gratuita depois da Reforma Trabalhista**. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A “CLT de Temer” & a Justiça do Trabalho**; Lella Andressa. **Arbitragem e Conflitos Trabalhistas: Receitas e expectativas pós-reforma**; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Sem uma Seção Especial de Justiça para a Reforma” trabalhista**; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Alguns aspectos da Reforma Trabalhista**; MENDONÇA, Ricardo Nunes. **O Direito Processual do Trabalho em um Paradigma Neoliberal**; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Lei 13.467/2017 como proposta de Marco Civil do Trabalho**; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Reforma Trabalhista: A Lei 13.467/2017 e o Direito do Trabalho da 9ª. Região**, <http://www.escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>, acesso em 27/01/2018.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>124</sup> Destacando-se os artigos afetos ao presente trabalho dessa obra: FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A reforma: uma promessa vã**, GOMES, Miriam Cipriani. **Lineamentos sobre a supremacia do negociado sobre o legislado segundo a reforma trabalhista**; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista: alterações na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho**; STÜRMER, Gilberto. **A extinção contratual e a reforma trabalhista**; RIBEIRO, Enoque. **O dano extrapatrimonial na Lei nº 13.467/2017 - da reforma trabalhista da obra REFORMA TRABALHISTA II** Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 7, n. 62; setembro/outubro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>, acesso em 27/01/2018

<sup>125</sup> Destacando-se os artigos afetos ao presente trabalho dessa obra: MELEK, Marcelo. **O Projeto Arquitetônico da Reforma Trabalhista no Direito Sindical**; PAMPLONA FILHO, Rodolfo e FERNANDEZ, Leandro. **Prescrição Trabalhista e a Teoria Contra Non Valentem Agere Non Currit Praescriptio**; MIESSA, Élisson. **Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho após a Lei Nº 13.467/17**; LEDUR, José Felipe. **Barreiras Constitucionais à Erosão dos Direitos dos Trabalhadores e a Reforma Trabalhista**; CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama Geral da Reforma Trabalhista – Aspectos de Direito Processual/Material**. BARBA FILHO, Roberto Dala. **Prescrição Intercorrente e Declaração de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho Pós-Reforma**; COLNAGO, Lorena De Mello Rezende. **Prescrição Intercorrente e o Direito Intertemporal**; EBERT, Paulo Roberto Lemgrube. **O Trabalho Autônomo na Reforma Trabalhista e a Fórmula Política da Constituição Federal De 1988**; ; BARBA FILHO, Roberto Dala. **A Inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito Do Trabalho**; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Impactos do Golpe Trabalhista (a Lei n. 13.467/17)**; LOPES, Marcus Aurelio. **Ensaio Sobre a Aplicação de Súmulas do TST após a Vigência da Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista)**; da obra **REFORMA TRABALHISTA III** Revista Eletrônica

propriedade o tema.

Espera-se que a lei 13.467/2017 em conjunto com a lei 13.105/2015 possam reduzir o número de ações pendentes de julgamento na Justiça do Trabalho, estimadas na 1ª instância como algo em torno de 1.872.175 processos em trâmite, com 374.657 em andamento junto aos Tribunais e 207.074 perante o Tribunal Superior do Trabalho, estimando-se um acervo de 2,45 milhões de processos.

Muitas das principais alterações da lei 13.467/2017 já foram tratadas na lei 13.103/2015 quanto a categoria específica do motorista profissional, citando-se a flexibilização da jornada de trabalho, posto que a ausência de rotina no setor de transporte rodoviário, e a imprevisibilidade da atividade produtiva, normalmente impede a existência de horários fixos de início e fim de jornada, bem como uma maior autonomia do motorista profissional na escolha do tempo e momento de gozo de seus intervalos de descanso, repouso e alimentação fatos contemplados na lei

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

A prevalência do negociado sobre o legislado, em não havendo prejuízos sociais, confere maior autonomia entre transportadores e motoristas, restaurando, em princípio, a devolução da proximidade de interesses historicamente existentes, sendo fruto dessa negociação constante, a própria lei 12.619/2012.

A negociação coletiva deverá atender às singularidades da profissão do motorista, convencionando ou legalizando as diversas formas de remuneração em premiação comuns no setor (prêmio por média de combustível, por redução do número de acidentes da frota, por zelo ao meio ambiente, por pontualidade, por redução dos desgastes do equipamento e/ou dos pneus e tratamento junto ao cliente) com os quais podem ser contemplados os trabalhadores mediante a elaboração de programas de participação nos lucros e resultados das transportadoras.

---

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27/01/2018

Inicialmente uma grande contribuição para a segurança jurídica e no segmento seria a não integração à remuneração dos custos com ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abono, as quais, considerando a especificidade do setor, no qual as despesas são consideráveis (despesas com alimentação na casa do motorista e deste em viagem, por exemplo) foi excluída, mesmo havendo essa previsão em quase todas as convenções coletivas do setor, voltando a limitação de remuneração a 50% do valor do piso salarial do motorista sob pena de ser considerada verba salarial, questão que por certo continuará desafiando o posicionamento do Judiciário.

A questão da submissão obrigatória dos motoristas ao exame toxicológico previsto na lei 13.103/2015 é consolidada com a lei 13.467/2017, uma vez que a possível perda da habilitação para o exercício profissional por conduta dolosa (embriaguez ao volante, por exemplo) poderá levar à rescisão do contrato de trabalho

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

utilizados como técnicas de aprimoramento do sistema judiciário brasileiro para sua adequação à demanda premente da sociedade moderna<sup>128</sup>.

A forma refratária com que o Judiciário Trabalhista reage, nesse momento, às inovações trazidas pelas as leis 13.467/2017 e ei 13.105/2015 (e porque não a lei 13.103/2015), demonstram o estresse atual havido entre os poderes Legislativo e

<sup>126</sup> Para NALIN: " A experiência (pragmática) do Direito já deu conta de ensinar que a lei em si não tem o condão de alterar a realidade da vida, sendo fundamental a participação do magistrado para fazer da lei um instrumento de mutação social" (NALIN, Paulo **Cláusula geral ...**)

<sup>127</sup> Neste sentido: TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. Artigo. Revista Eletrônica: 10 Súmulas e Uniformização de Jurisprudência. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.5, n.49, abril de 2016, p. 56-61

<sup>128</sup> Revelando maior adaptabilidade, em razão da sua capacidade de auto alimentação os precedentes embasam as expectativas de condutas e o próprio direito, tornando-se a principal base de regulação pela common law. Neste sentido: ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. Judges as rule makers. EDLIN, Douglas E. (Editor). **Common Law Theory**. New York: Cambrigde University Press, 2007.

Judiciário.

A fim de contextualizar a crise de entendimento entre Legislativo e Judiciário, e conforme amplamente divulgado na mídia<sup>129</sup>, os participantes (em sua maioria magistrados, procuradores do trabalho, e auditores fiscais) da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), aprovaram em outubro/2017, mesmo antes da entrada em vigor da lei 13.467/2017, 125 enunciados aprovados (58 aglutinados e 67 individuais) sobre a reforma trabalhista.

Mesmo não tendo efeito vinculante e tampouco judicial, o que se extrai da análise perfunctória dos enunciados aprovados, é que estes servirão de subsídios, com grande probabilidade de serem repetidos pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, mesmo porque houve ampla participação da magistratura trabalhista junto ao Congresso promovido pela ANAMATRA.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

O atual procedimento do Poder Judiciário Trabalhista, em especial do Tribunal Superior do Trabalho, revela uma intenção de edição de súmulas e precedentes de forma abrupta, sem o enfrentamento e amadurecimento das teses jurídicas prevalentes<sup>132</sup>, com a finalidade de adequar, e até mesmo limitar, o que encontra-se

<sup>129</sup> Ver: <<https://oglobo.globo.com/economia/tst-comeca-revisar-sumulas-mas-esbarra-em-exigencias-da-reforma-trabalhista-22056828>>. Acesso: 27 de janeiro de 2018.

<sup>130</sup> Ver: <http://www.tst.jus.br> PET 16901-28.2017.5.00.0000 e PET 18251-51.2017.5.00.0000

<sup>131</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017: “art. 8, § 2º: Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”

<sup>132</sup> “[...] a consolidação dos precedentes no modelo brasileiro não pode ser prejudicada – como têm sido – pelo objetivo de resolver um problema numérico de tramitação de processos judiciais. Carreando esta informação com a velocidade em que as súmulas são editadas, enquanto enunciados genéricos e abstratos, verificase uma incoerência com o ideal de estabilidade e isonomia na aplicação do direito, corolários do fortalecimento de um direito jurisprudencial, posto

previsto em lei, demonstrando, em um primeiro momento, o descaso com a elaboração de um precedente íntegro, estável, uniforme e coerente, que seja fruto da maturação do posicionamento jurisprudencial tomado ao longo dos anos e não decisão tomada de inopino para limitar eventual avanço legislativo.

Aparece a idéia aqui da necessidade de um “diálogo jurídico continuado” no sentido adotado por LORENZETTO<sup>133</sup>, em que qualquer decisão judicial deve ter em mente a necessidade da justificação de um diálogo já iniciado por “outros”, cujo argumento (decisão atual) dará sua contribuição para continuidade da discussão. A forma com que se pretende a criação ou modificação de precedentes em específico quanto a aplicabilidade das leis 13.105/2015<sup>134</sup> e 13.467/2017, transformam esse diálogo em um monólogo, mesmo que institucional.

Constata-se que a figura *dworkiana* do *romance em cadeia*, é subjugada pela imposição dos Tribunal Superior do Trabalho e também pelos Tribunais Regionais que

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>133</sup> LORENZETTO, Bruno Meneses e KOZICKI, Katya. **Constituindo A Constituição: entre paradoxos, razões e resultados.** Artigo. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015. 623-648 p. 642; Ver: ESKRIDGE,William. **Dynamic Statutory Interpretation.** University of Pennsylvania Law Review, v. 135, 1987 apud (LORENZETTO e KOZICKI, **Constituindo ...**)

<sup>134</sup> Quanto a imposição vertical de posicionamento, pode-se consultar a Resolução do Tribunal Superior do Trabalho n. 203, de 15 de março de 2016 (o CPC entraria em vigor em 18 de março de 2016) que editou a Instrução Normativa n° 39, dispondo sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Destacam-se a inaplicabilidade dos prazos em dias úteis, a supressão da audiência conciliatória antecipando audiência de instrução, a apresentação de defesa apenas após a audiência de conciliação, excluindo a prescrição intercorrente, entre outras, demonstrando que mesmo não tendo um Direito Processual do Trabalho codificado e específico, a alteração desse direito por lei aplicável subsidiariamente nos caos omissos, não é recepcionado pelo Judiciário trabalhista o qual sem qualquer “discussão” ou “diálogo”, extraíndo-se de sua exposição de motivos a disposição de “regras elucidativas e atenuadoras, sobretudo de modo a prevenir controvérsia sobre o alcance dos incisos V e VI do § 1° do art. 489 do CPC (art. 15, incisos I a VI da IN)” anotando que a aprovação da Instrução Normativa acarretaria em um “impacto substancial ou de atualização formal em dezenas de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 203. 15 mar. 2016. <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016\\_res0203\\_in0039\\_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> . Acesso: 01 fev. 2018,

muitos dos casos, letra morta a legislação trabalhista atualizada.

Esse cabo de guerra entre Judiciário e Legislativo<sup>135</sup> se agiganta ao se constatar que eventos como o promovido pela ANAMATRA<sup>136</sup> imediatamente sofrem a adesão do Tribunal Superior do Trabalho, que, em um exíguo período de tempo, pretende a reforma imediata de suas súmulas, sem atentar para necessidade de uma sequência de decisões reiteradas para formação dos precedentes judiciais.

Sem ater-se à declaração da recepção dos precedentes pela novel legislação, mas já acenando para uma tendência de limitação da aplicabilidade dos novos regramentos ao processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho pretende combater a alteração legislativa por meio da confecção de súmulas que limitam a nova legislação trabalhista surgida com a reforma, como aconteceu com os entraves impostos pelo Tribunal Superior do Trabalho com a publicação da Resolução 203 de 15 de março de 2016 ao analisar o novo processo civil brasileiro e sua aplicação ao

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>135</sup> Neste sentido MARINONI: "O questionamento da força obrigatória das decisões judiciais diante do princípio da separação dos poderes constitui gritante falta de consciência jurídica ou ingenuidade enfadonha e inescusável. Quem vê problemas na imposição obrigatória de determinada interpretação da lei parece não ter percebido que o Judiciário, muito mais do que fixar interpretação da lei, tem o poder de, a partir da Constituição, negar a lei, alterá-la ou mesmo criá-la diante de omissão ou insuficiência capaz de inviabilizar a tutela de direito fundamental. Ora, não é preciso muito esforço para entender que se o juiz, singularmente, pode controlar a constitucionalidade da lei, os tribunais superiores evidentemente podem decidir com força obrigatória sobre todos os membros do Poder Judiciário. Nesta dimensão, aliás, obviamente também não há como afirmar que a súmula vinculante, por ter eficácia que incide além do Poder Judiciário, viola a separação dos poderes". (MARINONI, Luiz Guilherme – Coordenador. BARBOSA, Adriano et al. **A força dos Precedentes**. 2ª ed., revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvm, 2012 p. 32. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 202)

<sup>136</sup> Ver: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>> Acesso: 18 jan. 2018.

### III - ADOÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS:

Notoriamente os Tribunais Regionais do Trabalho possuem um sistema de precedentes jurisprudenciais<sup>137</sup> com uma aparente vinculação dos juízes de primeiro grau mais desenvolvido que os Tribunais Comuns, entendidos estes como os Tribunais de competência da Justiça Estadual e Federal.

Orientações Jurisprudenciais<sup>138</sup>, Súmulas, Enunciados (termo utilizado antes de 2005) Tese Jurídica Prevalente, Precedentes Normativos, são uma constante nos Tribunais do Trabalho, a título de exemplo, o TST possui 462 Súmulas editadas, que tratam dos mais variados temas, em sua maioria destinados a tratar de questões de direito processual trabalhista, dada a fragilidade legislativa do processo do trabalho e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 769, CLT e art. 15 CPC)<sup>139</sup>,

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

**determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.** § 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis. **§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência** (grifo nosso). Destaca-se ainda a Instrução Normativa TST 37/2015, que em seu art. 5º, cria o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos TRTs.

<sup>137</sup> Antes do novo CPC a edição da Lei 13.015/2014 modificou o art. 393 da CLT já previa a existência de jurisprudência no processo do trabalho, criando então os parágrafos 3º a 6º que previam: “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)”

<sup>138</sup> As orientações jurisprudenciais (OJs) foram criadas com a Lei 9.756/1998. O artigo 896 CLT, prevê [...] § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

<sup>139</sup> A CLT em seu artigo 769 dispõe que “” Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”. O artigo 15 do CPC, estipula: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”,

a Orientação Jurisprudencial n. 332<sup>141</sup> do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto essa forma “à brasileira” de se elaborar precedentes, compatíveis com o processo do trabalho<sup>142</sup>, refogem à técnica utilizada pelos países da *common law*, notadamente pelo ativismo judicial reconhecidamente dominante no Judiciário trabalhista<sup>143</sup>. Soma-se a essa falta de requisitos para elaboração do precedente a inobservância da sugestão do entendimento do direito como integridade, nos moldes sugeridos por DWORKIN, adotado nesse estudo como forma complementar para interpretação do direito a ser utilizado quando das decisões dos casos concretos.

A expressão integridade utilizada por DWORKIN deve ser entendida em um primeiro momento nos termos da linguagem comum, ou seja, uma pessoa íntegra seria aquela que é aceita moralmente pela comunidade posto que sua conduta encontra-se conforme os princípios que regem essa sociedade cujos valores e

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

Resoluções CONTRAN 406/2012 e 535/2015 citadas, além da necessidade de aferição pelo INMETRO, sendo que outros países adotam exclusivamente o disco de tacógrafo como fator de aferição da jornada do motorista. Curiosamente, os entendimentos que formaram precedentes que originaram a orientação jurisprudencial além de temporal e tecnologicamente superados conforme já descritos, extrai-se que alguns sequer tiveram unanimidade quando de sua aprovação, citando: RR 427247/1998 - Min. Rider de Brito DJ 26.09.2003 - Decisão unânime ERR 423510/1998 - Min. João Oreste Dalazen DJ 04.04.2003 - Decisão por maioria ERR 509902/1998 - Red. Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 04.10.2002 - Decisão por maioria ERR 351969/1997 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 10.11.2000 - Decisão por maioria RR 462597/1998, 2ª T - Min. José Simpliciano DJ 23.05.2003 - Decisão unânime RR 673569/2000, 4ª T - Min. Ives Gandra DJ 05.09.2003 - Decisão unânime RR 473922/1998, 4ª T - Min. Milton de Moura França DJ 01.03.2002 - Decisão unânime RR 399240/1997, 4ª T - Min. Ives Gandra DJ 24.05.2001 - Decisão unânime

<sup>142</sup> Quanto à adequação do sistema de precedentes sua recepção pelo processo do trabalho: SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki e HAYASHI, Thais. **Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017 – Lei da Reforma Trabalhista.** Artigo. Revista Eletrônica: Reforma Trabalhista I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.6, n.61, julho/agosto de 2017, p. 16

<sup>143</sup> Preocupado com essa discussão RODRIGUEZ expõe: “A maneira pela qual os tribunais exercem este poder (padronizar a opinião do Poder Judiciário) deve estar no centro da discussão sobre o sistema político brasileiro, mais especificamente, sobre os temas da segurança jurídica e do ativismo judicial.” (RODRIGUEZ. **Como decidem ....** p. 60)

princípios são essencialmente dinâmicos<sup>144</sup>.

Se acreditarmos que a integridade é um terceiro e independente ideal, pelo menos quando as pessoas divergem sobre um dos dois primeiros (justiça e equidade), então podemos pensar que, às vezes, a equidade ou a justiça devem ser sacrificadas à integridade<sup>145</sup>. Uma sociedade democrática responderia à essa virtude de integridade. A virtude da integridade supõe a existência além de alguns princípios fundamentais uma organização social coerente, tratando DWORKIN a comunidade como se fosse uma pessoa moral.

O direito como integridade permite ao cidadão uma posição ativa frente ao direito<sup>146</sup>. O direito passa a ser tratado como um dado interpretativo, no qual os indivíduos colaboram com a construção de uma tarefa coletiva de justificação e crítica das decisões públicas<sup>147</sup>.

Para POLICHUK<sup>148</sup>:

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>144</sup> "A teoria interpretativa de Dworkin pode ser inserida na perspectiva mais abrangente do "direito como integridade", na qual todo o Direito e seu conjunto de artefatos, normas, decisões, encontram-se em um processo contínuo de interpretação. A integridade orienta, também, a produção do legislador, de modo que este deve buscar fazer com que o conjunto normativo do Estado se torne moralmente coerente". (CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses, **Interpretação** .... p. 79)

<sup>145</sup> DWORKIN, **O império do direito**. p. 215

<sup>146</sup> "A integridade insiste em que cada cidadão deve aceitar as exigências que lhe são feitas e pode fazer exigências aos outros, que compartilham e ampliam a dimensão moral de quaisquer decisões políticas explícitas. A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania" (DWORKIN, **O império do direito**, p. 230)

<sup>147</sup> "A teoria de Dworkin se concentra na atividade interpretativa ao mesmo tempo em que procura articular critérios de avaliação, ao estabelecer parâmetros de ajuste (fit) e justificação (justification) dos princípios em relação ao sistema jurídico e suas práticas. Possui como guia a integridade, a busca pela melhor interpretação disponível no ordenamento jurídico, procurando "[...] mostrar o que é interpretado em sua melhor luz possível" (CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses, **Interpretação** ....p. 77).

<sup>148</sup> POLICHUCK, Renata. Dissertação Mestrado p. 19

Para DWORKIN, o direito como integridade é portanto, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo<sup>149</sup> ou o pragmatismo<sup>150</sup>.

Quanto a necessidade da observância das decisões anteriores quando da interpretação CLÈVE e LORENZETTO:

“a sequência de precedentes, práticas e costumes conformam um encadeamento de sentidos, os quais conectam justamente as decisões anteriores dos tribunais com as decisões presentes. Cabe ao intérprete considerar não apenas as origens das normas, mas, também, sua vida e suas transformações”<sup>151</sup>

Assim, temos que o entendimento de direito como integridade<sup>152</sup> de DWORKIN afeta o modo como se concebem os precedentes judiciais e sua integração com a lei.

Na esteira desse entendimento verificamos que a lei 13.103/2015 se adequa

de forma coerente ao ordenamento trabalhista nacional, regulamentando a profissão de promotor advogado, afirmando as exclusividades exclusivas do setor de forma especial, como acontece na legislação de aviários, ferroviários, e bancários possibilitando entender no campo legislativo como existe o princípio do direito como integridade.

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

transnacional.

A imposição de lei para regulação do setor não trará de forma repentina a consolidação da segurança jurídica.

Culturalmente a legislação nacional tem como fonte primária preponderante do

<sup>149</sup> “O convencionalismo exige que os juízes estudem os repertórios jurídicos e os registros parlamentares para descobrir que decisões foram tomadas pelas instituições às quais convencionalmente se atribui poder legislativo”.(DWORKIN, Ronald, **O império do Direito**, São Paulo. Martins Fontes, 1999. p. 272)

<sup>150</sup> “O pragmatismo exige que os juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro” (DWORKIN, Ronald, **O império do direito**, p. 272)

<sup>151</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin e LORENZETTO, Bruno Meneses, **Interpretação ....**p. 85

<sup>152</sup> O direito como integridade não se limita ao conteúdo explícito das decisões coletivas passadas, mas reclama os princípios que a elas se ajustam e as justificam” (CHUEIRI, Vera Karam de. Filosofia do direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: J.M., 1995. p. 130)

direito a lei, nos moldes advindos da influência do sistema romano-germânico, e a jurisprudência uma fonte secundária persuasiva<sup>153</sup> na criação do direito.

Essa tendência cultural de ascendência absoluta da lei tem se esvaecido com a constatação de sua incapacidade objetiva em regular o imponderável porvir de fatos e condutas humanas, que, somadas a uma influência premente do modelo anglo-saxônico (o qual tem por primado a observância de precedentes judiciais como fonte de direito) encetam uma direção do Direito brasileiro na rota da aproximação destas famílias jurídicas, que encerra-se em um modelo misto flexível para solução de conflitos judiciais tendentes à uniformização.<sup>154</sup>

Não raras vezes o Judiciário nacional brasileiro adota a ação *judge-made-law*, sendo que a evolução da sociedade não acompanhada pelo Direito<sup>155</sup> contribui para a opção por um sistema híbrido<sup>156</sup> que contemple matizes da *common law* e da *civil law* favorecendo o ideal de distribuição de Justiça.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

protagonismo dentre os Poderes do Estado, ao tratar de questões políticas e morais relacionadas ao conteúdo dos direitos fundamentais. Além disso, a falta de exigência de uniformidade em suas decisões ocasiona a profusão de decisões das mais variadas, tanto no âmbito do mesmo Tribunal quanto no âmbito de tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores, causando insegurança jurídica para os cidadãos”. (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law **Stare decisis, integridade e segurança jurídica** Tese (Doutorado em Direito) 264 f Pontifícia Universidade Católica do Paraná Curitiba, 2011. p.24)

<sup>153</sup> Para PUGLIESE: “Não é exagero dizer que a lei, por si só, tem sido incapaz de orientar as condutas da população, já que para alguns magistrados ela pode ser considerada inconstitucional, para outros válida e para um terceiro grupo nem mesmo ser aplicável a determinado caso concreto.” (PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p.11).

<sup>156</sup> “ Sistemas jurídicos como o Common Law e o Civil Law, não se fixam por realidades excludentes e incomunicáveis, mas se conciliam de forma que as decisões pretorianas sejam consolidadas de vez no Brasil. Assim, tornar-se-ão instrumentos de exteriorizar as relações dinâmicas do Direito coadunando-se com ferramentas de uniformização a fim de evitar a famigerada instabilidade jurisdicional propriamente dita, por meio da implementação com as devidas adaptações do stare decisis americano” (DOURADO, Gabriel Peixoto. **A Eficácia Prospectiva das Decisões Judiciais e os Meios de Estabilidade das Relações Jurídicas à Luz do Novo Código de Processo Civil**. Novembro/2011. 15f.) Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=35309226eb45ec36>>. Acesso em: 18 jan. 2018. p. 8.

A crítica à figura do *judge-made-law* é sustentada no argumento segundo o qual o referido procedimento seria incompatível com a delegação do Poder Judiciário que, arbitrariamente, poderia invadir a esfera legiferante de atribuição exclusiva ao Parlamento<sup>157</sup>. Doutra banda, é notório que o Legislativo não ocupa com a necessária presteza seu espaço de Poder<sup>158</sup> não conseguindo regular todas as relações sociais da modernidade, e a pretensão de se ter um Judiciário *boca da lei*<sup>159</sup>, na expressão Montesquiana é subjugada pela evolução dos fatos sociais.

O aparente conflito entre os modelos da *civil law* e da *common law*, entretanto, tem sido direcionado à convergência fundamental de persecução do objetivo final que visa conferir segurança jurídica às decisões judiciais.

Não se exclui a existência de leis no direito dos países da *common law*. Não se exclui a interferência dos precedentes judiciais nos países da *civil law*.<sup>160</sup>

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>158</sup> Para MACÊDO: “Um dos maiores problemas no processo legislativo atual, a nível internacional, é que os órgãos incumbidos tipicamente da função de produzir leis não o fazem, gerando um elevado número de atos legislativos pelo executivo. [...] Isso porque o Direito é construído diariamente pelos tribunais, que, por meio de distinções ampliativas e restritivas vão moldando as normas jurídicas exaradas em precedentes, e, quando necessário, descartam o precedente judicial e prolatam decisão em novo sentido. O método próprio de aplicação dos precedentes possibilita a mudança pontual do Direito, caso a caso, transformando-o paulatinamente e continuamente” (MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 236-237)

<sup>159</sup> Para PUGLIESE: “No Brasil, o suporte às decisões dos juízes justifica-se por uma simples constatação: a aplicação de norma prevista em lei. Retoma-se, aqui, a noção de que na *civil law* o magistrado é uma simples boca da lei” (PUGLIESE, William Soares, Dissertação de mestrado, p. 38)

<sup>160</sup> Quanto a aproximação do nosso ordenamento jurídico ao sistema da *common law*, através da vinculação dos juízes à *ratio decidendi* dos precedentes: STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 43

<sup>161</sup> Neste sentido BARBOZA: “Neste momento de decodificação do direito e supremacia dos direitos humanos, não se tem mais segurança jurídica no texto escrito; na verdade, talvez essa segurança nunca tenha existido e nunca venha a existir”, a qual entende que a doutrina de precedentes vinculantes dos sistemas de *common law* produziria maior “coerência e segurança nas decisões da

texto da lei, promovendo a utilização da doutrina de precedentes vinculantes do sistema *common law* como metodologia válida para conferir maior segurança e coerência nas decisões.

A nova era dos direitos com a inexorável preeminência dos direitos humanos, dos quais não se exclui a atenção ao motorista profissional, demonstra que o arranjo evolutivo do direito constatando a deficiência de um legislativo que não consegue regulamentar, no tempo e modo devido, a evolução destes direitos, que permanecem em constante transformação<sup>162</sup>.

A exposição de motivo do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) demonstra que a alteração legislativa não se caracteriza por uma “ruptura com o passado, mas um passo à frente”<sup>163</sup> na evolução dos conceitos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Suprema Corte, especialmente naquelas que possuem efeitos erga omnes”. (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz: Tese de Doutorado. p. 15)

<sup>162</sup> O atual presidente do TST, em artigo publicado a cerca de 20 anos, ao contrário do que ocorreu na Instrução Normativa 39/2016-TST, acreditava que “o processo do trabalho não pode deixar de aproveitar as inovações modernizadoras do Processo Comum, a par de implementar suas próprias inovações, que dinamizem, simplifiquem, barateiem e ampliem o acesso do trabalhador à Justiça” MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Justiça do Trabalho do ano 2000**: as Leis 9756/98, 9957 e 9958/00 e a EC 24/99 Artigo. <<https://jus.com.br/artigos/1223/a-justica-do-trabalho-do-ano-2000>>. Acesso: 01 fev. 2018.

<sup>163</sup> BRASIL. Exposição de motivos da lei 13.647 de 13 de julho de 2017. Disponível: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso: 29 ago. 2017

<sup>164</sup> “Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos”. Disponível: <[www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf)>. Acesso: 29 ago. 2017.

<sup>165</sup> “Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade” BRASIL. Exposição de motivos da lei 13.647 de 13 de julho de 2017. Disponível: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso: 29 ago. 2017

<sup>166</sup> Extraindo-se do Livro IV, CPC/2015: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve

Mesmo antes da publicação da lei 13.105/2015 a doutrina<sup>167</sup> já defendia o *stare decisis* como instrumento eficaz a ser utilizado para conferir segurança jurídica<sup>168</sup> e igualdade<sup>169</sup> às partes envolvidas em qualquer litígio judicial.

Acredita-se que a concretização do sistema de precedentes se deu com a entrada em vigor da lei 13.105/2015, que alterou a forma de entender o processo, devendo irradiar seu novo entendimento a toda legislação nacional, incluindo o Judiciário trabalhista, mesmo que exista uma primeira limitação provocada com a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho.

A atenção dispensada a uma doutrina de precedentes vinculantes e a necessidade do fortalecimento da jurisprudência não era inusitado, sendo fundamentado quando da reforma do Código de Processo Civil e da criação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional 45/2004. A vigência do Código de Processo

Civil atual apenas ratifica a necessária mudança cultural direcionada a obtenção de

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>167</sup> Para PUGLIESE: “Em síntese, o que se defende é a adoção, pelo Poder Judiciário brasileiro, da doutrina do *stare decisis*, que pode muito bem ser representada pela noção de tratar os casos iguais de forma igual. Essa medida representará grande contribuição na busca por todos os valores até aqui suscitados, como a segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade e, talvez o mais importante, igualdade.” (PUGLIESE, William Soares, Dissertação de mestrado. p. 13)

<sup>168</sup> Para BARBOZA: “Veja-se que para que os Tribunais mantenham a uniformidade do direito, é necessário que haja uniformidade na sua interpretação e aplicação quando do julgamento dos casos, por ser um requisito do próprio Estado Constitucional de Direito. E o Estado Constitucional de Direito demanda que haja igual tratamento dos indivíduos perante a lei, do ponto de vista formal e material. Não é admissível que o direito seja interpretado de maneiras diferentes em casos similares, isso é uma afronta não só ao princípio da segurança jurídica, mas também ao princípio da igualdade garantido na Constituição.” (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz Tese de Doutorado p. 207)

<sup>169</sup> Para LIMA: “O desrespeito aos precedentes judiciais é responsável por causar entrave à igualdade e por abalar a imagem do Poder Judiciário” (LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149.)

<sup>170</sup> MIESSA, Élisson. **Nova realidade: teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho**. Artigo. Revista Eletrônica [do] Tribunal regional do trabalho da 9ª Região. V5, n. 49. Curitiba, abril de 2016, p. 21-22

contemplados pela lei.13.467/2017 que criou a reforma trabalhista<sup>171</sup> visando conferir segurança jurídica às partes envolvidas em qualquer demanda.

### a) SEGURANÇA JURÍDICA

Já no preâmbulo da Constituição Cidadã<sup>172</sup> o princípio da segurança<sup>173</sup> emerge como valor supremo da Nação. Além de valor supremo, a segurança<sup>174</sup> é direito/garantia fundamental, conforme previsto no Título II, Capítulo I, da Magna Carta, com seus elementos constitutivos previstos no art. 5º. XXXVI<sup>175</sup>

O direito geral à segurança, aparece na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948 (artigo 3º), no Pacto Internacional da ONU de Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 9º) e da Convenção Americana de São José da Costa Rica, de 1969 (artigo 7º, nº 1).

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>172</sup> CF 1988: PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso)

<sup>173</sup> Para SARLET, não há como se falar em Estado de Direito é sempre também um Estado de segurança jurídica sem falar na segurança jurídica, que seria um “subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito”, sendo uma “condição de direito fundamental da pessoa humana e constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Disponível: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>> acesso em 28/01/2018, p. 4)

<sup>174</sup> TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>175</sup> CF art.5º. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

a certeza<sup>176</sup>, estabilidade e previsibilidade como condições da solução dos conflitos.

Neste sentido MARINONI<sup>177</sup> já assinalava os efeitos da divergência interna nas Cortes de Justiça que provocavam o descrédito e banalização dos precedentes pelos Tribunais e juízes de outras Instâncias em razão das decisões das Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

As decisões do Superior Tribunal de Justiça não são respeitadas nem no âmbito interno da Corte. As Turmas não guardam respeito pelas decisões das Seções e, o que é pior, entendem-se livres para decidir casos iguais de forma desigual. Resultado disso, como não poderia ser diferente, é o completo descaso dos juízes de primeiro grau de jurisdição e dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais em relação às decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso configura um atentado contra a essência do direito e contra a efetividade do sistema jurídico. Como é óbvio, também porque a segurança jurídica é direito fundamental e subprincípio concretizador do Estado Democrático de Direito, tais decisões não podem ser ignoradas, admitindo-se a sua fácil e constante alteração no âmbito da Corte e permitindo-se que os juízes de primeiro grau e tribunais ordinários possam livremente delas discordar ou sequer considerá-las.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>177</sup> MARINONI, Luiz Guilherme (Org). **A Força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. O precedente na dimensão da segurança jurídica. 2 ed. Salvador: JusPodium, 2012, p. 559-575.

<sup>178</sup> PEREIRA, Ana Lúcia Pretto Revista **Jurisdição Constitucional na Constituição Federal de 88**: entre ativismo e auto-contenção. Revista Eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia v2. n.2 jul-dez/2007. <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br>>

<sup>179</sup> CPC/2015: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>180</sup> CPC/2015: Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

<sup>181</sup> CPC/2015: Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

obtenção de “*um sistema jurídico harmonioso, justo e coerente*”.

Nos parece, que a opção de construção de um arcabouço de decisões coerentes e sucessivas<sup>182</sup> que integrem o ordenamento jurídico devem conferir maior segurança jurídica ao direito brasileiro. Como ressalva, não se defende a substituição do Legislativo pelo sistema de criação do direito pelo Judiciário (*judge made the law*). O que se defende é que vencida a etapa legislativa, tendo por princípio que o julgador deva cumprir a lei, este o faça de maneira coerente, estável e íntegra, por meio da adoção de precedentes institucionalizados<sup>183</sup>, nos termos do artigo 926 do novo Código de Processo Civil que pretende a vinculação horizontal dos próprios órgãos de decisão aos seus precedentes, como premissas principais do modelo de precedentes que começa a se instalar no Brasil.<sup>184</sup>

A constatação atende aos anseios por segurança jurídica a intelegibilidade, a

confiabilidade ou seriedade e calculabilidade do Direito, nos termos descritos por

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

Facilita-se a materialização do princípio da segurança jurídica ao utilizarmos na aplicação dos direitos ferramentas úteis de interpretação como o princípio da

<sup>182</sup> Conforme DWORKIN um grupo de juristas ou romancistas escreveriam romances em série, onde cada romancista da cadeia interpretaria escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante, introduzindo acréscimos na tradição que interpreta; os futuros juízes deparam com uma nova tradição que inclui o que foi feito por aquele.

<sup>183</sup> ZANETI JR: “Precedentes são normas jurídicas que servem, no arco do processo de democratização do direito, para a redução do poder discricionário dos juízes, vinculando os juízes às suas próprias decisões, e somente neste sentido são constitucionais. Não significam dar poder legislativo aos juízes, mas submetê-los aos ônus argumentativos de um processo democrático no qual os direitos fundamentais são contramajoritários e vinculam também os seus intérpretes.” (ZANETI JR, Hermes (Setembro de 2014). **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil**; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. Revista dos Tribunais online. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 293 – 349)

<sup>184</sup> BARBOZA, Dissertação de Mestrado. p. 79.

<sup>185</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização do direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 464

integridade<sup>186</sup>, mitigando a desconfiança coletiva ao exigir das decisões judiciais além de sua motivação, que esta fundamentação apresente coerência com os precedentes similares que a originam e sua adequação ao ordenamento jurídico a fim de conseguir cumprir com os ideais pretendidos de igualdade e justiça<sup>187</sup> na aplicação do direito.

A igualdade no sentido a que nos referimos tem correlação com o princípio da universalização das decisões (ou seja, decidir agora de forma que em todos os casos futuros uma pessoa racional e coerente possa decidir da mesma forma, com igual tratamento para as partes).

Referida igualdade de tratamento tem especial relevância ao que interessa o presente estudo quando analisamos o exemplo em que um motorista profissional que preste serviços em diversos Estados da Federação questione judicialmente a extrapolação de sua jornada de trabalho, o descumprimento de seus tempos de

descanso, a fidedignidade dos controles de determinada empresa, ou a

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados: (leia-se componente do Tribunal Regional do Trabalho em que

- 1.Sem marca d'água nos documentos output. (leia-se uma o
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF. (leia-se o centro de um siste
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR. (normalmente o Tribunal Superior do Trabalho escudado em sua Súmula 126<sup>189</sup> omite-

Remover a marca d'água agora

<sup>186</sup> Para CLÉVE e LORENZETO: “Sob o manto do direito como integridade, proposições jurídicas são verdadeiras se elas se harmonizam com princípios de justiça, igualdade e devido processo legal, os quais podem construir a melhor interpretação jurídica. De modo a concretizar uma interpretação construtiva, precisa-se perceber a atividade interpretativa como a construção de uma novela, um romance em cadeia, uma história contínua na qual a compreensão muda com o desenvolvimento da própria história narrada (pelo Direito)” (CLEVE, Clèmerson Merlin e LORENZETTO, Bruno Meneses. **Interpretação Constitucional: entre dinâmica e integridade.** Sequência (Florianópolis) [online]. 2016, n.72, pp.67-92. ISSN 0101-9562. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n72p67> p. 85)

<sup>187</sup> Para CANOTILHO: “O direito não é apenas o ‘conteúdo’ de regras jurídicas concretas, é também formado constitutivamente por princípios jurídicos abertos como justiça, imparcialidade, igualdade, liberdade. A mediação judicial concretizadora destes princípios é uma tarefa indeclinável dos juízes.” (CANOTILHO, 2003, p. 1.197).

<sup>188</sup> WAMBIER leciona: “para que seja preservado o princípio da igualdade, é necessário que haja uma **mesma pauta de conduta** para todos os jurisdicionados” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. Revista de Processo. São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009, p. 144, grifo nosso).

<sup>189</sup> Súmula nº 126 do TST RECURSO. CABIMENTO Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

se em prestar seu dever constitucional de julgar o caso concreto.

Assim o *treat like cases alike* é um atributo da segurança jurídica inserido no ordenamento pátrio por meio do artigo 926 do Código de Processo Civil, que confirma a necessidade de vinculação aos precedentes de forma vertical e horizontal dentro dos Tribunais pátrios.

Exsurge nos casos concretos a impossibilidade de retroatividade da lei, sendo que nos fatos anteriores a lei 13.103/2015 devam ser aplicadas as disposições da lei 12.619/2012, bem como não se poder aplicar (como os Tribunais do Trabalho têm feito) preceitos da legislação 12.619/2013 e 13.103/2015 a fatos pretéritos à regulação da profissão de motorista que trabalha no setor de transportes rodoviários de cargas, considerando que a ruptura do paradigma (ausência de obrigatoriedade quanto ao controle do horário) só passa a existir após a entrada em vigor da Lei 12.69/2012.

Entretanto, analisando a jurisprudência dos casos citados o que observamos é

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

uma instância superior.

<sup>190</sup> Cita-se o caso de deferimento de horas de sobreaviso a similitude do tempo de espera criado apenas com a lei 12.619/2012 constando textualmente na ementa do acórdão proferido pelo TRT – 4ª. Região sobre a possibilidade da retroatividade da lei MOTORISTA. HORAS DE SOBREAVISO. REMUNERAÇÃO À BASE DE 1/3 DA HORA NORMAL. O fato do autor permanecer nos estabelecimentos indicados pela ré, fora de sua residência, indica que permanecia à disposição do empregador, sem poder empreender atividades particulares. Neste compasso, plenamente justificável a pretensão do obreiro no pagamento de horas à disposição. Sobre o tema, a novel Lei dos Motoristas, de n. 12619/12, em seu art. 235-E, § 4º, possui conteúdo declaratório para superar a dicotomia jurisprudencial quanto a este tempo à disposição do empregador, de modo que é inegavelmente cabível a remuneração. Na forma da nova Lei, este tempo é considerado como "tempo de espera", remunerado à base da hora normal acrescida de 1/3, quando exigida a permanência junto ao veículo, hipótese dos autos. **Todavia, o fato do contrato ter se findado em momento anterior à edição da nova legislação**, não impede que se reconheça o regime de sobreaviso, apenas provendo-se o recurso empresarial para alterar a condenação da origem de horas de prontidão, remuneradas em 2/3 da hora normal, para sobreaviso, na razão de 1/3, situação mais próxima da nova disciplina estabelecida na Lei 12619/12. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região Autos 0000716-25.2012.5.04.0663, Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso, 2ª. Turma. Data de Julgamento: 05 jun. 2014, grifo nosso)

Tendo a segurança jurídica<sup>191</sup> por princípio constitucional perene, a previsibilidade das decisões judiciais surge como efeito lógico pretendido pela sociedade que ambiciona um mínimo de estabilidade na solução dos conflitos. Ao exercer sua conduta o cidadão acredita que o trato jurídico dispensado àquele ato seja previsível, indene de surpresas, O novo código de processo civil parece-nos sensível à realidade ao inovar em seus artigos 9º. e 10º que concretizam o princípio da não surpresa.

Quanto a previsibilidade como razão de existir do precedente judicial, MARINONI:

O sistema de common law, mediante o instituto do stare decisis, possui plena capacidade de garantir a previsibilidade, demonstrando grande preocupação com a segurança das relações sociais, para o que a certeza do direito é imprescindível. Constitui lugar comum, na literatura inglesa e estadunidense, a afirmação de que a previsibilidade constitui razão para seguir precedentes [...] a previsibilidade é relacionada aos atos do Judiciário, isto é, às decisões, para que os cidadãos possam confiar nos seus atos e exercer os seus próprios direitos. Um sistema incapaz de garantir a previsibilidade, assim, não permite que o cidadão tome consciência dos seus direitos, impedindo a concretização da cidadania.<sup>192</sup>

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

uma cadeia histórica de decisões que precederam o caso atual, permitindo que o jurisdicionado seja tratado com igualdade perante toda e qualquer Instância ou Tribunal, obrigando a justificação das decisões judiciais com maior ônus argumentativo, em caso de superação do entendimento.

<sup>191</sup> Para ÁVILA a segurança jurídica encontra-se na categoria de princípio constitucional implícito. ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>192</sup> Ver: MARINONI, Luiz Guilherme (Org). **A Força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Artigo. **O precedente na dimensão da segurança jurídica**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 559-575. p. 565

### 3.1 A DOCTRINA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E OBRIGATÓRIOS:

A importância de como os juízes<sup>193</sup> decidem os casos não é nova<sup>194</sup>. A peculiaridade do Direito nacional decorrente da apropriação conceitual e incorporação de institutos jurídicos havidos tanto das tradições da *civil law*<sup>195</sup> quanto da tradição da *common law* não é inusitada, tampouco iniciada com o novo Código de Processo Civil.

Se, de um lado temos a crítica<sup>196197</sup> ao sistema híbrido de criação do direito nacional, por outro lado existe forte corrente que entende que esta forma mestiça de interpretar o direito contribui para a flexibilização na tomada de decisões judiciais<sup>198</sup>, que antevendo uma possibilidade de uniformidade interpretativa metodologicamente instituída, contribui para a formação da igualdade perseguida e atende aos desafios da modernidade<sup>199</sup>.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

a única expressão autêntica da nação, da vontade geral, tal como verificamos na obra de Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat Social*". (REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141-142)

<sup>196</sup> Para MACÊDO: "O sistema de precedentes obrigatórios é encarado por alguns como muito rígido, impedindo a evolução do Direito, tornando-o pouco adaptável e, assim, mais prejudicial à sociedade. A sociedade caminha rapidamente e não teria respostas satisfatórias com o congelamento judicial das normas jurídicas, o que certamente acabaria por implicar em prejuízos sociais, econômicos e jurídicos de alta monta, todos ocasionados pelo stare decisis. Os precedentes obrigatórios seriam, portanto, inflexíveis para o direito brasileiro" (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes** .... p. 235).

<sup>197</sup> Ainda o artigo: RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>198</sup> "A utilização dos precedentes permite e pode conduzir à estabilidade do direito, fornecendo uma base para que o operador jurídico possa prever a decisão que a Corte deverá tomar. Ademais, evita a litigância em torno de situações fáticas repetitivas que sequer mereceriam amparo judicial. No ensino jurídico, o estudante é treinado para analisar os fatos relevantes e as questões jurídicas aplicadas ao caso a ser decidido pela Corte. O estudo de casos é determinante para a formação jurídica, segundo escreve João Mendes de Almeida Júnior (1972, p. 133):

<sup>199</sup> Para MARINONI: "o juiz da civil law passou a exercer papel inconcebível com esse sistema, passando a ser tão criativo quanto o do seu colega da common law, porque atualmente o juiz do primeiro sistema controla a constitucionalidade da lei e obviamente não está mais a ela submetido,

A existência de um *direito à brasileira*<sup>200</sup>, ou um sistema de precedentes tupiniquim<sup>201</sup> não é o objeto primeiro deste estudo sendo que o curioso relato se dá a fim de que haja a necessária compreensão dessa prática dentro do Judiciário trabalhista, com um decote interpretativo ainda maior direcionado ao setor de transportes rodoviários.

Explica-se a problemática ao depararmos com indenizações trabalhistas milionárias, desproporcionais ao rendimento do trabalhador, que ceifam a saúde financeira das empresas de transportes em razão de decisões judiciais não relacionadas aos fatos da causa, tomadas por argumentos de autoridade e sem seguir qualquer modelo de racionalidade jurídica<sup>202</sup>. Em contrapartida o oposto também ocorre, existindo decisões de total improcedência das reclamações trabalhistas ajuizadas.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

aprovação integral) e a já publicada lei da reforma trabalhista (lei 13.467/17).

---

com o que seu papel até mesmo negaria a idéia da supremacia do legislativo, tão próprio na civil law” Ainda em MARINONI [...] Não há qualquer empenho em ressaltar que o juiz, no Estado constitucional, deixou de ser mero servo do legislativo. A dificuldade em ver o papel do juiz sob o neoconstitucionalismo impede que se perceba que a tarefa do juiz do civil law, na atualidade, está muito próxima da exercida pelo juiz do common law. É exatamente a cegueira para a aproximação destes juízes que não permite enxergar a relevância de um sistema de precedentes no civil law (MARINONI, Luiz Guilherme **A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil**. Cadernos Jurídicos da OAB-PR, Curitiba, v. 03, p. 1- 3, jun. 2009).

<sup>200</sup> DIDIER JR curiosamente relata “Temos uma tradição jurídica própria e bem peculiar, que, como disse um aluno em sala de aula, poderia ser designado, sem ironia ou chiste, como brazilian law” (DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. V. 1. 13ª ed. Salvador: Juspodvm, 2011, p. 43)

<sup>201</sup> “As súmulas e enunciados são, com efeito, opiniões dos tribunais sobre determinados problemas jurídicos, expressas em fórmulas gerais abstratas que apontam para um determinado resultado. Não formam um corpo de argumentos organizados, mas um conjunto de diretivas com a forma de sim/não. Por esta razão, a ideia de precedente é inadequada, ao menos neste momento histórico, para descrever o funcionamento do direito brasileiro. (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p.7).

<sup>202</sup> Nesse sentido: RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 252

A fogueira da intranquilidade jurídica não para de queimar. A repetida publicação de leis que visam regular o setor de transporte rodoviário e se mostram ineficientes como instrumentos de pacificação, dada a peculiaridade da tradição abrazeirada da *common law*, arraigada no judiciário trabalhista, no qual o princípio do *judge made law* deixa de ser exceção para se tornar a regra.

A ausência de um modelo de racionalidade jurídica e de um sistema judicial que exija coerência, estabilidade e integridade quando dos julgamentos, destacando-se neste estudo o tema da análise da hora extra do motorista profissional e suas formas de controle, provocam o desassossego no segmento do transporte rodoviário, e- seguir um método de precedentes judiciais deixou de ser uma opção para se tornar talvez a única alternativa viável na atualidade para pacificar a relação capital-trabalho do segmento.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Os entendimentos diversos entre Tribunais Regionais da mesma Federação quanto ao mesmo tema é uma constante (havendo divergência a ocorrer, tanto entre os desembargadores de um mesmo órgão, como dentro das próprias Turmas dos Tribunais<sup>205</sup>).

<sup>203</sup> Para MARINONI: "A previsibilidade das decisões judiciais certamente dissuade a propositura de demandas." (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 179)

<sup>204</sup> Para BARBOSA: " É mediante a utilização da doutrina do stare decisis a partir de uma ideia de direito como integridade que se garantirá a segurança jurídica não só nos casos fáceis ou repetitivos, mas também nos casos difíceis, que envolvem questões de moralidade política da comunidade, conforme se verá no próximo tópico" (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz Tese de Doutorado p. 249.)

<sup>205</sup> "Evidentemente, esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. Anormal é que a divergência judicial perpassa os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar trato algo mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos conflitantes de colegiados de um mesmo tribunal,

Com base nos exemplos anteriormente citados vimos que um motorista que fizesse a rota Paraná-Minas Gerais, ao ajuizar a ação em Minas Gerais, ou no interior de São Paulo (rota possível de prestação dos serviços) atualmente teria grandes chances de ter deferido o pleito de horas extras conforme seu pedido, independente da qualidade ou da quantidade de documentos que acompanhassem a defesa. Optando esse motorista pelo ajuizamento da mesma ação, com o mesmo procurador, com os mesmos pedidos perante o Tribunal Regional do Paraná, ou da capital de São Paulo e região metropolitana, salvo exceções, a chance de acolhimento da defesa e de seus documentos são notoriamente maiores. Os exemplos citados servem como ilustrações do posicionamento do Judiciário trabalhista quanto ao tema horas extras e forma de controle do motorista profissional, mesmo após as Leis 12.619/2012 e 13.103/2015.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

Observe o possível *overriding* dessas Súmulas ao analisar o § 2º, Art. 926,

---

como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais. Vale dizer, normal é a jurisprudência dos tribunais orientar a atuação dos juízes inferiores. Anormal é os tribunais oferecerem o insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados inferiores e a sociedade em geral." (DANTAS, Bruno. **A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.48, n.190, p.65, abr./jun. 2011)

<sup>206</sup> Súmula nº 126 do TST RECURSO. CABIMENTO - Res. 121/2003, Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Em vigor a lei 13.015/2014 e o atual CPC (Lei 13.467/2015), necessitam para a formação dos precedentes do cotejo fático que assemelhe o precedente do caso dos autos. Obviar o processamento dos recursos aos Tribunais Superiores por ser impossível o reexame de fatos é um paradoxo, que impede a formação de precedentes. Para MARTINS "revista num sentido genérico tem sentido de rever, de reexame. Entretanto, não revê fatos e provas. [...] o objetivo do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência dos tribunais regionais por intermédio das turmas do TST (MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012 p. )

<sup>207</sup> Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

CPC<sup>208</sup> que exige quando da edição de enunciados de súmula, a atenção às **circunstâncias fáticas** dos precedentes que motivaram sua criação o que demonstra a incompatibilidade da Súmulas 7-STJ e 126-TST<sup>209</sup> que a todo custo excluem a análise de fatos (mesmo que o cotejo aproximativo com o precedente).

A desculpa usual de que está se revendo fatos serve para o abuso na negativa de cabimento de qualquer recurso para os Tribunais superiores que indiscriminadamente aplicam suas Súmulas de proteção<sup>210</sup> sem atentar para o atual Artigo 489, 1º. V, CPC (que não pode servir exclusivamente para entender como não fundamentada uma sentença, devendo ser estendido por sua abrangência para os julgamentos de segundo grau).

A necessidade de incorporação ao nosso direito da teoria dos precedentes judiciais<sup>211</sup> oriundas da tradição da *common law* só tende a melhorar a atividade

jurisdicional, uma vez que as resoluções de determinada questão jurídica (no caso a

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>209</sup> PUGLIESE, já alertava pela inafastabilidade do cotejo fático para higidez do sistema de precedentes, mesmo antes da concretização surgida com a Lei 13,105/15: “No entanto, as súmulas padecem de um grave vício, se examinadas à luz da teoria dos precedentes e da regra da *ratio decidendi*. Como se demonstrou, qualquer que seja a definição de *ratio* adotada, **um elemento estará sempre presente na discussão: fato. É a interpretação dos fatos que nutre toda a discussão a respeito do tema na common law.** É sobre a possibilidade de constatar ou não os fatos considerados relevantes em uma decisão que os autores norte-americanos até hoje debatem se é possível ou não encontrar a *ratio decidendi* de uma decisão” (PUGLIESE, Dissertação de Mestrado, p. 97).

<sup>210</sup> “As súmulas, porém, não são o modelo mais apto a demonstrar a adequada preocupação com a coerência da ordem jurídica, sobre os ideais de previsibilidade e de igualdade atinentes aos precedentes judiciais no *common law*, porque não foram estes os pontos iniciais que geraram a sua concepção, mas a tentativa de desafogar o judiciário com a facilitação na resolução de casos menos complexos. Contudo, não se pode negar que tenham contribuído, ainda que indiretamente, para a tendência cada vez maior de respeito aos precedentes, sobretudo por sua eficácia obrigatória.” (MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes ...** p. 163)

<sup>211</sup> Sobre o poder dos precedentes: GERHARDT, Michael J. *The Power of Precedent*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008. p.147-176. apud PUGLIESE **A ratio da jurisprudência: coerência, integridade, estabilidade e uniformidade** 310 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016, p.

<sup>212</sup> CPC Art. 926: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os

as decisões judiciais serão proferidas *daqui para frente*, nova problemática surge ao constatarmos que estamos absolutamente despreparados para essa nova tradição de julgamentos.

Copiados os modelos de procedimentos para julgamento da tradição secular da *common law* o que se extrai é que somos definitivamente inaptos para aplicar de imediato essa tradição, como está ocorrendo.

Não estudamos os casos mas as teorias, como ocorre nos adeptos da *common law*. Juízes, magistrados, advogados, estudantes se preparam para o exercício da interpretação da lei, não para a confecção de teses que visem formar ou aproximem os precedentes. Em nossas escolas de direito (muitas, diga-se de passagem), mesmo com dois anos de vigência da lei 13.105/2015 não há sinais aparentes de reforma em sua grade curricular que contemplem a análise de casos relatados pela doutrina<sup>213</sup> e

estudem a formação e aplicação de precedentes, ao contrário do que é ensinado na

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>213</sup> “O ensino do direito através de aulas expositivas não fornece uma base satisfatória para alunos de direito para entender situações fáticas que lhes sejam apresentadas com o objetivo de análise, pesquisa ou previsibilidade. O ensino do direito nos Estados Unidos requer participação ativa do estudante de direito no processo de aprendizagem. Os alunos são chamados a participar nas aulas através de respostas a perguntas orais e gerais referentes ao material indicado para ser previamente preparado. É sumamente importante que o aluno esteja preparado para cada aula e que participe da mesma para obter a confirmação das conclusões atingidas durante a preparação para aquela aula. Pesquisa extensiva e redação ocorrem durante o primeiro ano de direito, com grande parte do tempo durante a experiência obtida no primeiro ano, dedicada a exigir do estudante que aprenda a analisar casos, identificar fatos relevantes e questões de direito, e entender como deve entender e utilizar adequadamente o precedente dos casos estudado” (COLE, Charles D. **Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos**. O sistema de precedente vinculante do common law. Revista dos Tribunais, v. 87, n. 752, jun./1998, p. 11)

<sup>214</sup> Sobre a importância do Sistema Integrado de Relatórios de Casos (Law Reports) num sistema de precedentes judiciais ver: BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz Tese de Doutorado p. 166

<sup>215</sup> Para FARIA “a elaboração dos enunciados de súmulas não possibilita a aferição de seu real sentido, revelando situações cuja precariedade de sua construção não permite ao intérprete identificar com precisão os casos que efetivamente comportam sua aplicação” (FARIA, Gustavo Castro. **Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p.114).

Vejamos o exemplo das Súmulas vinculantes<sup>216</sup> criadas com a Emenda Constitucional 45/2004<sup>217</sup>. Sem nos estendermos no tema, o fato é que Súmulas vinculantes deveriam ser editadas apenas *após reiteradas decisões*, como consta textualmente da Constituição Federal em seu artigo 103-A. Não foi entretanto o caso insólito da Súmula Vinculante n. 11<sup>218</sup> que teve origem única no HC-91952 STF<sup>219</sup>

Esse efeito vinculante vertical é uma constante no Judiciário trabalhista que apesar de não ter normatizado esse caráter inflexível de sua jurisprudência, tem sido profícuo na pró-atividade judicial com sucessiva criação de Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais, resultados normalmente relacionados a carência legislativa, criando normas processuais e materiais, com um constante alheamento

<sup>216</sup> Sobre o efeito vinculante MENDES: “[O efeito vinculante é] instituto jurídico desenvolvido no Direito processual alemão, que tem por objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas por aquela Corte Constitucional, assegurando força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamentos ou motivos determinantes (tragende Gründe). A declaração diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei (eficácia erga omnes) não lograrão efetuar a sua aplicação. Todavia, o efeito vinculante, que deflui dos fundamentos determinantes (tragende Gründe) da decisão, obriga o legislador a observar estritamente a interpretação que o Tribunal conferiu à Constituição. Consequência semelhante tem relação às chamadas normas paralelas. Em princípio, a aplicação de norma de um Estado A diante do Estado B ou C.” (MENDES, Gilmar F. “Efeito vinculante da Corte Constitucional e o direito de acesso ao Poder Judiciário” in: *Revista de Direito Constitucional e Ciências Sociais*, n. 1, p. 17, 2008).

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

de dois terços dos seus membros, após *reiteradas decisões* sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete **grave insegurança jurídica** e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>218</sup> STF, Súmula Vinculante n. 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”

<sup>219</sup> Debates que integram a ata da 20ª sessão ordinária, do plenário, realizada em 13/08/2008 para aprovação da súmula vinculante nº11. Disponível: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso: 30 ago. 2017

dos fatos comuns às reiteradas decisões (expressão do artigo 103-A, CF)

Os modelos atuais são deficitários em sua intenção de garantir segurança ao jurisdicionado. Mudanças comportamentais cooperativas são também previstas no NCPC, porém a expectativa de melhoras exige um processo gradual e seguro<sup>220</sup>

BARBOZA<sup>221</sup> demonstra o aborrecimento com o atual sistema jurídico nacional ao atestar que este sistema, fundado na *civil law*, não consegue dar previsibilidade na aplicação da lei, não se preocupando com a coerência das decisões judiciais, também incentivando a constituição de um sistema de direito racional e coerente nos moldes propostos por BANCOWSKI<sup>222</sup>, para a afiançar um sistema lógico que confira maior segurança jurídica aos cidadãos.

A substituição do modelo atual é necessária pois, segundo RODRIGUEZ fundamentar uma decisão no Brasil significa, na maior parte das vezes, expor uma opinião pessoal.<sup>223</sup> Observa-se que o juiz ao decidir “invoca autoridades em profusão

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

ser insuficientes para alterar o modo de aplicação do direito no Brasil, com o objetivo de respeitar o precedente judicial e, assim, promover segurança jurídica ao cidadão (...), pois o centro da transformação a ser operada encontra-se no próprio comportamento de todos e cada um dos profissionais responsáveis por manusear o direito no Brasil” (VARGAS FOGAÇA, Mateus Os precedentes judiciais como forma de concretização da segurança jurídica no direito brasileiro; 185f Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016, p. 42)

<sup>221</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz (2016). **Integridade, coerência e segurança jurídica na jurisdição constitucional brasileira**. Em MALISKA M. A. e COMPLAK, (org.), *Política e Democracia em Brasil: Democracia e Direitos Fundamentais no Constitucionalismo Emergente* (pp. 78-96). Curitiba: Juruá p. 78

<sup>222</sup> BANCOWSKI, Zenon; et al. **Rationes for Precedent**. Apud MACCORMICK, Neil; SUMMER, Robert S. (ed.) **interpreting Precedents: a comparative study**. Ashgate: Hants, 1997, p. 484

<sup>223</sup> RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 74

<sup>224</sup> “As cortes brasileiras citam, com muita frequência, doutrinadores e teóricos do direito (além de “jurisprudências”) sem reconstruí-los em uma linha de argumentação racional, ou seja, sem explicar o porque de cada autor (ou caso) ser relevante para a solução final, de acordo com a sua reconstrução sistemática das fontes de direito, atestando para o caráter opinativo da jurisdição” (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 81-82)

<sup>225</sup> “Sempre haverá várias respostas possíveis para um mesmo problema jurídico e o juiz precisa escolher entre estas possibilidades. Para a teoria jurídica contemporânea, tal escolha deve ser

carecem de justificação, coerência e segurança jurídica, por inexistência de método racional interpretativo aplicado na solução de conflitos, teve um reforço legislativo ao ver-se incluído no novo Processo Civil as preocupações do legislador com a coerência, estabilidade e integridade das decisões (art. 926, CPC).

A imposição ao julgador da necessidade de justificação<sup>226</sup> e a imposição inafastável de ônus argumentativo para superação ou aplicação de precedentes (489, CPC), faz renascer a esperança em dias melhores que superem a descrença coletiva de um Judiciário que se mostra pouco hábil em resolver de forma segura as questões que lhe são postas, tampouco capaz de por meio de suas decisões convencer o jurisdicionado de que decidiu de forma coerente o caso, dentro de um sistema jurídico que confira estabilidade às decisões judiciais.

A interpretação e formação de um modelo de racionalidade jurídica nos termos

propostos por RODRIGUEZ<sup>227</sup> seriam a base do pensamento jurídico, pois os

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>226</sup> Para LORENZETTO, deve haver uma melhor compreensão pelos julgadores da necessidade de se justificar argumentativamente uma decisão, sendo essa a base para um sistema de precedentes “A obrigação da justificação das decisões, de serem apresentadas as razões, os fundamentos da decisão e não apenas seus resultados, pode ser verificada no cuidado institucional que qualquer Tribunal que se preocupe com os precedentes deve possuir para não gerar paradoxos como o paradoxo de Poisson. Ainda que tais mudanças sejam advindas de uma determinação legislativa, o ideal seria uma **transformação da compreensão do papel dos magistrados e sua responsabilidade em apresentar argumentos que justifiquem suas decisões**” (LORENZETTO e KOZICKI, **Constituindo ...** p. 648, grifo nosso)

<sup>227</sup> RODRIGUEZ entende “um modelo de racionalidade jurídica que funcione simultaneamente de forma didática, (ensinado já na faculdade e programas de treinamento de juízes, promotores e advogados) como ferramenta de operação visando a construção de soluções para os casos concretos, e critério de avaliação das decisões tomadas, descrevendo o padrão de operação legitimando o direito” (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 163)

<sup>228</sup> Quanto ao caráter CHUEIRI [...] ao continuar a “obra” do autor anterior, o autor atual deverá analisar toda a história do romance e escrever de maneira a possibilitar que as aspirações da obra possam ser melhor escritas no futuro. Com isso, Dworkin mostra que não se pode escrever um romance sem esquecer o caminho trilhado no passado, mas, se não **se perceber os seus objetivos futuros**, ele poderá tomar outros rumos. Mesmo admitindo que tal romance provavelmente ficará ruim, Dworkin afirma que, apesar de terem essa consciência, o dever dos autores é escrevê-lo da melhor

O desenvolvimento de uma cultura de precedentes, respeitando as decisões do passado, com sua possível adaptabilidade desses precedentes ao porvir dos direitos, parece ser a primeira medida para devolver a confiança aos atores sociais no setor de transporte rodoviário de cargas.

Quanto à ligação entre previsibilidade e confiança MARINONI assevera<sup>229</sup>:

“A previsibilidade obviamente depende da confiança. Não há como prever sem confiar. De modo que também pode ser dito que a confiança é um requisito da previsibilidade. Portanto, como o Estado tem o dever de garantir a previsibilidade, cabe-lhe tutelar ou proteger a confiança do cidadão em relação às consequências das suas ações e às reações dos terceiros diante dos seus atos, assim como no que diz respeito aos efeitos dos atos do poder público.”

A saliente imprevisibilidade das decisões judiciais atuais enfraquece o conceito de Estado Democrático de Direito, gerando intranquilidade e aumentando o número

de conflitos. Como alternativa para superação dessa instabilidade de pronunciamentos jurisdicionais, surge a alternativa da *common law* que tem por princípio *stare decisis et non quita movere*, que guarda uma injunção diferente dos princípios pelos países da *civil law*.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Conforme já visto nos países que adotam a *civil law* existe a preponderância da lei como principal fonte de direito, o signo seria a interpretação dessa lei pelo Judiciário. Já na *common law* a doutrina do *stare decisis*<sup>230</sup> tem por preocupação principal a resolução dos conflitos<sup>231</sup>, e por fonte primária o respeito aos precedentes judiciais.

Cumprido lembrar que para os Tribunais da *common law* necessariamente o julgador deve voltar-se para o passado, respeitando o que já foi decidido e não

---

maneira possível, devendo o romance possuir ao menos um mínimo de coerência, isto é, **deve ser guiado por uma série de princípios que permearão a obra**. (CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério**: sobre a Suspensão de Tutela Antecipada n. 91. Revista Direito GV, São Paulo, 5(1), jan./jun. 2009 p. 56-57)

<sup>229</sup> MARINONI, Precedentes obrigatórios... p.137.

<sup>230</sup> “*stare decisis et quita non movere*”

<sup>231</sup> Neste sentido PUGLIESE, William Soares, Dissertação de mestrado p. 33.

alterando o que já foi estabelecido, com as ressalvas do *distinguishing* e *overruling* que serão melhor analisados a frente.

Assimilado o que já foi julgado, cabe ao novo julgador obedecer ao comando das decisões anteriores para superando ou a mantendo proferir novo julgamento, sem entretanto se afastar fundamentadamente da decisão que o antecedeu. Novamente a figura do *romance em cadeia*<sup>232</sup> dworkiano acompanha o raciocínio. A lógica primeira do *stare decisis* seria de não mexer no que está estabelecido (*quieta non movere*).

Esse respeito ao sistema de precedentes gera uma vinculação horizontal e vertical, inter Turmas ou Câmaras do mesmo Tribunal, e entre Tribunais sendo que a decisão dos Tribunais Superiores devem ser respeitados pelos Tribunais inferiores e o juízo de primeiro grau deve obedecer ao comando de todos, ou apontar de forma fundamentada sua decisão<sup>233</sup>.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>232</sup> Para DWORKIN: “Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então [...] Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se **parceiro** de um complexo empreendimento em cadeia [...]” (DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. p.. 238 grifo do autor)

<sup>233</sup> Importante ressalva fazem CHUEIRI e SAMPAIO: “Os juízes, ao decidirem um caso, deverão fazê-lo de maneira equânime, os princípios deverão ser aplicados à solução de todos os casos igualmente, mas isso **não quer dizer que os juízes devam se fechar nos precedentes**, suas decisões devem se adequar aos princípios expressos ou não pela constituição” (CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Como levar ...**p.57, grifo nosso).

<sup>234</sup> Para BARBOZA: “A segurança jurídica não se realiza quando os Tribunais inferiores decidem diversamente dos Tribunais Superiores, quando turmas ou câmaras de um mesmo Tribunal, decidem de modo divergente entre si. Do mesmo modo, é violado o princípio da segurança jurídica quando o Tribunal Superior desrespeita sua própria prática e seus próprios precedentes” (BARBOZA. **Integridade ...** p. 81)

questão de horários de trabalho, exige medidas que confirmem tanto a empregados quanto a empregadores um mínimo de segurança jurídica.

Como já abordado em outras linhas, a tentativa de regulação via legislativa (lei 12.619/2012, Lei 13.103/2015, e a iminência de entrada em vigor da lei de reforma trabalhista e do marco regulatório do transportes) não pacificou a questão do deferimento ou indeferimento de horas extras ao motorista profissional, tampouco tranquilizou o setor, pois o embaralhamento de conceitos jurídicos e da forma de se interpretar a lei, causa insegurança jurídica desnecessária<sup>235</sup>.

Assim a entrada em vigor do artigo 926, NCPC<sup>236</sup> de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769<sup>237</sup> lança novas esperanças de se poder ter igualdade de tratamento nas decisões judiciais que convergem para a evolução otimizada da aplicabilidade coerente de um direito como integridade.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Técnicas seculares de distinção, superação, derrotabilidade e assinalação de precedentes, quando da análise do caso concreto, servem de ferramentas

<sup>235</sup> Para PUGLIESE: “O problema da incerteza macula a atuação dos tribunais superiores no Brasil. Tornou-se comum encontrar decisões em sentidos diametralmente opostos proferidas no mesmo dia por uma mesma Turma do Superior Tribunal de Justiça. Pior, tais decisões são tomadas sem haver qualquer preocupação em justificar os posicionamentos conflitantes. Vê-se, com isso, que inexiste nos tribunais a preocupação com a uniformidade e com a segurança” (PUGLIESE, William Soares, Dissertação de mestrado. p. 13).

<sup>236</sup> Para PUGLIESE “A jurisprudência será considerada uniformizada, e cumprido o dever dos tribunais brasileiros instituído pelo artigo 926 do Código de Processo Civil, uma vez que represente um conjunto de enunciados cujos efeitos são semelhantes, de modo a evitar divergências jurisprudenciais desmotivadas, a fragmentação de entendimentos e a instabilidade da jurisprudência” (PUGLIESE, William Soares, Tese de Doutorado. p. 190)

<sup>237</sup> CLT Art. 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>238</sup> Art. 489, CPC

imprescindíveis para solução dos conflitos. Essas técnicas se não são desconhecidas do Judiciário trabalhista são de rara citação e aplicação, em que pese a idéia louvável de vinculação<sup>239</sup> vertical dos Enunciados e Súmulas do TST<sup>240</sup>, que apontam para a intenção de que não sejam questionados os pontos pacíficos jurisprudencialmente aceitos (*non quieta movere*).

Não sendo a finalidade última desse trabalho, analisemos de forma rápida os conceitos da *common law*, na formação da *ratio decidendi*, a distinção com o *obter dictum*, sem nos aprofundarmos nas técnicas *signaling*, *overriding*, *overruling* e *distinguishing*, não tão comuns ao Judiciário trabalhista.

### 3.1.2 RATIO DECIDENDI e o OBTER DICTUM

Presumindo a existência de um precedente judicial anterior<sup>241</sup>, o julgador do

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

juízes apenas força persuasiva, normalmente.

<sup>240</sup> TARUFFO esclarece a distinção entre jurisprudência e precedente: “Si se individualiza la característica principal del precedente en su propia fuerza, es decir, en su capacidad de determinar, o al menos de direccionar, en sentido conforme la decisión de casos sucesivos, parece oportuno excluir de la noción de precedente aquellas decisiones que, no obstante ser objeto de referencia en el ámbito de la argumentación jurídica, aún no han sido dotadas de esta eficacia. Se puede decir en realidad que estas decisiones no representan verdaderos y propios precedentes, sino que son usadas como ejemplos. Su función, entonces, no es indicar el criterio de decisión que debería ser cumplido en el caso sucesivo, sino la de demostrar que la norma en cuestión ha sido aplicada de cierta forma en un cierto caso” (TARUFFO, Michelle, Precedente y jurisprudencia) Disponível: <<https://www.icesi.edu.co/revistas/index.php/precedente/article/viewFile/1434/1831>> Acesso: 16 nov. 2017.

<sup>241</sup> Para BARBOZA “Na medida em que os precedentes podem ser entendidos como decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões subsequentes, é possível afirmar que aplicar lições do passado para solucionar problemas atuais e futuros faz parte da **razão humana prática**” (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz Tese de Doutorado p. 167, citando: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting Precedents: a comparative study*. England: Dartmouth, 1997, p. 2. (apud BARBOZA, Tese de Doutorado p. 167, grifo nosso).)

<sup>242</sup> Para MACCORMICK “A ratio decidendi is a ruling expressly or impliedly given by a judge which is sufficient to settle a point of law put in issue by the parties arguments in a case, being a point on which a ruling was necessary to his/her justification (or one of his/her alternative justifications) of the

uma norma geral que deverá ou não vincular o caso objeto da decisão. É comum nos países da *common law* a expressa alusão a decisão do Tribunal superior ou da própria Corte que gerou o precedente, comparando as fundamentações da solução da lide concreta com seu antecessor.

Para TUCCI: A *ratio decidendi* (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law). É essa a regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*<sup>243</sup>

Para PUGLIESE, a “*ratio decidendi* refere-se às premissas necessárias à decisão. Já os argumentos ditos de passagem, que não se revelam vitais para a manutenção do julgado, são denominados *obiter dicta*.”<sup>244</sup>

Para BARBOZA

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

mais persuasivo do que vinculante, estes considerados não essenciais para o

---

decision in the case), (Para MACCORMICK, D. Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: a theory of Legal Reasoning**. New York: Oxford University Press, 2009, p. 153,) apud BARBOZA, Tese de Doutorado, a qual assim traduziu A *ratio decidendi* é uma decisão dada por um juiz de modo expresso ou implícito que é suficiente para resolver uma questão de direito posta em causa pela argumentação das partes em um caso, sendo um ponto necessário à fundamentação da decisão no caso

<sup>243</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 175.

<sup>244</sup> PUGLIESE, William Soares, **Dissertação de mestrado** p. 80

<sup>245</sup> BARBOZA, Tese de Doutorado. p. 186, extraindo-se a nota: ALMOND, John. *Jurisprudence*. 7. ed. [S. l.: s. n.], 1924, p. 201, apud GOODHART, Arthur L. **Determining the Ratio decidendi of a Case**. *The Yale Law Journal*,v.40, n.2, dez.1930, p.161.Disponível: <<http://www.jstor.org/stable/790205>> Com acesso confirmado em 30 ago. 2017.

<sup>246</sup> VARGAS FOGAÇA. **Dissertação de Mestrado**.. p. 84

resultado final da demanda e para aproximação da *ratio decidendi* com o julgado anterior.

Considerados argumentos acessórios, a *obiter dictum* seria a parte dispensável da decisão judicial, não vinculativa aos casos subsequentes e fruto normalmente da retórica, complementares ao raciocínio não representando papel fundamental na formação do julgado<sup>247</sup>:

### 3.1.3 SIGNALING - TÉCNICA DA SINALIZAÇÃO

Antevendo o Tribunal que determinado precedente tem os *dias contados* em nome da segurança jurídica o Tribunal não revoga o precedente, tampouco realiza o *distinguishing* argumentando que o precedente perda a consistência e possa vir a sofrer o cancelamento ou superação.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Súmula 54-STJ. O absurdo matemático de se ter o acessório (juros) antes do principal (constatação da existência ou não do dano e o valor fixado da indenização) o que somente ocorre com a sentença, proferida anos depois do evento danoso, por si bastariam para demonstrar a falta de lógica da Súmula 54-STJ.

A existência de lei expressa contrária à Súmula (art. 407, CCB), somada às críticas doutrinárias quanto à aplicação da Súmula 54-STJ, com muitas decisões dos Tribunais inferiores contrárias a aplicação da súmula assinalam pela possível

<sup>247</sup> Neste sentido: PORTO, Sérgio Gilberto **Common law, civil law e precedente judicial**. In: Estudos de Direito Processual Civil. Em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: RT, 2005. p. 768

<sup>248</sup> STJ – SÚMULA 54: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

<sup>249</sup> CCB/Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contaram assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, **uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento**, ou acordo entre as partes. (grifo nosso).

revogação do precedente, sem qualquer surpresa procedimental haja vista a tendência jurisprudencial e doutrinária no sentido de não aplicabilidade da Súmula que ao longo do tempo vem perdendo a razão de existir.

O exemplo da Súmula 54-STJ é próprio para demonstração da inexistência de uma teoria válida de precedentes no Brasil. Não raras vezes Tribunais excluem a aplicação da Súmula fixando os danos morais da citação inicial, ou da publicação da sentença afrontando a decisão do precedente do STJ. Doutra banda, os mesmos Tribunais aplicam integralmente a Súmula, sem exceções. Importante anotar que a Súmula foi confeccionada antes da Constituição de 1988, quando ainda se discutia o cabimento ou não de dano moral no direito brasileiro.

O mesmo ocorre com o único tema afeto especificamente quanto ao transporte rodoviário, qual seja a Orientação Judicial 332/TST que trata do controle de jornada

por meio de tacógrafo. A discussão que remonta ao ano de 1986 resta superada pelas

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Basicamente a técnica do *distinguishing* se dá com o afastamento ou

aproximação do precedente<sup>250</sup> em razão de fatos ou fundamentos do caso atual serem diversos ou similares aos fatos ou fundamentos que originaram o precedente. A análise histórica se faz relevante, devendo ser revolidos os fatos que originaram o precedente confrontando-os e analisando se são os mesmos que constam no julgamento.

Principiando pela *ratio decidendi* a técnica serve tanto para comparação argumentativa entre o precedente e o caso julgado, apontando-se as peculiaridades

<sup>250</sup> Para NUNES: “Ao se afastar de determinado precedente por ocasião de eventual distinção, não se está a questionar sua validade, eficácia, legitimidade ou a hierarquia do tribunal que o formou, mas apenas a afirmar que se trata de direito não aplicável à espécie. Até mesmo por isso é que, diferentemente do overruling, a distinção (*distinguishing*) pode ser realizada independentemente do nível hierárquico dos órgãos prolores da decisão e do precedente” (NUNES, Dierle; HORTA, André Francisco. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução**. In: DIDIER JR., Fredie et al. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 313.)

que os assemelham ou os diferenciam. A conclusão tomada pelo julgador aproxima ou afasta a aplicabilidade do precedente no caso concreto.

Interessante observar que referida técnica foi concretizada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 489, § 1o . V, cabendo ao julgador sob pena de nulidade da sentença, sendo que o dispositivo legal reputa não fundamentada sua decisão se não houver a necessária comparação argumentativa entre o precedente e o caso objeto de julgamento<sup>251</sup>. Cabe, pois, ao julgador fundamentadamente afastar ou acolher o precedente, cabendo à parte invocá-lo<sup>252</sup>.

Para MARINONI:

“É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, necessário comparar o caso de que provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as circunstâncias fáticas. O *distinguishing* expressa a distinção entre os casos para o efeito de subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente<sup>253</sup>”.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Desse modo, os juízes não podem ignorar as decisões anteriores, o que significa que não podem partir do nada (*ex nihilo*), ou seja, mesmo em casos de superação do precedente por *overruling* ou *distinguishing*, deverá o juiz analisar os fatos relevantes para a decisão da demanda, o julgador tem aberta a possibilidade do *distinguishing*, da qual decorre a conclusão que o que se discute nessa demanda é diverso dos outros feitos julgados anteriormente.

A fundamentação, esclarece Maurício Ramires, é verdadeira garantia política democrática: “é freio ao arbítrio; a referência à sustentação normativa da decisão

<sup>251</sup> CPC/Art. 489: São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem **identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**

<sup>252</sup> Para maior profundidade a respeito das técnicas do *distinguishing* e *overruling*: MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios, p.326 e segs; APPIO, Eduardo. Controle difuso de constitucionalidade: modulação dos efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada. Curitiba: Juruá, 2008. p.57 e segs.

<sup>253</sup> MARINONI, **Precedentes obrigatórios ...** p. 230

<sup>254</sup> BARBOZA, **Tese de Doutorado ...** p. 22

evidencia que ela não foi fruto de uma deliberação arbitrária do autor, mas de um trabalho de conhecimento e reflexão<sup>255</sup>”.

Resumidamente os casos iguais devem ser julgados de forma igual. Fatos diferentes deve ser aplicado o método do *distinguishing* devidamente justificado.<sup>256</sup>

### 3.1.5 OVERRIDING

A superação do precedente judicial se dá de forma integral (técnica do *overruling*) ou parcial (técnica do *overriding*). Dada a proliferação diária de leis no Brasil a técnica do *overriding* é de fácil exemplificação:

A Resolução 208/2016<sup>257</sup> do Tribunal Superior do Trabalho que em razão da superveniência do Código de Processo Civil alterou uma série de Enunciados e

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Limitamo-nos a demonstrar que o *overriding* ocorre quando alguma alteração legislativa ou normativa (aqui incluindo a teoria dos precedentes) reduz a força de determinado precedente, havendo uma superação parcial do entendimento.

<sup>255</sup> RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 40.

<sup>256</sup> “Ao juiz contemporâneo não pode bastar, ao dar cabo a uma discussão, a mera declaração do vencedor, repetindo as razões deste como quem enuncia uma equação matemática. Ao contrário, é preciso que o julgador, no mesmo passo em que diz porque acolheu as razões do vencedor, afirme as razões pelas quais rejeitara a interpretação dada pela parte sucumbente” (RAMIRES, **Crítica ...** p. 42.)

<sup>257</sup> TST – Resolução N° 208, de 19 de abril de 2016, onde O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, alterou a redação das Súmulas 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421 e atualizou (*overruling*) o conteúdo das Súmulas 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435, as Orientações Jurisprudenciais 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e as Orientações Jurisprudenciais 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). A resolução que adequa a jurisprudência do TST ao Novo Código de Processo Civil foi aprovada no mesmo dia em sessão extraordinária do Tribunal Pleno.

Tanto o *overriding* quanto o *overruling* são entendidos pela doutrina como técnicas salutares de renovação, atualização e evolução do sistema judicial, evitando seu empedrecimento.

### 3.1.6 OVERRULING

O precedente tem em si a possibilidade de sua revisão a qualquer tempo, exigindo sua superação por novos argumentos, embora o costume seja sua perenidade.

Para BARBOZA<sup>258</sup>:

Enquanto a distinção (*distinguishing*) entre um caso e outro pode ser compreendida como um modo de emenda em alguns casos específicos, a superação de precedente (*overruling*) é um modo de revogar a decisão anterior e substituí-la por uma nova, e, portanto, é considerada uma técnica de inovação. Isso significa que o *overruling* possa acabar com os fundamentos do *stare decisis*. Se o caráter obrigatório dos precedentes é valorado como um meio de restringir o arbítrio e limitar a discricionariedade judicial, a função de precedentes pode ser considerada a algumas vezes “uma importante opção para se remeter a casos em que os tribunais exerceram sua discricionariedade de modo apropriado”.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Dá-se o nome de *overruling* à hipótese na qual, mesmo após a reavaliação dos fundamentos que embasaram a formação do precedente, não se tenha obtido meio adequado para a sua correção ou emenda, ocasionando a substituição de sua *ratio decidendi* por outra no ordenamento jurídico”.

Para MARINONI<sup>260</sup> “realiza-se o *overruling* quando, independente de decisões anteriores que revelem a fragilidade do precedente, percebe-se com nitidez, o seu erro e nada justifica a opção pela estabilidade”

As técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) divergem uma vez que a primeira, seria uma emenda, um acréscimo aos casos específicos,

<sup>258</sup> BARBOZA, **Tese de Doutorado** ... p. 196

<sup>259</sup> VARGAS FOGAÇA, Mateus **Dissertação de mestrado**. p. 115 constando ainda “Diferentemente da *distinguishing*, a *overruling* ocorrerá em relação à questão de direito, não de fato”.

<sup>260</sup> MARINONI, **Precedentes** ... p. 115

enquanto que a segunda seria um método de revogação e substituição do precedente anterior, considerado uma “iniciativa judicial mais radical”<sup>261</sup>.

A opção pelo *overruling*<sup>262</sup> se dá no momento em que o julgador entender por superado os precedentes ultrapassados em relação ao desenvolvimento do direito ou da sociedade, ou ineficazes pelo desuso, ou se tornaram incompatíveis com o sistema de princípios.

### 3.2 O REGIME JURÍDICO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na exposição de motivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) o relator Luiz Fux, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, explica a realidade do

antigo Direito Processual nacional e a busca por segurança jurídica, traçando as novas linhas do processo, que se realiza, afaz com a adoção do regime jurídico dos precedentes judiciais:

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

Por outro lado, na verdade, posicionamentos diferentes e incompromissais, o Tribunal, em respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisprudência, que esteja em tribunais diversos. Esse fenômeno, em algumas vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiu-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize [...] Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações

<sup>261</sup> Neste sentido BARBOZA, **Reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common law e civil law** *Stare decisis*, integridade e segurança jurídica. Tese de doutorado ob.cit. p. 196

<sup>262</sup> Neste sentido: PUGLIESE, **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa. Dissertação de Mestrado**.ob.cit.p. 71

anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso. Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”.<sup>263</sup>

A novel legislação processual civil em vigor de aplicação subsidiária ao processo do trabalho propicia a oportunidade de revisar antigos conceitos e iniciar um modelo de racionalidade jurídica apta a conferir confiabilidade às decisões jurisdicionais evitando a desproporcionalidade de decisões conflitantes, que ora conferem valores além do imaginável ao motorista profissional, ora nada conferem demonstrando a ausência de coerência nas decisões.

A existência de uma jurisdição discrepante e com pronunciamento diverso sobre

o mesmo assunto é a principal razão do descrédito do Judiciário, segundo WAMBIER:

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Os precedentes são de suma importância para a argumentação jurídica. O seu uso baseia-se no princípio da universalidade, consistente na concepção de justiça, no sentido de dar tratamento igualitário às pessoas.<sup>265</sup>

O advento do novo Código de Processo Civil oportuniza a adoção dos precedentes judiciais como fundamento do novo processo civil e requisito indissociável das novas decisões dos Tribunais.

O Código de Processo Civil inovou ao exigir coerência e argumentação jurídica nas razões que motivam qualquer decisão judicial ao considerar no artigo 489, §1º e

<sup>263</sup> BRASIL. Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil. Disponível: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/16082.pdf>> Acesso em 15 nov. 2017.

<sup>264</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Precedentes e evolução do direito. Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 11-95 p. 40

<sup>265</sup> ALEXY, **Direitos Fundamentais...** p. 267

seus incisos, sem fundamentação<sup>266</sup> qualquer decisão judicial, que (I) não explique a relação do ato normativo com a causa ou a questão decidida; (II) aplique conceitos jurídicos indeterminados; (III), se utilize de despachos ou sentenças genéricas sem relação com a causa; (V) não precise os fundamentos determinantes de seu julgamento que se ajustem ao precedente; (VI), ou não aplique o precedente invocado pela parte sem justificar a distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

As decisões judiciais passam a ser havidas como fundamentadas apenas se forem coerentes com a integridade do ordenamento e, por consequência disso com os precedentes judiciais. A interpretação sistemática entre os artigos 489 e 926 do CPC, permite adotar um sistema específico de coerência e integração de precedentes<sup>267</sup> para solução das questões judiciais.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses, **Interpretação ...** p. 69)

<sup>267</sup> Antes da inovação trazida com o novo CPC, RODRIGUEZ demonstrava a inadequação do sistema de precedentes em razão da ausência de construção argumentativa organizada: [...] a formação de jurisprudência no Brasil se faz principalmente pela via de súmulas e enunciados e não pela reconstrução argumentativa de casos paradigmáticos que constituem uma tradição, como ocorre no direito anglo-saxão” (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** cit. p. 7)

<sup>268</sup> “Por esta razão, os julgados escritos publicados pelos tribunais são o registro cronológico e textual dos debates ocorridos e não um texto coerente, redigido de forma ordenada, que tenha como objetivo articular argumentos dogmáticos de forma clara, tendo em vista seu papel na criação de jurisprudência e na legitimação racional do direito. Este ponto é importante para nossa análise: o julgamento no Brasil não tem como objetivo/produzir um texto que é mero efeito colateral dele” (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 63)

<sup>269</sup> O “modelo de racionalidade jurídica” seria o conjunto de raciocínios utilizados para resolver casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo. (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 53)

<sup>270</sup> “Os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando encontrar, em algum conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade” (DWORKIN, **O império do direito.** p. 305)

decisões na proposta de DWORKIN não se limita apenas em relação às normas do sistema jurídico, mas, essencialmente, em relação à análise dos princípios erigidos pela comunidade política.<sup>271</sup>

Assim, a obrigatoriedade de coerência nas decisões apresenta-se positivada (art. 926, CPC), alertando nossos Tribunais para a necessidade de um sistema de precedentes estável e íntegro, entretanto a doutrina já aparelha esse sistema de precedentes ao exigir **racionalidade jurídica**<sup>272</sup> na confecção dos precedentes e impondo um maior **ônus argumentativo**<sup>273</sup> para desconstrução destes.

Passa-se, então, a entender que o sistema jurídico para além do direito positivado, incorpora princípios que formulam exigências de justiça. Esses princípios constituem o suporte axiológico que confere coerência interna e estrutura harmônica a todo sistema jurídico conferindo uma tripla dimensão (ordenadora, fundamentadora e crítica)<sup>274</sup> aos valores constitucionais preservados.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

A fim de ilustrar o tormento provocado pela coexistência de três leis (art. 62-A, CLT, Lei 12.619/2012 e 13.103/2015) que regula a jornada de trabalho do motorista, por exemplo dividiremos a análise em três etapas, nos mesmos moldes do item 2.2 desse estudo. Primeiro: no período anterior a entrada em vigor da Lei 12.619/2012,

<sup>271</sup> GÜNTHER, Klaus. Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação. Trad. Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

<sup>272</sup> "Existindo um Poder Judiciário, devem haver meios de controle sobre a racionalidade de suas decisões de forma a garantir a uniformidade e a continuidade do direito para todos os casos análogos futuros." (ZANETI JR, **Precedentes**)

<sup>273</sup> Em notas de rodapé ZANETI JR cita com absoluta propriedade o princípio da inércia contemplado na nova legislação processual, segundo o qual uma decisão somente pode ser modificada se existem razões suficientes, pesando ao seu favor o ônus argumentativo (exemplo: ônus da prova, coisa julgada e precedentes). PERELMAN, Chaim; PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 218 e ss.; apud ZANETI JR, **Precedentes** ...

<sup>274</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique, **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**, 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991, p. 288-289

demonstraremos a oscilação jurisprudencial quanto a aplicabilidade ou não do artigo 62, I, CLT utilizando os julgamentos da empresa “A”. Segundo, após a entrada em vigor da Lei 12.69/2012, analisaremos a retroatividade da lei 12.619/2012 para abranger fatos previstos no artigo 62, I, CLT, além da nova incoerência dos julgamentos quanto a forma e documentos que permitem o controle de horário, utilizando os exemplos da empresa “B”. Em terceiro, analisaremos decisões judiciais variadas, que contemplem os três regramentos.

Importante destacar que não se tem por objetivo apontar as incoerências, instabilidades, não uniformidades dos julgamentos não tecendo valor sobre a correção ou não dos julgados.

Alguns fatos são curiosos. Algumas decisões que deferiram horas extras contra a empresa “A” (citando-se como exemplo maior os autos 0000958-73.2013.5.15),

utilizaram a prova emprestada aceita pelas partes nas atas nas quais constam

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

2008, fixando a jornada do motorista como sendo das 5h00 às 22h00, com 1 hora de intervalo, de 2ª a sábado, atendendo ao “princípio da razoabilidade”, excluindo a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho.

[...]No caso em tela, embora o reclamante trabalhasse fora dos limites da empresa, restou demonstrado que havia controle de seu trabalho via rastreador, que era monitorado por ela, o que afasta a aplicação do art. 62,

<sup>275</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 01795-2007-003-15-00-5, Desembargador: Nildemar da Silva Ramos; 5ª. Turma. 9ª Câmara

<sup>276</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 02020-2008-109-15-00-4 recebendo o n. CNJ 0202000-33.2008.5.15.0109. Desembargador: João Batista Da Silva; 4ª. Turma. 8ª Câmara

<sup>277</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 01049-2008-135-15-00-5 recebendo o n CNJ 0104900-97.2008.5.15.0135. Desembargador: Nora Magnólia Costa Rotondaro; 6ª. Turma. 12ª Câmara.

<sup>278</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. **Autos 0000958-73.2013.5.15.0135**, Desembargador: Patricia Glugovskis Penna Martins. 5ª. Turma. 9ª Câmara. pub. 10 out. 2014 (referida decisão será utilizada como exemplo de incoerência ao longo do trabalho, grifo nosso).

inciso I da CLT, reconhecida na origem, merecendo reparo o julgado, nesse aspecto.[...]

Quanto à jornada, considerando o que foi colocado por todas as partes e testemunhas nas provas emprestadas, fixo a jornada do reclamante como sendo das 5h00 às 22h00, com 1 hora de intervalo, de 2ª a sábado. A jornada também levou em consideração o Princípio da Razoabilidade

Ocorre que a decisão da prova emprestada é diversa. Nos autos que serviam de prova emprestada (01795-2007), para o julgamento do processo 958-73, foi entendido, pela ausência de prova, e por estar o motorista profissional da empresa “A” na exceção do artigo 62, I, CLT este não teria direito a horas-extras:

Nos autos De fato, como explicitado na r. sentença de origem, o reclamante não comprovou o horário declinado em exordial. Conforme se depreende das provas produzidas nos autos, o autor laborava externamente, tornando muito difícil o controle de sua jornada de trabalho.

E tal dificuldade não foi superada. A prova oral restou dividida e dela não se pode extrair o controle de horário durante toda a jornada alegado pelo apelante.

Ademais, o próprio autor afirmou em depoimento pessoal que não precisava de horas extras.

Ao alegar a existência de horas extras impagas, manteve consigo o ônus de demonstrar em instrução os horários descritos na sua contestação. Entretanto, não logrou êxito em fazê-lo.

A simples necessidade de comparecer à empresa no início e no fim da jornada, ou, se durante esta, houverse contatos, não é suficiente para comprovar que o autor estava o tempo todo dedicando-se ao seu trabalho.

Portanto, prejudicada a imputação de horas extras.<sup>279</sup>

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

A questão quanto ao controle ou não de horários e o deferimento de horas-extras foi apreciada também nos autos 02020-2008 que serviu de prova para vários processos envolvendo a empresa “A” (citando-se para contextualizar a desarmonia nos julgamentos os mesmos autos 0000958-2013), constando do acórdão a aplicação do artigo 62, I, CLT:

De todas as decisões favoráveis e desfavoráveis aos motoristas da reclamada, entendo, data vênica, que deve prevalecer o entendimento de que se aplica a eles a exceção contida no art. 62, I, da CLT, isto porque no ato da contratação a reclamada anotou, expressamente, na CTPS e na Ficha de Registro de Empregados do reclamante a condição de que ele exerceria funções de serviço externo, não subordinado a horário de serviço, de conformidade com a letra “a”, da CLT (fls.245 e 247v), entregando ao reclamante declaração de que ele tomava conhecimento, no ato, de que trabalharia nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, constando,

<sup>279</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 01795-2007-003-15-00-5, Desembargador: Nildemar da Silva Ramos; 5ª. Turma. 9ª Câmara

expressamente, da referida declaração que o reclamante **não tinha dúvida que a sua jornada de trabalho não teria qualquer fiscalização, pois, o serviço era externo e não sujeito a qualquer controle por parte da empresa** (cf. fl.249 – grifo nosso), tratando-se de confissão extrajudicial, que somente pode ser desconstituída por provas robustas, indenes de dúvidas, o que não é o caso dos autos, pois, como se vê, as provas não são uniformes, sendo variáveis, nos diversos processos ajuizados em face da reclamada, não podendo ser olvidado, ainda, o fato de que as próprias normas coletivas jungidas aos autos pelo reclamante (fls.23/64) e pela reclamada (fls.119/194)<sup>280</sup>

Assim, das duas atas que foram utilizadas para julgamento do processo 958-2013, a análise dos processos específicos dos autos 1795-2007 e 2020-2008, quando submetidos a apreciação pelo Tribunal Regional do Trabalho, o pleito de horas extras foi indeferido.

O exemplo citado demonstra que adotando-se um regime de precedentes judiciais, dificilmente o feito n. 958-2013 teria decisão diversa dos casos que lhe antecederam e foram avaliados<sup>281</sup> (1795-2007 e 2020-2008).

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>280</sup> Consta ainda do acórdão “aplicabilidade ou não do artigo 62, I, da CLT ocorre, conforme as provas produzidas em cada processo e **o entendimento jurídico de cada julgador e órgão jurisdicional** (turma e câmara), **ocasionado decisões conflitantes**, o que, na medida, do possível, deve ser evitada, o melhor caminho é a questão ser resolvida pelas próprias partes, mediante a negociação coletiva, o que é um caminho constitucional oferecido pelo constituinte (art. 7º, inciso XVI, da Carta de Princípios), razão pela qual, considerando os fatos e circunstâncias constantes dos autos, entendo que não existem elementos para se concluir com segurança que havia possibilidade de controle de horário de trabalho do reclamante por parte da reclamada, mesmo porque tendo a reclamada procedido a anotação da condição de trabalho externo na CTPS e Ficha de Registro de empregados do reclamante, o ônus da prova era deste, e, no caso, a prova não se revela totalmente segura no sentido de que havia esse controle” Ver: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 02020-2008-109-15-00-4 recebendo o n CNJ 0202000-33.2008.5.15.0109. Desembargador: João Batista Da Silva; 4ª. Turma. 8ª Câmara.

<sup>281</sup> “A principal razão para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade, ou seja, a premissa de que as decisões judiciais devem **tratar igualmente casos iguais**, porque, quando foram decididas, assim o foram com **pretensão de universalidade** e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar. É a própria pretensão de correção, ratio, que deve governar, de forma imparcial, os atos humanos e espalhar, em todas as áreas do conhecimento, os seus efeitos, que está na base da premissa de universalização.” (ZANETI JR, **Precedentes** ...)

A prova testemunhal produzida pelo autor (prova emprestada – autos do processo n. 1795/2007-5 (fls. 62/67) corroborou o alegado na exordial concernente ao efetivo controle de horário: [...]

Inegável o controle patronal a respeito da jornada laboral efetivamente ativada pelo empregado, inaplicável a exceção legal inserta no inciso I, do art. 62, do texto consolidado. Devidas as horas extras e feriados laborados, como decidido na origem.

O título II da Constituição vigente trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, e o Capítulo II focaliza os Direitos Sociais. Lembra Lammêgo Bulos que o constituinte “pretendeu amparar os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. (...), sem deixar à mingua os hipossuficientes, para que o bem-estar comunitário não ficasse a grupos humanos minoritários”. (Bulos: Const. Anotada – 5ª Edição – Ed. Saraiva – p. 409).

Interessante informar que a testemunha ouvida nos autos 1049-2008, que também ajuizou ação trabalhista contra a empresa “A”, submetido sua ação pessoal a apreciação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região teve sua demanda

indeferida quanto ao controle de horário<sup>282</sup> excluindo a condenação em horas extras,

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Analisando a prova produzida nos autos, em especial a prova oral de fls. 287-292, não encontro elementos convincentes a demonstrar a existência de qualquer controle pela reclamada no que concerne à jornada laboral do autor, esclarecendo que a existência de equipamento de rastreamento no veículo por ele dirigido não demonstra qualquer controle no seu exercício funcional, mas, sim, preservação da carga, do patrimônio da empresa e, em consequência, proteção também a ele, trabalhador.

Quanto ao tacógrafo, também citado na inicial, este apenas registra os horários em que o veículo está parado ou em movimento, dele não se podendo concluir, com segurança, qualquer controle sobre a extensa jornada apontada na inicial.

Assim, os autos que originaram a terceira prova emprestada utilizada como fundamento para condenação da empresa “A” no pagamento de horas extras do motorista, também possuem os vícios de incoerência, instabilidade, falta de integridade e falta de uniformidade no julgamento.

<sup>282</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 00391-2007-003-15-00-4. Desembargador: José Otávio De Souza Ferreira; 1ª. Turma. 2ª Câmara.

Resumindo o Tribunal Regional condenou a empresa “A” com base em prova emprestada nos autos 958-2013.

Esse mesmo Tribunal decidiu que a transportadora não devia horas-extras ao motorista profissional quando do julgamento dos processos cuja prova foi “emprestada” aos autos 958-2013. Tanto nos autos 2020-2008, quanto nos autos 1795-2007, foi aplicado o artigo 62, I, CLT.

Um dos processos em que se teve a prova emprestada (1049-2008), também houve aproveitamento da prova dos autos 1795-2007, além da oitiva de uma testemunha (391-2007) que também ajuizou ação contra a empresa “A” e teve também acolhida a exceção do artigo 62, I, CLT.

Ainda, se observarmos, os autos 953-2013, que excluiu a exceção do artigo 62, I, CLT no caso concreto, analisou de forma diametralmente oposta dentro da mesma

Câmara e Turma quando do julgamento do processo 1795-2007, aplicando o artigo

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

limitada pela aplicação da Súmula 126-TST<sup>283</sup> que impede a apreciação de questões de fato pelo Tribunal Superior, havendo manifesto prejuízo à segurança jurídica quanto a aplicabilidade do artigo 62, I, CLT e o controle ou não da jornada de trabalho do motorista profissional, que necessita de valoração da prova para um melhor entendimento.

A existência de uma Súmula que limita o acesso aos Tribunais Superiores, anterior à própria Constituição Federal, com precedentes que remontam a mais de meio século, se por um lado confere estabilidade jurisprudencial, por outro mitiga o

<sup>283</sup> Súmula nº 126 do TST RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 **Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.** Precedentes: RR 1614/1970., Ac. 1ªT 1135/1970 - Min. Mozart Víctor Russomano DJ 11.09.1970 - Decisão unânime AI 1332/1967., Ac. 1ªT 2024/1967 - Min. Celso Lanna DJ 18.03.1968 - Decisão unânime RR 58/1958., Ac. 1ªT 359/1958 - Min. Edgard de Oliveira Lima DJ 13.06.1958 - Decisão unânime RR 1418/1957., Ac. 1ªT 1085/1957 - Min. Edgard de Oliveira Lima DJ 16.11.1957 - Decisão unânime Histórico: Redação original - RA 84/1981, DJ 06.10.1981 Nº 126 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b da CLT) para reexame de fatos e provas, grifo nosso).

amplo direito de defesa da parte, posto que, por uma lógica do sistema, as travas para acesso recursal legitimam as divergências como aquelas apontadas acima, impedindo que se tivesse uma uniformização do entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 62, I, CLT aos motoristas.

Vencida a análise dos feitos analisados sob a égide exclusiva da aplicabilidade ou não do artigo 62, I, CLT, passamos a averiguar a existência ou não de aplicação retroativa dos comandos da lei 12.619/2012 e a discussão surgida com a forma do controle (discos de tacógrafo e relatórios de rastreador, diários de bordo), sua validade ou invalidade, comparando com as decisões anteriores.

Em processo trabalhista, envolvendo a empresa “A”, na qual o motorista trabalhou tanto no período da Lei 12.619/2012 quanto da alegação de aplicabilidade do artigo 62, I, CLT, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região rejeitou a exceção do art. 62, I, CLT, julgou válida as formas de controle da empregadora

posteriormente a Lei 12.619/2012, não aplicando a proporcionalidade no período anterior.

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR À LEI 12.619/2012 De fato, competia ao recorrente demonstrar a existência de diferenças de horas apremiadas e que não haviam sido corretamente quitadas, ônus que se alocar quantitativamente enquanto o holerite fiscalizava as horas extras (R2). A correção da diferenças apontadas, ressaltando-se que não há que falar que a constatação poderia ser realizada através de cálculo realizado por perito competente. Por decorrência, rejeito o apelo (...)

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - PERÍODO ANTERIOR À LEI 12.619/2012 A recorrente insurge-se com relação às horas suplementares e reflexos, alegando, em síntese, que no período anterior à vigência da Lei 12.619/12 o reclamante não estava sujeito a controle e fiscalização da jornada, nos termos preconizados no artigo 62, I da CLT. Afirma, ainda, que a Convenção Coletiva da Categoria desautoriza a utilização de rastreadores e outros instrumentos eletrônicos como comprovação da jornada de trabalho. Assinado eletronicamente.

A princípio, ressalto que o fato de o trabalhador laborar externamente não afasta a possibilidade de controle sobre a prestação de serviços. No caso em exame, o conjunto probatório demonstrou o efetivo controle e a fiscalização da jornada, especialmente porque o próprio preposto afirmou que sempre foi efetuado o rastreamento do veículo dirigido pelo autos, ainda que por empresa terceirizada, assim como que os caminhões da reclamada sempre foram equipados pelo tacógrafo (Id. 225961d). Isso evidencia que a recorrente, ainda que de forma indireta, tinha como controlar os horários de trabalho do recorrido, pois, por meio dos rastreadores, tinha condições de verificar a sua localização<sup>284</sup>

<sup>284</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011835-92.2015.5.15.0041. Desembargador: Eduardo Benedito De Oliveira Zanella; 2ª. Câmara. 1ª. Turma. p. 20 out. 2017

Em outro processo da mesma empresa “A”, em que o motorista trabalhou tanto no período da Lei 12.619/2012 quanto da alegação de aplicabilidade do artigo 62, I, CLT, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região<sup>285</sup> aplicou a Lei 12.619/2012 de forma retroativa:

A propósito, a recente edição da Lei nº 12.619/12, obrigando os empregadores a controlar a jornada dos motoristas, só veio corroborar as inúmeras decisões judiciais no sentido de que a mera atividade externa não implica atividade incompatível com o controle de jornada, como há muito tempo, já preconizava a CLT, em seu art. 62, inciso I, sendo esse o entendimento majoritário deste Egrégio Tribunal

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região decidiu pela validade dos relatórios advindos da leitura dos discos ou fitas de cronotacógrafos<sup>286</sup>, sendo a justificação do voto assim lançada:

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Reitera-se que a inovação trazida pela Lei nº 12.619/2012 diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho do motorista profissional, especialmente os seus limites, dispondo sobre horas extras, intervalo intrajornada e tempo de espera. Registre-se, contudo, que foi revogado o artigo 2º, da citada Lei, pela Lei nº 13.133 de 09/03/2015), cujo inciso V exemplificava as formas de controle da jornada pelo empregador. Assim, ante a inexistência de qualquer alteração no texto da Lei nº 12.619/2012, a alegação de que a jornada de trabalho do motorista profissional é muito variada, de razoável acolher a jornada declinada na inicial, até porque, evidentemente desarrazoada, como aliás, observou a MM. Juíza sentenciante. Por essa razão e, não obstante o teor da OJ n.º 352 da SBDI-1 do C.TST, a ausência de outras provas impõe que os registros do tacógrafo sejam considerados. **Desta feita, se os discos foram utilizados como meio de prova e não são inválidos, tanto que acolhidos quando seus registros coincidem com o relatório extraído pela reclamada, não há que se desconsiderar os seus efetivos registros, isto é: caso haja divergência entre o relatório e os registros dos discos, indubitável que deve prevalecer os aludidos registros e, na ausência dos discos, deve ser observada a média de horas extras do mês imediatamente anterior.** Exegese que se extrai da OJ n.º 233 da SBDI-1 do C.TST (grifo nosso)

Para que não se perca a argumentação, em processos nos quais foi demandada a empresa “A” o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região decidiu pela aplicação retroativa da lei 12.619/2012. Decidiu pela inaplicabilidade da lei

<sup>285</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0001033-81.2013.5.15.0016. Desembargador: João Batista Martins César; 6ª. Turma. 11ª. Câmara. p. 01 dez. 2015

<sup>286</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011479-38.2015.5.15.0093. Desembargador: Olga Aida Joaquim Gomieri. 1ª. Câmara. 1ª. Turma. p. 11 ago. 2016.

12.619/2012. O mesmo Tribunal decidiu pela validade do controle via discos de ou fitas de cronotacógrafos, e também decidiu por sua invalidade.

Analisando processos de ainda de aplicação lei 12.619/2012 e a transição com o artigo 62, I, CLT, citaremos dois exemplos de tratamento da empresa “B” perante a mesma Turma do mesmo Tribunal regional.

Em processo trabalhista envolvendo a empresa “B”, na qual o motorista prestou serviços no período abrangido pela Lei 12.619/2012 o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em sua 11ª. Turma<sup>287</sup> julgou imprestáveis a forma de controle da empregadora (incluindo mencionando que os sistemas de rastreamento, o tacógrafo e os relatórios de bordo não configuram controle de jornada) sob o fundamento:

**Os sistemas eletrônicos de rastreamento, tacógrafo e relatórios de controle de bordo não configuram controle de jornada;** mencionados

equipamentos são destinados a fazer o controle de velocidade e da segurança do veículo, da carga e do próprio motorista, e não da efetiva prestação de serviços aos terceiros e o único interesse é a segurança da carga e não a verificação minuto a minuto da jornada do motorista carreteiro. Desse modo, as informações extraídas do equipamento eletrônico instalado no veículo não tem o condão de demonstrar a jornada de trabalho do motorista. (grifos nossos).

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

trabalhista envolvendo a empresa “B”, na qual o motorista prestou serviços no período abrangido pela lei 12.619/2012 o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região acolheu os registros da transportadora, mantendo o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras<sup>288</sup>:

No caso dos autos a reclamada juntou as fichas de jornada do reclamante, com horários variáveis e devidamente assinados (ID d530d56) pelo obreiro. Em audiência (ID a3e066b) o reclamante não produziu qualquer prova que pudessem invalidá-las. Ademais, também não foram apresentados demonstrativos de diferenças em réplica (ID 984b25c). Destaco que o fato do documento em que consta a grade de horário com a programação da viagem do motorista divergir em alguns dias com as fichas de jornada, em nada invalida esta última, já que a primeira trata-se de mera programação e a segunda a jornada efetivamente cumprida

<sup>287</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1001920-10.2015.5.02.0511 Desembargador: Wilma Gomes Da Silva Hernandez; 11ª. Turma. p.16 mar. 2017

<sup>288</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1002246-67.2015.5.02.0511 Desembargador: Ricardo Verta Ludovice; 11ª. Turma. p. 15 mai.2017

Assim, mesmo após a lei 12.619/2012 remanesce a insegurança jurídica no setor de transporte rodoviário de cargas. Aferindo a empresa “B” a jornada do motorista de forma duplicada (fichas de jornada e relatório de rastreamento), mesmo assim há casos em que o próprio excesso de informações extraídas dos sistemas eletrônicos é desconsiderado.<sup>289</sup>

Conforme demonstrado, a mesma empresa é tratada de forma divergente no mesmo Tribunal, possuindo decisões divorciadas dentro da mesma Turma do mesmo Tribunal. Ora possui valia e servem de prova os documentos da transportadora, ora são desconsiderados. Quem opta pelo controle via leitura dos discos de cronotacógrafo também pode ou não ter seu controle rejeitado. Nem dentro da mesma Turma de determinado Tribunal Regional, se poderá afirmar que existe uma posição única. Optando a empresa pelo registro eletrônico, o mesmo ocorre.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>289</sup> Importante esclarecer que a existência de controles informatizados reduz o número de documentos (apenas para exemplificar um mês de trabalho pode gerar até três folhas de apontamentos, isso no modo sintético). Somando-se isso às fichas de jornada (normalmente semanais), o que daria cerca de 200 f. por ano. Transferindo esse procedimento para os discos de tacógrafo e exigidos a exibição de documentos físicos dos discos (cada disco diariamente considerado) teríamos mais de 500 documentos por ano, isso considerado um único veículo e um único motorista. O armazenamento desses dados em razão das exigências dos Tribunais, documentos esses que não são lidos e muitas vezes sequer compreendidos é mais um dos desatinos do segmento.

<sup>290</sup> Quanto ao sentimento de injustiça provocado pela ausência de probabilidade FERRAZ JR: “ as questões iniciadas na Justiça, em uma mesma época ganham probabilidade, funcionalmente importante e necessária, de serem julgadas de acordo com um mesmo entendimento, o que previne uma injustiça gritante: que algumas partes tenham suas causas julgadas de acordo com uma interpretação da lei, enquanto outras, que se encontravam na mesma situação, venham a ter suas demandas resolvidas, eventualmente, após a mudança da jurisprudência do Tribunal [...] as partes, muitas vezes leigas, não compreendem a mudança de orientação dos Tribunais, o que lhes levanta um forte sentimento de injustiça” (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Irretroatividade e Jurisprudência Judicial**.p. 06) FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio.; NERY JUNIOR, Nelson. Efeito ex nunc e as decisões do STJ. 2 ed. Barueri: Manole, 2009, p. 1-34

<sup>291</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Autos 0001055-81.2014.5.09.0660

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (PR) a utilização dos discos de tacógrafo como forma de controle de horários, deferindo-se horas extras em favor do motorista, no processo 02<sup>292</sup> foi aceita a utilização dos discos de tacógrafo como forma de controle e aferição de horários de trabalho de outro motorista, indeferindo-se as horas extras.

Atesta-se que em ambos os casos a forma de controle é idêntica, fato confirmado pelos próprios motoristas, sendo que a empresa de leitura dos discos e o programa informatizado de leitura é o mesmo. Ambos os julgados foram da mesma Turma. A constatação ainda se agrava ao verificarmos que existem julgadores que participaram de ambas as decisões proferidas pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. A fim de ilustrar a repercussão econômica e a desproporcionalidade, em um dos processos citados, a possível execução supera o valor de um veículo tal qual o conduzido pelo motorista zero quilômetro.

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

obrigatoriedade, perdura a intranquilidade em razão do acolhimento da forma que este controle se dá.

Em processo em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região decidiu-se pela invalidade dos relatórios advindos da leitura dos discos ou fitas de cronotacógrafos no período anterior a lei 13.103/2015.

Mesmo afirmando o Tribunal que estes registram “cabalmente o tempo de direção do empregado”, declarando a validade da aferição dos relatórios, após a lei 13.103/2015, arbitrou-se jornada diversa do aferido nos relatórios, os quais foram completados com o deferimento de tempo de espera dentro do período arbitrado da jornada, por ilação judicial:

Analisando os demais elementos probatórios, constata-se que o contrato do reclamante teve início após a vigência da Lei n.º 12.619/2012, e a alteração legislativa que excluiu expressamente o tempo de espera do tempo à

<sup>292</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Autos 0000171-30.2015.5.09.0656

disposição do empregador somente ocorreu com edição da lei n.º 13.103/2015, publicada em 03/03/2015, com vigência a partir de 17/04/2015 (art. 1º da LINDB).

Restou comprovado que os tacógrafos registram cabalmente o tempo de direção do empregado, e devem ser considerados. Todavia, só registram o tempo de direção, e não o tempo de espera e de carga e descarga. Dessa forma, não podem ser utilizados para fixar a jornada integral do empregado. (...)

A partir de 17/04/2015, a jornada extraordinária a ser remunerada será aquela registrada nos tacógrafos, conforme relatórios juntados, referente ao tempo de direção, passando os demais períodos compreendidos na jornada praticada (das 5h às 22h) a ser considerados como tempo espera, sobre quais a reclamada deverá pagar a título indenizatório o adicional de 30%, nos termos do art. 9º do art. 235-C da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.103/2015<sup>293</sup>.

Verificado que a opção pelo controle de horário dos motoristas profissionais, com apontamentos obtidos via leitura de discos ou fitas de cronotacógrafos pelos transportadores é controvertida, não havendo nenhuma segurança jurídica, mesmo

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

nos julgamentos, demonstramos que as decisões oscilam por razões desconhecidas, provavelmente ideológicas, que demonstram a fragilidade atual na confecção de um regime de precedentes judiciais.

Quem entendia devido adicional de horas-extras em razão da possibilidade de aferir a jornada por discos de tacógrafo ou rastreador agora rejeita o controle das transportadoras sob o fundamento que nem o tacógrafo e em alguns casos o

<sup>293</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011398-23.2016.5.15.0039. Juiz Relator Convocado: Adelina Maria do Prato (participaram os Desembargadores Eduardo Benedito De Oliveira Zanella e José Otávio de Souza Ferreira); 2ª. Câmara. 1ª. Turma. p. 22 jun. 2017 Observando o julgamento indicado na nota de n. 270 (autos 11835-15 p. nov. 2017) supra verificamos que a existência de controle pelos discos de tacógrafo foi reconhecida para a condenação do transportador. No caso da presente nota de rodapé, a mesma Câmara e Turma do mesmo Tribunal Regional, com a mesma composição entendeu que os mesmos discos ou fitas diagramas não serviriam para apurar a jornada do motorista profissional. Nos autos (0011859-2016) a mesma Câmara e Turma inclusive com julgadores comuns e mesma relatoria em todos os feitos entendeu que o rastreador não serve para o controle de jornada, arbitrando jornada.

rastreador não são hábeis ao controle.

O que remanesce é a constatação de que a forma desordenada com que são proferidas as decisões judiciais, não tem a preocupação de produzir um precedente a ser seguido, não produzindo um entendimento racional do Tribunal no julgamento do caso concreto.

Inexiste nos casos analisados a coerência dos argumentos. Os Tribunais em questão não guardam gerência em suas decisões, motivo pelo qual distanciam-se da figura criada por DWORKIN do romance em cadeia<sup>294295</sup>, desse modo a ausência ou deficiência de fundamentação<sup>296</sup> em qualquer decisão judicial foi motivo de atenção pelo artigo 489<sup>297</sup>, §1º e seus incisos, do novo código de processo civil.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>296</sup> Refletindo sobre como textos normativos conformadores de sistemas jurídicos são dependentes da produção de sentido por seus intérpretes, sedimentando a necessidade de uma justificação compreensível: CLEVE E LORENZETTO: "Dessa maneira, os diferentes modos pelos quais se faz possível realizar a construção semântica encontra, no âmbito jurídico, respaldo na orientação que determina a fundamentação das sentenças, a apresentação de razões por seus intérpretes com a finalidade de comunicar suas decisões para que estas possam ser compreendidas por seus destinatários"(CLEVE e LORENZETTO. *Interpretação...* p. 69)

<sup>297</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – [...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A ausência nos julgados indicados da responsabilidade de continuidade<sup>298</sup> deve ser observada. DWORKIN entende que os julgadores devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível. Devem tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes.

Houvesse uma aplicação do Direito de forma íntegra, no conceito dworkiano, as decisões conflitantes acima citadas não existiriam, ou não se justificariam. Entender o direito como um *romance em cadeia* significa que a produção jurídica não pode e nem deve ser fruto da convicção pessoal e unívoca de um único julgador.

Tanto BARBOZA<sup>299</sup> quanto RODRIGUEZ<sup>300</sup> concordam quanto a inexistência de decisões coletivamente formadas que externem a posição da Corte, mas sim a existência de uma decisão formada pelo agregamento de opiniões individuais, normalmente incoerentes entre si.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

<sup>298</sup> Para RODRIGUEZ inexistente o respeito à continuidade ou ao romance em cadeia de DWORKIN. Segundo o Autor “o Brasil parece possuir um direito que se legitima simbolicamente em função de uma argumentação não- sistemática, fundada na autoridade dos juízes e dos tribunais; mais preocupada com o resultado do julgamento do que com a reconstrução argumentativa de seus fundamentos e do fundamento dos casos anteriores”. (RODRIGUEZ **Como decidem ...** p. 8)

<sup>299</sup> Para BARBOZA: “Hoje, o que se verifica é que nos casos difíceis, cada Ministro dá um voto com uma fundamentação própria, não há, assim, debate entre os Ministros para que haja uma posição majoritária do Tribunal da decisão de determinado caso Tal situação prejudica que o precedente possa ser utilizado nos casos futuros” (BARBOZA. **Integridade...** p. 93)

<sup>300</sup> Para RODRIGUEZ: Cada juiz parece se relacionar com a esfera pública de forma independente: sua individualidade está acima das eventuais “razões do Tribunal” que, aliás, não organiza os fundamentos dos votos em uma decisão coerente ou impõe a necessidade de se elaborar um “voto da corte”. (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 7)

Julga-se a procedência ou improcedência da ação, pelo provimento ou improvimento do recurso. Não se julga a correção ou não de uma tese jurídica através de fundamentos racionais com a tomada de uma decisão consensual coletiva.

Não há uma única voz do Tribunal<sup>301</sup>, mas sim a soma de murmúrios. Não existe um *voto da Corte* (aqui entendido como uma posição unitária e unívoca) mas sim razões pelas quais a soma das opiniões pessoais foram tomadas.<sup>302</sup>

A proposta de utilização da doutrina de Ronald Dworkin em específico o entendimento do direito como integridade<sup>303</sup> e sua relação com os ideais de justiça e equidade são instrumentos para o aprimoramento das decisões judiciais que haverão de ser proferidas *como uma única voz*, criando-se um novo modelo de racionalidade jurídica, que afaste a atual forma cultural de proceder desse Judiciário à brasileira, cabendo a todos a construção de uma tarefa coletiva de justificação e crítica das decisões públicas<sup>304</sup>.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

Remover a marca d'água agora

<sup>302</sup> Para RODRIGUEZ: "a decisão se dá pela agregação de opiniões e o texto do voto é um mero registro dos debates. Não há nada que obrigue os tribunais a redigirem voto oficial da corte que se caracterize pela organização e pela argumentação racional. E para que tal coisa fosse possível, seria necessário mudar o modo como a decisão é tomada em nossos tribunais. Se os ministros estão de acordo no resultado final da decisão (placar), não é necessário debater os caminhos argumentativos que levam até ela" (RODRIGUEZ, **Como decidem ...** p. 84).

<sup>303</sup> "A teoria interpretativa de Dworkin pode ser inserida na perspectiva mais abrangente do "direito como integridade", na qual todo o Direito e seu conjunto de artefatos, normas, decisões, encontram-se em um processo contínuo de interpretação. A integridade orienta, também, a produção do legislador, de modo que este deve buscar fazer com que o conjunto normativo do Estado se torne moralmente coerente." (CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses, **Interpretação...** p. 79)

<sup>304</sup> "A teoria de Dworkin se concentra na atividade interpretativa ao mesmo tempo em que procura articular critérios de avaliação, ao estabelecer parâmetros de ajuste (fit) e justificação (justification) dos princípios em relação ao sistema jurídico e suas práticas. Possui como guia a integridade, a busca pela melhor interpretação disponível no ordenamento jurídico, procurando "[...] mostrar o que é interpretado em sua melhor luz possível" (CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno M., **Interpretação...** p. 77)

<sup>305</sup> "[...]remanescem **responsabilidades de continuidade**; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível. [...]Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes". (DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** p. 276)

previsível, unitário e estável, **da melhor qualidade possível** atento à dinamicidade dos fatos sociais.

A concepção do direito como integridade, no entendimento desse estudo, contempla métodos racionais de interpretação do direito e distribuição dos preceitos de justiça<sup>306</sup> como ideal do Estado de Direito.

Esse direito como integridade é reconhecido internacionalmente ao verificarmos a ininterrupta atuação de órgãos comunitários e cooperativos internacionais, que antes da confecção ou sugestão legislativa, promovem estudos atualizados de temas universalmente reconhecidos, tal qual ocorre, por exemplo, com os Grupos de Trabalho da OIT ou próprio UNCITRAL, que após amplo debate, sugere Recomendações, que uma vez aceitas são gradualmente elevadas a Convenções e Tratados internacionais.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

### **3.4 EXEMPLO DE OUTROS PAÍSES - MOTORISTA PROFISSIONAL – DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS LEGISLATIVAS NO PLANO INTERNACIONAL**

O interesse básico da sociedade na promulgação da lei 13.103/2015 seria a segurança viária (artigo 144, parágrafo 10 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 82 de 16 jul. 2014), com a redução do número de acidentes de trânsito, com limitação do tempo de direção dos motoristas profissionais

<sup>306</sup> "O sistema jurídico é uma ordem coercitiva de regras públicas endereçadas a pessoas racionais, com o propósito de regular certas condutas e assegurar os fundamentos de uma cooperação social. [...] A ordem jurídica é um sistema de regras públicas, endereçadas a pessoas racionais, no qual os preceitos de justiça são associados ao Estado de Direito" RAWLS, John **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University, 1971. p. 235-236) tradução livre do autor.

e implementação de políticas públicas de segurança viária.

A lei 13.103/2015 alterou de forma substancial o que dispunha a lei 12.619/2012, no tema da jornada de trabalho do motorista profissional.

Dada a especialidade da profissão do motorista rodoviário o tema regulado refere-se à jornada de trabalho do motorista profissional, em específico, o tempo de direção, suas formas de controle e a exclusão dos períodos de descanso, refeição, repouso e tempo de espera do conceito de direito laboral de jornada de trabalho<sup>307</sup>.

Resumidamente, temos que a 13.103/2015<sup>308</sup> fixa o tempo de direção em oito horas diárias, permitida a prorrogação por mais quatro horas por acordo ou convenção coletiva, chegando ao máximo de doze horas diárias.

O descanso interjornada na Lei 13.103/2015<sup>309</sup> mesmo sendo matéria infraconstitucional, diverge do intervalo do artigo 66, CLT que garante aos demais

empregados (não motoristas profissionais) intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, permitindo a prorrogação por mais quatro horas, seguidos de flexibilização, o fracionamento do intervalo interjornada, salvaguardado o gozo de forma ininterrupta.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

<sup>307</sup> CLT Art. 235-C. § 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera, com redação dada pela Lei 13.103/2015

<sup>308</sup> CLT Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias

<sup>309</sup> CLT Art. 235-C. § 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

<sup>310</sup> CLT Art. 235-D. Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

§ 1º É permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

§ 2º A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o caput fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

O tema suscita ampla discussão doutrinária e política na seara internacional (regulação das horas de trabalho do motorista profissional, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e fomento ao fluxo comercial internacional pela UNCITRAL), sendo que a ONU por meio de suas comissões e a União Européia, através de Leis modelos, pretendem, sem ofensa à soberania estatal, a harmonização legislativa através de um processo criativo e consensual de elaboração de regulamentos e procedimentos sobre como as normas internas devem ser modificadas, para estabelecer um quadro de "previsibilidade" normativa para o comércio internacional, bem como para o direito dos trabalhadores.

Por mais desenvolvidos e a mais tempo em vigor os modelos internacionais servem como exemplo no trato das relações existentes no transporte rodoviários de cargas. Estatutos da União Européia e da NAFTA servem como subsídio na

interpretação desse direito específico, relacionando a relação entre transportadores e

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

normalmente afetas a transações comerciais internacionais, que necessariamente contemplam questões relativas ao transporte internacional e as relações laborais havidas no segmento de transportes rodoviários de cargas.

O artigo 6º da Convenção 153, OIT limita a condução (tempo de direção) em nove horas diárias e quarenta e oito horas por semana, devendo ser diminuída a duração pela autoridade local nos transportes de difíceis condições de operação sendo que na Recomendação 161, a OIT fixou em oito horas diárias a jornada de trabalho, sem englobar as horas extraordinárias, até o limite de dez horas.

A Convenção 153, OIT estipula como mínimo o descanso diário do motorista de pelo menos dez horas consecutivas por dia, nos termos do artigo 8º da Convenção (OIT CONVENÇÕES, 1979)<sup>311</sup>.

<sup>311</sup> A Recomendação 161 de 1979 da OIT, em seu artigo 18, estabelece o tempo de descanso diário, sem a obrigação de o motorista permanecer no veículo ou proximidade dele: O descanso diário das pessoas a que se referem os §§ 1º e 2º da presente Recomendação deverá ser pelo menos de onze

Quanto aos intervalos intrajornadas a OIT<sup>312</sup> indica que passado de cinco horas contínuas de tempo de duração de trabalho conforme dispõe o artigo 7º da Convenção<sup>313</sup>, o motorista assalariado terá direito a um intervalo para descanso, que será definido pela autoridade local do Estado Membro, da mesma forma quanto ao seu fracionamento. A Recomendação 161 da OIT, nos seus artigos 23 a 25, também estabelece o tempo de descanso semanal recomendável com a mínima duração de vinte e quatro horas consecutivas, em conjunto com o descanso diário, preferencialmente aos domingos, sendo certo que no transporte de longa distância os descansos semanais podem acumular-se durante duas semanas seguidas no máximo.

No Chile, conforme artigo 25 de seu Código de Trabalho a jornada ordinária dos motoristas rodoviários é de 180 horas mensais, as quais não podem ser distribuídas em período inferior a vinte e um dias fixando um tempo máximo de

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Seção 395.1 da FMCSR, intitulada Tempo Máximo de Condução "Maximum Driving Time", menciona que nenhum condutor deverá conduzir: (1) por mais de 10 horas antecedidas de 8 horas consecutivas de descanso; podendo continuar por um período de tempo adicional que não exceda a duas horas, para completar o trajeto ou encontrar local seguro, quando em *condições adversas para conduzir*<sup>314</sup> ou (2) por

---

horas consecutivas por cada período de vinte e quatro horas, contado a partir do começo da jornada de trabalho. (OIT RECOMENDAÇÕES, 1979).

<sup>312</sup> Com base nesta Convenção, nenhum motorista poderá conduzir continuamente o veículo por mais de quatro horas, sendo certa a obrigatoriedade de uma parada para intervalo, podendo a autoridade de cada país autorizar o acréscimo de no máximo uma hora ao período de quatro horas e quando apropriado, permitido o fracionamento do intervalo para descanso, conforme fixado pelo artigo 5º da Convenção - Art. 5º 1. Não será permitido qualquer motorista conduzir de forma contínua por mais de quatro horas sem interrupção (OIT CONVENÇÕES, 1979).

<sup>313</sup> Art. 7º 1. Todo motorista assalariado terá direito a uma pausa depois de cinco horas de trabalho contínuo, tal como este termo se definido no parágrafo 1º do artigo 4º da presente Convenção (OIT CONVENÇÕES, 1979).

<sup>314</sup> Seção 395.1 Hours of Service of Drivers" da FMCSR

qualquer período depois de estar em serviço por 15 horas antecedidas de 8 horas consecutivas de descanso. Também estipula que um condutor não conduzirá seu veículo depois de: (1) estar em serviço 60 horas em 7 dias consecutivos ou (2) estar em serviço por 70 horas em 8 dias consecutivos se o empregador opera veículos comerciais, opera veículos por todos os dias da semana.<sup>315</sup>

Os Estados Unidos de acordo com “Hours of Service of Drivers” da FMCS estipulam descansos mínimos de 8 horas consecutivas.

No Canadá<sup>316</sup> a essência de seu regulamento é que não é permitida a condução a) por mais de por mais de 13 horas antecedidas de 8 horas consecutivas de descanso; ou b) depois de ter trabalhado por 15 horas antecedidas de pelo menos 8 horas consecutivas de descanso; c) Depois de completar 60 horas de trabalho durante um período de 7 dias; d) depois de haver completado 70 horas de trabalho

durante qualquer período de oito dias; e) depois de 120 horas de trabalho durante um

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

6º, inciso 1).

Os intervalos interjornadas na União Européia<sup>319</sup> após um período de condução de quatro horas e meia, o condutor deverá gozar de uma pausa ininterrupta de pelo menos quarenta e cinco minutos, a não ser que goze um período de repouso (art.7º).

<sup>315</sup> In MANUAL PARA LA OPERACIÓN DEL AUTOTRANSPORTE COMERCIAL EN TEXAS, MEXICO Y CANADA Alberto Mendoza Díaz Antonio García Chávez Dan Middleton Alan Clayton Jeannette Montufar Publicación Técnica No. 184 Sanfandila, Qro. 200

<sup>316</sup> No Canadá as jornadas de trabalho dos motoristas extra provinciais sao estipuladas pelo Ato de Transporte Automotor “Motor Vehicle Transport Act (MVTA)” constando essas observações na Referencia 8, de referido regulamento.

<sup>317</sup> In MANUAL PARA LA OPERACIÓN DEL AUTOTRANSPORTE COMERCIAL EN TEXAS, MEXICO Y CANADA Alberto Mendoza Díaz Antonio García Chávez Dan Middleton Alan Clayton Jeannette Montufar Publicación Técnica No. 184 Sanfandila, Qro. 200

<sup>318</sup> Regulamento nº 561, 2006, p. 2

<sup>319</sup> Regulamento nº 561, 2006, p. 6

A pausa na condução pode ser fracionada em dois períodos, de quinze minutos seguidos de outra pausa de pelo menos trinta minutos, desde que observado o limite de tempo de condução de quatro horas e meia

A União Européia e a Espanha em particular ao regular os tempos de descanso (art. 8º), entende que o repouso diário a cada período de vinte e quatro horas (ou a cada trinta horas para trabalho com tripulação múltipla), deve ter duração mínima de onze horas para período de repouso diário regular, ou nove horas para período de repouso diário reduzido.

Na União Européia o período de repouso semanal obrigatório será de quarenta e cinco horas – chamado de período de repouso semanal regular - ou de vinte e quatro horas – denominado período de repouso semanal reduzido. Entre dois períodos de repouso semanal, o condutor não pode gozar mais de três períodos de repouso diário reduzido.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

O Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto 3.321/99, que no artigo 7º., estabelece condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, merecendo o enfoque especial desse estudo.

Nos ateremos ao art. 7º. g. do Protocolo que impõe a *Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;* e art. 7º. h. *Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.*

Segundo SÜSSEKIND<sup>320</sup>, os fundamentos históricos para limitação do tempo de trabalho são de três ordens:

<sup>320</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. et alii. Instituições de Direito do Trabalho. V. 2, 16. ed. São Paulo: LTr, 1996, p. 774.

a) de natureza biológica, com vistas a combater os problemas psicofisiológicos oriundos de fadiga e excessiva racionalização do serviço; b) de caráter social, para possibilitar ao trabalhador viver na coletividade a que pertença, praticar atividades recreativas, físicas ou culturais, aprimorar seu conhecimento e conviver com a família; e c) de índole econômica, porquanto a redução da jornada restringe o desemprego e acarreta, pelo combate à fadiga, rendimento superior na própria execução do trabalho.

Ao analisarmos a necessidade de segurança viária, coletiva, a segurança do próprio empregado motorista profissional, a salvaguarda do patrimônio do empregador e da empresa embarcadora, a limitação da jornada é reconhecidamente alvo de atenta preocupação do legislador pátrio e internacional, e apenas após a Lei 12.619/2012 consegue-se a concretização do consenso sobre a necessidade de limitação e controle do tempo de direção do motorista.

O repasse de uma cultura de ausência de controle existente até 2012 para a

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

intervalos para repouso, alimentação, espera e descanso<sup>322</sup> da jornada de trabalho.

Tendo em vista o Protocolo de San Salvador apenas determinar a limitação razoável das horas de trabalho (art. 7, g) entendemos que a lei 12.619/2012 obedeceu ao comando dos critérios estabelecidos internacionalmente pela Convenção 153 OIT seguindo os conceitos introduzidos pela Convenção Internacional, bem como da Recomendação OIT 161, na elaboração da lei 12.619 de 2012, em especial os

<sup>321</sup> Conforme a Diretiva 2002/15 da UE, o tempo de disponibilidade não é considerado tempo de trabalho, assim como os períodos de pausa e período de repouso, porém o motorista deve permanecer disponível para atender as solicitações do empregador para retomar a condução do veículo. O tempo de presença limita-se a soma de vinte horas semanais e é remunerado em quantia não inferior ao salário hora ordinário do trabalhador. Também é período de disponibilidade aquele tempo que o veículo segue embarcado, em espera nas fronteiras e transportado em comboio (Regulamento nº 561, 2006, p. 7).

<sup>322</sup> CLT Art. 235-C. § 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera, com redação dada pela Lei 13.103/2015

conceitos de duração do trabalho, o tempo de espera, o tempo de direção e a obrigatoriedade de intervalos a cada quatro horas de direção, o descanso diário e a interjornada e o descanso semanal precedido de descanso diário.

A legislação internacional, edificada a mais tempo que a regulamentação da profissão do motorista profissional nacional, pode servir de exemplo persuasivo na criação de um consenso quanto aos limites máximos de jornada e mínimos de descanso, sendo eficiente para a análise da forma de controle desses horários.

Conforme visto o balizamento dos horários de trabalho no padrão internacional se dá além do módulo diário, contemplando módulos semanais e quinzenais, criados em razão da peculiaridade da profissão do motorista profissional.

Voltando a regulação norte-americana da FMCSR extraímos um tempo máximo de condução de 10 horas diárias, permitidas duas horas extras, para

completar o trajeto ou encontrar lugar seguro, proibindo o trabalho por mais de 60

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Esse balizamento semanal e quinzenal atende a necessidade do setor, sendo que o período mínimo de descanso ininterrupto de 8 horas é um consenso. Estudos demonstram que a privação do sono é a principal mazela da profissão do motorista profissional, que, de forma reflexa compromete a segurança viária, havendo preocupação no âmbito estreito da relação de emprego, quanto a saúde do trabalhador, o patrimônio do empresário, sendo que a incolumidade pública é irrenunciável.

A lei 13.103/2015 ao contemplar em um mesmo ordenamento interesses antagônicos como do motorista autônomo e do motorista de ônibus, cometeu excessos que devem ser extirpados, adequando-os à legislação internacional, às Leis modelo, às recomendações do sistema interamericano e da OIT, especialmente quando possibilita a extrapolação da jornada em até quatro horas diárias mediante

<sup>323</sup> Regulamento nº 561, 2006, p. 2

convenção coletiva de trabalho.

A permissão de trabalho de forma extraordinária por quatro horas, pode acarretar o entendimento de que o que seja para ser excepcional se torne usual, razão pela qual, a doutrina tem se insurgido contra a adoção da permissão legal de trabalho do motorista profissional com até quatro horas extras diárias, sendo que referida concessão não se integra aos demais ordenamentos, sendo a solução encontrada pela comunidade internacional, o balizamento semanal e quinzenal da jornada, o que não ocorre na lei 13.103/2015.

A forma de controle internacionalmente aceita é a leitura do cronotacógrafo pela facilidade de sua fiscalização e pela sua pretendida inviolabilidade, não se excluindo (dentro do entendimento de adequação e integração da lei 13.103/2015 ao ordenamento nacional e internacional), outras formas de controle eletrônico, manual e/ou informatizado.

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Judiciário refere-se à utilidade do tacógrafo como forma de prevenção de acidentes e punição ao motorista infrator. Estados Unidos e Europa fiscalizam e punem<sup>324</sup> com rigor o motorista que infringem limites máximos de condução e mínimos de descanso. Existe uma estrutura de fiscalização desenvolvida de forma racional e localizada no setor, ao contrário da realidade nacional onde a fiscalização se dá pela Polícia Rodoviária e de forma insignificante pelos fiscais do trabalho.

A resistência do Judiciário trabalhista na punição ao empregado que descumpre seu dever funcional de tempo de direção máximo e de descansos mínimos, no caso de motorista profissional, deve ser relativizada. É uma questão

<sup>324</sup> Sobre a fiscalização e o alerta do índice de acidente nos EUA serem 14 vezes menor do que no Brasil, reportagem da Revista Carga Pesada vinculada em site: "Lá, a fiscalização é coisa séria – e a punição pode ser cadeia. Em 2011, os 12 mil inspetores federais e estaduais que fiscalizam os 7 milhões de caminhões existentes no país, realizaram 3,5 milhões de abordagens e verificações nas rodovias, resultando na comprovação de 1,2 milhões de violações. Desse total, quase metade – 578 mil – foi constatada no diário de motoristas: excesso de horas de trabalho, falsos diários, preenchimento desatualizado ou incorreto. A multa por não manter o diário atualizado é de 1 mil dólares por dia, podendo atingir até o valor máximo de 10 mil – mais de R\$ 20 mil" <<http://guiadotrc.com.br/noticias/not.as?p?ID=24168>>. Acesso: 06 fev. 2018.

pública, em que a segurança viária não pode ser desvalorizada.

A rígida fiscalização que ocorre na União Européia, onde há forte combate, principalmente aos motoristas do leste europeu que não possuem regulamentação própria, ao passo que os países mais tradicionais da U.E. possuem essa regulação, quanto as horas de trabalho, com severas restrições ao tráfego. É um modelo a ser seguido nacionalmente, no qual a punição se dá, não apenas às empresas transportadoras e embarcadores, mas também aos profissionais que ultrapassam os limites tolerados de direção e mínimos de descanso.

Entendendo a lei 13.103/2015 integrada à legislação internacional, eventuais abusos devem ser corrigidos pelo Judiciário dentro da *melhor luz possível* sendo que os modelos de fiscalização, controle e punição dos países que possuem regulamentação da profissão do motorista a mais de meio século servem de modelos

a serem utilizados para valoração das questões que envolvam os tempos de condução

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

## 4 - CONCLUSÃO

Mesmo representando quase 60% do transporte de mercadorias, o segmento rodoviário míngua a espera de dias melhores. A deficitária infra-estrutura viária sofre com a falta de investimento provocada pela incompetência da gestão pública, mesmo com a constatação dos desvio da contribuição sobre combustíveis (CIDE).

A globalização fez com que o transporte rodoviário de cargas sofresse um impulso técnico para permitir o intercâmbio acelerado de informação, mercadorias e pessoas, sendo o custo do frete considerado em qualquer tomada de preços de mercadorias.

Qualquer análise econômica não pode ser apartada da avaliação das condições de trabalho dos condutores, sendo que, o favorecimento ao progresso social e o incremento da segurança viária são ideais inegociáveis.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

constitutivo de valorização da profissão de motorista, nos termos da Constituição Federal.<sup>326</sup>

Fruto de um consenso negocial a lei 12.619/2012, em que empregados, empregadores e Ministério Público do Trabalho unidos, conseguiram obter o apoio popular necessário para sua criação, a referida lei, foi revogada pela 13.103/2015, sendo questionada sua constitucionalidade na ADI-5322-STF.

A coexistência de três regras no mesmo hiato temporal (art. 62, I, CLT, Lei 12.619/2012 e Lei 13.103/2015) provocou a ebulição de decisões conflitantes no Judiciário nacional, externando sua fragilidade ao confrontar a ausência de

<sup>326</sup> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

uniformidade, estabilidade, coerência e calculabilidade de suas decisões.

A criação da lei 13.467/2017 que promove a reforma da legislação trabalhista promete novos problemas interpretativos que repercutem no transporte rodoviário de cargas.

A análise de casos promovida no presente estudo, que pretendeu demonstrar a existência de retroatividade de leis, e da inexistência de coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais do foro trabalhista, demonstrando a assiduidade de decisões desencontradas entre os Tribunais Regionais, dentro do próprio Tribunal e dentro da própria Turma, demonstraram a fragilidade do entendimento relacionado às relações trabalhistas havidas no transporte rodoviário de cargas, faltando a previsibilidade, calculabilidade e intelegibilidade das decisões judiciais.

Diante da constatação da ausência de segurança jurídica, propusemos com base na teoria de DWORKIN uma forma complementar e racional de interpretação

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Referidos dispositivos (art. 489, 926 NCPC) são supletivos e integram a legislação trabalhista considerando a ideia de direito como integridade/completude, as decisões da Justiça Especializada deve atentar para a nova forma de se pensar o processo, não devendo ser refratária às mudanças como ocorreu na resolução 203-2015 TST<sup>327</sup>.

O círculo vicioso de desobediência aos julgamentos dos Tribunais Superiores pelos Tribunais Regionais e pelos juízes de primeiro grau demonstram uma

<sup>327</sup> Resolução do Tribunal Superior do Trabalho n. 203, de 15 de março de 2016 (o CPC entraria em vigor em 18 de março de 2016) que editou a Instrução Normativa n° 39, dispondo sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva, extraíndo-se de sua exposição de motivos a disposição de “regras elucidativas e atenuadoras, sobretudo de modo a prevenir controvérsia sobre o alcance dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC (art. 15, incisos I a VI da IN)”. <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016\\_res0203\\_in0039\\_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> . Acesso: 01 fev. 2018,

desobediência vertical e horizontal, dos precedentes.

Um sistema de precedentes em que os Tribunais Superiores apareçam como guardiões dessa integridade interpretativa, em substituição ao entendimento opinativo particular do magistrado é uma opção para conferir segurança jurídica ao jurisdicionado.

A Lei 13.103/2015 em que pese, vigente, não está completa, sendo que a dinamicidade da atividade desenvolvida pelo motorista profissional, as inovações tecnológicas e as transformações constantes do direito demandarão a necessidade de prestação jurisdicional que garanta os novéis princípios de coerência, estabilidade e integridade, impondo uma maior racionalidade na tomada de decisões judiciais, com qualificação do ônus argumentativo<sup>328</sup>, visando a formação de um sistema de precedentes que contemple toda a federação.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Motoristas é similar e em muitas vezes idêntica às práticas internacionais em que pese essa regulação nos principais blocos econômicos e países datar de mais de meio

<sup>328</sup> LORENZETTO, sintetiza “Logo, não basta a atenção para as razões, a justificação dos motivos da decisão é o fator que confere legitimidade para as decisões. Se isso não resolve o problema da agregação nem o problema do déficit democrático das decisões, é, ao menos, um bom começo para revisar uma **tradição acostuada com pessoas falando sozinhas e descompromissadas com os resultados** de seus dictum” (LORENZETTO e KOZICKI, **Constituindo....** p. 648, grifo nosso)

<sup>329</sup> Para DWORKIN o direito “É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. (...) A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter.” (DWORKIN, **O império do direito**, p. 492)

século, sendo que a regulamentação no Brasil (lei 12.619/2012 revogada pela atual lei 13.103/15) completa meia década.

Conclui-se que basicamente, a divergência entre os regramentos internacionais e a legislação brasileira se dá pela fragilidade da fiscalização das rodovias pelos agentes rodoviários e não por fiscais especializados exclusivamente na análise da rotina dos motoristas profissionais, bem como pelo número de fiscais envolvidos. A ausência de punição severa em razão do descumprimento pelos motoristas dos horários de trabalho sendo que penas como a perda da habilitação para dirigir, suspensões e até mesmo cadeia, sequer são previstas na legislação nacional.

Em que pese louvável a intenção do legislador em modernizar a forma de controle dos horários de trabalho, a prática internacional revela que o cronotacógrafo constitui o meio hábil para o controle do tempo de direção e os descansos do

motorista, possível de ser facilmente fiscalizado, mesmo porque esse equipamento é

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Apenas com a promoção do trabalho decente do motorista profissional com o respeito à dignidade do trabalhador, com a promoção do emprego produtivo e de qualidade, fortaleceremos o diálogo social, fomentaremos a cadeia produtiva, e nos conscientizaremos da necessidade de se reduzir as mortes no trânsito.

Um bom círculo virtuoso: trabalho decente, desenvolvimento econômico, segurança jurídica e viária.

<sup>330</sup> Artigo 144, parágrafo 10 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 82 de 16/07/2014

## Referências bibliográficas

ALEMÃO, Ivan. **Desemprego e direito ao trabalho**. São Paulo, Esplanada/ADCOAS, 2002.

ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. **Judges as rule makers**. EDLIN, Douglas E. (Editor). **Common Law Theory**. New York: Cambridge University Press, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. (V. A. Silva, Trad.) São Paulo: Malheiros, 2008

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado constitucional democrático**. Revista de Direito Administrativo n. 217, 1999.

ALLAN, Nasser Ahmad e MENDONÇA, Ricardo Nunes. **O Direito Processual do Trabalho em um Paradigma Neoliberal e Neoconservador: A Lei 13.467/2017 como proposta de Marco Normativo de um Processo Precário e Individualista**. Artigo. Reforma Trabalhista I; Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

ALMEIDA DE MORAES, Paulo Douglas, **Impacto da Lei 13.103/2015 sobre a proteção jurídica ao motorista profissional**. Artigo. MOTORISTA PROFISSIONAL, Edésio Passos, André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladeli, organizadores – 2. Ed. – São Paulo: 2015.

ARRAZZA, Mário. **Os transportes no Brasil: Planejamento e Execução**. Rio de Janeiro: Cia Brasileira, 1981.

ARESE, Cesar. **Las reformas laborales de Brasil y Argentina**. Artigo. Reforma Trabalhista I; Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

\_\_\_\_\_. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização do direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 464

BANKOWSKI, Zenon; *et al.* **Rationes for Precedent**. *Apud* MACCORMICK, Neil; SUMMER, Robert S. (ed.) **interpreting Precedents: a comparative study**. Ashgate: Hants, 1997.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **Pedidos na petição inicial trabalhista após a Reforma**; Artigo. Reforma Trabalhista I; Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018.

\_\_\_\_\_. **Prescrição Intercorrente e Declaração de Ofício da Prescrição no Processo do Trabalho Pós-Reforma**; Artigo. Reforma Trabalhista III; Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018

\_\_\_\_\_. **A Inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito Do Trabalho**; Artigo. Reforma Trabalhista III Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018

BARBOSA, Cláudia Maria. **O Processo de Legitimação do Poder Judiciário do Brasil**. Anais Conpedi. Disponível em: <<http://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Claudia%20Maria%20Barbosa.pdf>>.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais**. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Curitiba 2005.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

\_\_\_\_\_. **Reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de *common law* e *civil law*** *Stare decisis*, integridade e segurança jurídica. Tese (Doutorado em Direito) 264 f Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Curitiba 2011.

\_\_\_\_\_. **Integridade, Coerência e Segurança Jurídica Na Jurisdição Constitucional Brasileira**. Em MALISKA. Marcos Augusto e COMPLAK, Krystian (org.), *Polska I Brazylia: Democracia e Direitos Fundamentais no Constitucionalismo Emergente*. Curitiba: Juruá, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (o triunfo tardio do Direito

Constitucional no Brasil). *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*, v. 65, n. 4, out./dez.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre, Fabris, 1984.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama Geral da Reforma Trabalhista – Aspectos de Direito Processual/Material**. Artigo. Reforma Trabalhista III Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018

CASALMIGLIA, Albert. **El concepto de integridad de Dworkin**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes. Fonte: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/el-concepto-de-integridad-en-dworkin-0/2011>

CHELIGA, Daniel. **O tacógrafo como instrumento possivelmente capaz de controlar a jornada dos motoristas de caminhão empregados, no ramo do transporte de cargas**. 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2012.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério**: sobre a Suspensão de Tutela Antecipada n. 91. Revista Direito GV, São Paulo, 5(1), jan./jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito e modernidade**: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM, 1995.

\_\_\_\_\_. O discurso do constitucionalismo: governo das leis *versus* governo do povo. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. (Org.). **Direito e discurso: discursos do direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito)**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

CLÈVE, Clèmerson Merlin e LORENZETTO, Bruno Meneses. **Interpretação Constitucional: entre dinâmica e integridade**. Sequência (Florianópolis) [online]. 2016, n.72, pp.67-92. ISSN 0101-9562. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n72p67>

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

COLOMBO FILHO, Cassio. **O “Dilema do Bonde” e a Reforma Trabalhista**; Artigo. Reforma Trabalhista I; Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

COPETTI NETO, Alfredo. (Orgs.). **Direito & literatura: ensaios críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista**; Artigo. Reforma Trabalhista I; Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018.

DANTAS, Bruno. **A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.48, n.190, p.65, abr./jun. 2011

DAVI, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo, LTr, 2. ed. 2015.

\_\_\_\_. **O trabalho enquanto suporte de valor.** Artigo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, UFMG n. 49, p. 77–96, jul./dez., 2006 ISSN Eletrônico: 1984-1841.

DE LUCCA, Newton, coord. Newton de Lucca e outros, **Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**, p. 24, EDIPRO, 2000.

DIAZ, Alberto Mendoza; CHÁVEZ, Antonio García; MIDDLETO, Dan; CLAYTON, Alan. MONTUFAR, Jeannette Montufar. **Manual Para La Operación Del Autotransporte Comercial En Texas, Mexico Y Canada** Publicación Técnica No. 184 Sanfandila,

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** V. 1. 13ª ed. Salvador: Juspodvm, 2011

DISSENHA, Leila Andressa. **Arbitragem e Conflitos Trabalhistas: Receios e Expectativas Pós Reforma;** Artigo. Reforma Trabalhista I. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

DONIAK, Lúcia Helena de Souza. **A regulamentação da profissão de motoristas:** aspectos sociais e econômicos dos motoristas empregados no transporte rodoviário de carga em Ponta Grossa. 2014. 167 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas – Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

EBERT, Paulo Roberto Lemgrube. **O Trabalho Autônomo na Reforma Trabalhista e a Fórmula Política da Constituição Federal De 1988;** Artigo. Reforma Trabalhista III. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018

ESKRIDGE, William. **Dynamic Statutory Interpretation.** *University of Pennsylvania Law Review*, v. 135, 1987.

ESSER, Josef. **Princípio e norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado.** Barcelona: Bosch, 1961.

FARIA, Gustavo Castro. **Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y Futuro del Estado de Derecho.** Em M. Carbonell, *Neoconstitucionalismo(s)* (pp. 13-29). Madrid: Trotta. 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Irretroatividade e Jurisprudência Judicial.** FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio.; NERY JUNIOR, Nelson. Efeito ex nunc e as decisões do STJ. 2 ed. Barueri: Manole, 2009, p. 1-34

FIGUEROA, Alfonso Garcia. **Criaturas de la moralidad.** Madrid: Trotta. 2009

FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: (Ed.). **El Estado moderno en Europa.**

**Instituciones y derecho.** Madrid: Editorial Trotta, 2004.

\_\_\_\_\_. **Los derechos fundamentales: Apuntes de historia de las constituciones.** 3.ed. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

FONSECA, Maria Hemília. **O direito ao trabalho:** um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo, LTr, 2009.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A reforma: uma promessa vã,** Artigo. Reforma Trabalhista II; Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 7, n. 62; setembro/outubro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>, acesso em 27 jan. 2018

FORGIONI, Paula Andréa. **Apontamentos sobre os aspectos jurídicos do e-commerce.** Revista de Direito Mercantil, Industrial Económico e Financeiro, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, n. 119 jul-set 2000.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista: alterações na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho;** Artigo. Reforma Trabalhista II. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 7, n. 62; setembro/outubro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>, acesso em 27 jan. 2018

GARRIGUES, Joaquín, **En torno a la reforma de la empresa,** en el vol. *Temas de Derecho VIVO.* Madrid, 1978.

GEMIGNANI, Tereza Asta e GEMIGNANI, Daniel. **A nova Lei do motorista profissional e os direitos fundamentais: análise específica e contextualizada das leis 12.279/02 e 13.103/2015 (2. ed.).** São Paulo: LTr, 2016.

GOODHART, Arthur L. **The Power of Precedent.** New York: Oxford University Press, 2008.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

GOODHART, Arthur L. **Determining the Ratio decidendi of a Case.** The Yale Law Journal, v.40, n.2, dez.1930, p.161. Disponível: <<http://www.jstor.org/stable/790205>> Com acesso confirmado em 30 ago. 2017.

GRACIANO, Márcio Lucas. **Transporte:** fator de desenvolvimento econômico e social. Rio de Janeiro: Cia Brasileira, 1971. **TRANSPORTE de cargas no Brasil: ameaças e oportunidades para o desenvolvimento do país.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. 200 p. (COPPEAD).

GRAU, Eros Roberto. Resenha do Prefácio da 2ª edição In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Canotilho e a Constituição dirigente.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação.** Trad. Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

HAYASHI, Thais e SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki, **Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017 – Lei da Reforma Trabalhista;** Artigo. Reforma Trabalhista I. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HUNT, Lynn. **O romance e as origens dos Direitos Humanos**: interseções entre história, psicologia e literatura. *Varia historia*, Belo Horizonte, v. 21, n. 34, July 2005, p. 269. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-87752005000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-87752005000200002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30 nov. 2010.

KENNEDY, Duncan, **A left phenomenological alternative to the HART/KELSEN theory of legal interpretation**. *Legal Reasoning: Collected Essays* Davies Book Publishers. 2008. Disponível: <[duncankennedy.net](http://duncankennedy.net)> Acesso: 20 dez. 2017. p. 154-173

KOZIKOSKI, Sandro. **Limites e possibilidades do efeito vinculante advindo do controle difuso**: neoconstitucionalismo, amicus curiae e a pluralização do debate. Tese de Doutorado, Curitiba, UFPR, 201

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. São Paulo: Manole, 2005.

LEDUR, José Felipe. **Barreiras Constitucionais à Erosão dos Direitos dos Trabalhadores e a Reforma Trabalhista**: Artigo. *Reforma Trabalhista III*. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

LOPES, Marcus Aurelio. **Ensaio Sobre a Aplicação de Súmulas do TST após a Vigência da Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista)**: Artigo. *Reforma Trabalhista III*. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018

LORENZETTO, Bruno Meneses e KOZICKI, Katya. **Constituindo A Constituição**: entre paradoxos, razões e resultados. Artigo. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015. 623-648.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedents: a comparative study**. England: Dartmouth, 1997.

MACCORMICK, D. Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**: a theory of Legal Reasoning. New York: Oxford University Press, 2009.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 236-237)

MADRID PARRA, Agustín, **Contratación electrónica**, Estudios Jurídicos en Homenaje al Profesor Aurelio Menéndez, Tomo III.

MARINONI, Luís Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Coordenador. BARBOSA, Adriano et al. **A força dos Precedentes**. 2ª ed., revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvm, 2012 p. 32. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil**. Cadernos Jurídicos da OAB-PR, Curitiba, v. 03, jun. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Justiça do Trabalho do ano 2000**: as Leis 9756/98, 9957 e 9958/00 e a EC 24/99 Artigo. <<https://jus.com.br/artigos/1223/a-justica-do-trabalho-do-ano-2000>>. Acesso: 01 fev. 2018.

MELLO, José Carlos. **Transportes e desenvolvimento econômico**. Brasília: EBTV, 1984.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes**: a eficácia obrigatória dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica brasileira. Rio de Janeiro, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estácio de Sá, 2013

MENDES, Gilmar Ferreira. **A ação declaratória de constitucionalidade: inovação da Emenda Constitucional 3/93**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 4, ano 1, jul-set/1993.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Nova realidade: teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho**. Artigo. Revista Eletrônica [do] Tribunal regional do trabalho da 9ª Região. V5, n. 49. Curitiba, abril de 2016.

MONTEIRO, Carolina. **Mary Shelley e a Reforma Trabalhista: Um Frankenstein a Brasileira**; Artigo. Reforma Trabalhista I. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

MORENO, Claudia Roberta de Castro e ROTENBERG, Lúcia. **Fatores determinantes da atividade dos motoristas de caminhão e repercussões à saúde: um olhar a partir da análise coletiva do trabalho**. Rev. bras. saúde ocup. [online]. 2009, vol.34, n.120, pp.128-138. ISSN 0303-7657. Disponível: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572009000200004>> Acesso: 18 jan.2018.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Cláusula geral e Segurança Jurídica no Código Civil**. Revista Trimestral de Direito Civil, nº 23. Rio de Janeiro: Padma, 2005.

NICOLADELI, S. L. (2015). **Inovações Precarizadoras Da Lei N. 13.103/2015: O Estado Legislando Na Contramão Da Via**. Fonte: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br):

<[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85655/2015\\_rev\\_trt09\\_v05\\_n045.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/85655/2015_rev_trt09_v05_n045.pdf?sequence=1)> acesso em 27 jan. 2018

NICOLADELLI, Sandro e PERES. Motorista – Lei 13.103/2015, artigo. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 5, n. 25; setembro/outubro 2017, <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>>, acesso em 27 jan. 2018

NUNES, Dierle; HORTA, André Francisco. **Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução.**

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2006.

ORTEGA, Marcos Eliseu. **Os Honorários Advocatícios e Periciais, a Sucumbência e a Justiça Gratuita depois da Reforma Trabalhista.** Artigo. Reforma Trabalhista I. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

PAMPLONA FILHO, Rodolfo e FERNANDEZ, Leandro. **Prescrição Trabalhista e a Teoria Contra Non Valentem Agere Non Currit Praescriptio:** Artigo. Reforma Trabalhista III. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017. <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

\_\_\_\_\_. **A atividade política da jurisdição constitucional brasileira:** algumas dimensões. Em CLEVE, Clémerson M. **Constituição, Democracia e Justiça: aportes para um constitucionalismo igualitário** (pp. 17-36). Belo Horizonte: Fórum. 2012.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional na Constituição Federal de 88:** entre ativismo e autocontenção. Revista Eletrônica Direitos Fundamentais e Democracia v2. n.2 jul-dez/2007. <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>

PERELMAN, Chaim; PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales.** 8.ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

\_\_\_\_\_. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion,** 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

POLICHUCK, Renata. **Segurança jurídica dos atos jurisdicionais.** 2011. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2011.

POSNER, Richard **How judges think.** Cambridge, Massachusetts, London: Harvard University

Press, 2008

PORTO, Sérgio Gilberto **Common law, civil law e precedente judicial**. In: Estudos de Direito Processual Civil. Em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: RT, 2005. p. 768

POZZOLO, Simone. Um constitucionalismo ambíguo. Em M. Carbonell, *Neoconstitucionalismo(s)* (pp. 187-210). Madrid: Trotta. 2003.

PUGLIESE, William Soares. **Teoria dos precedentes e interpretação legislativa**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011

\_\_\_\_\_. **A ratio da jurisprudência: coerência, integridade, estabilidade e uniformidade**. 310 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAWLS, John **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University, 1971

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

1. Sem marca d'água nos documentos output.
2. Sem limite de páginas em arquivos PDF.
3. É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Moyses Moreira. **Transporte rodoviário de cargas no Brasil: transportadores e sindicalismo a partir dos anos 1990**. 2007, 196f. Dissertação de Mestrado – Instituto de Economia – UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2007;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>> Acesso: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SCHMIDT, Elcio Luís. **O sistema de transporte de cargas no Brasil e sua influência sobre a**

**Economia.** Florianópolis: 2011. 88p. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Departamento de Ciências Econômicas – Universidade de Santa Catarina. 2011.

SEN, Amartya. **Rights, Laws and Language**, Oxford Journal of Legal Studies, Vol. 31, n. 3. pp. 437-453. 2011 doi: 10.1093/4s/gqr012

\_\_\_\_\_. *The idea of justice*. Cambridge: Harvard University Press. 2009.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Lei do motorista profissional : tempo de trabalho, tempos de descanso e tempo de direção**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 41, p. 103-120, jul./dez. 2012.

SILVA, Luna Gonçalves. O trabalho dos motoristas de caminhão: a relação entre atividade, vínculo empregatício e acidentes de trabalho. 2011. 212f. Dissertação de Mestrado em Ciências - Pós Graduação Faculdade de Saúde Pública USP-SP; São Paulo, 2011;

SILVA, Marcos Alves da. Escola histórica do direito: tradição, intuição e sistema. In: OPUSZKA, Paulo Ricardo; CARBONERA, Silvana. (Orgs.). **Direito moderno e contemporâneo: perspectivas críticas**. Pelotas: Delfos, 2008.

SILVA JUNIOR, Roberto França da. **Geografia de redes e da logística no transporte rodoviário de cargas: fluxos e mobilidade geográfica do capital**. 2004. 270 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Departamento de Pós-graduação, Unesp, Presidente Prudente, 2004.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

\_\_\_\_\_. **Impactos do Golpe Trabalhista (a Lei n. 13.467/17)**; Artigo. Reforma Trabalhista III. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 8, n. 63; novembro/dezembro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=63&edicao=10505>, acesso em 27 jan. 2018

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STÜRMER, Gilberto. **A extinção contratual e a reforma trabalhista**; Artigo. Reforma Trabalhista II. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 7, n. 62; setembro/outubro 2017, <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>, acesso em 27 jan. 2018

SÜSSEKIND, Arnaldo. et alii. Instituições de Direito do Trabalho. V. 2, 16. ed. São Paulo: LTr, 1996.

TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. Artigo. Revista Eletrônica: 10 Súmulas e Uniformização de Jurisprudência. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.5, n.49, abril de 2016, p. 56-61

TARUFFO, Michele. **Icebergs do common law e civil law?** Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. Revista de Processo, 181, 2010.

\_\_\_\_\_. **Precedente y jurisprudência.** Disponível:

<<https://www.icesi.edu.co/revistas/index.php/precedente/article/viewFile/1434/1831>> Acesso: 16 nov. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil e a Legalidade Constitucional. **Revista Del Rey Jurídica**, 13:23, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho** - São Paulo: LTr, 2015, p. 1035.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.19, Síntese, set./out. 2002.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VARGAS FOGAÇA, Mateus **Os precedentes judiciais como forma de concretização da segurança jurídica no direito brasileiro**; 185f Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2016, p. 42)

VIANNA, Geraldo. **O Mito do rodoviarismo brasileiro**. São Paulo: NTC&Logística, 2007. 63 p. 68

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

WALDRAF, Célio Horst; **A Redução do Número de Ações Trabalhistas (que Não Virá Com a Reforma Laboral)** Artigo. Reforma Trabalhista I. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região, v. 6, n. 61; julho/agosto 2017, Disponível: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=61&edicao=10443>> Acesso: 27 jan.2018

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Precedentes e evolução do direito. Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 11-95.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo. São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009.

ZANETI JR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil**. Revista dos Tribunais online. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 293 – 349. Setembro de 2014.

## Referências jurisprudenciais:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011398-23.2016.5.15.0039. Juiz Relator Convocado: Adelina Maria do Prato (participaram os Desembargadores Eduardo Benedito De Oliveira Zanella e José Otávio de Souza Ferreira); 2ª. Câmara. 1ª. Turma. p. 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 01795-2007-003-15-00-5, Desembargador: Nildemar da Silva Ramos; 5ª. Turma. 9ª Câmara

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 02020-2008-109-15-00-4 recebendo o n. CNJ 0202000-33.2008.5.15.0109. Desembargador: João Batista Da Silva; 4ª. Turma. 8ª Câmara

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 01049-2008-135-15-00-5 recebendo o n. CNJ 0104900-97.2008.5.15.0135. Desembargador: Nora Magnólia Costa Rotondaro; 6ª. Turma. 12ª Câmara.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0000958-73.2013.5.15.0135, Desembargador: Patrícia Glugovskis Penna Martins. 5ª. Turma. 9ª Câmara. pub. 10 out. 2014

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 00391-2007-003-15-00-4. Desembargador: José Otávio De Souza Ferreira; 1ª. Turma. 2ª Câmara.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1002246-67.2015.5.02.0511 Desembargador: Ricardo Verta Ludovice; 11ª. Turma. p. 15 mai.2017

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0010201-46.2014.5.04.0512 Desembargador: Marcelo José Ferlin D Ambroso. 2ª. Turma. pub. 30 mar. 2017

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0021140-52.2016.5.04.0662 Desembargador: Clovis Fernando Schuch Santos. 5ª. Turma. p. 28 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0020917-30.2015.5.04.0664. Desembargador: Raul Zoratto Sanvicente. 6ª. Turma. p. 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Autos 0021334-23.2016.5.04.0801 Desembargador: Luiz Alberto De Vargas. 8ª. Turma. p. 22 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011859-91.2016.5.15.0007. Juiz Relator Convocado: Adelina Maria do Prato (participaram os Desembargadores Eduardo Benedito De Oliveira Zanella e José Otávio de Souza Ferreira); 2ª. Câmara. 1ª. Turma. Data: 01 ago. 2017

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0011999-96.2016.5.15.0146. Desembargador: Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa (participaram os Desembargadores Luiz Antônio Lazarim (Presidente Regimental) e José Pitas); 9ª. Câmara. 5ª. Turma. p. 26 jan. 2018

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1000867-57.2016.5.02.0511  
Desembargador: Rovirso A Bordo 8. Turma. p 09 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0002225-66.2010.5.15.0109.  
Relator: Desembargador Carlos Augusto Escanfella; 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 01814-2007-109-15- 00-0.  
Relator: Desembargador Laurival Ribeiro Da Silva Filho; 4ª. Turma. 7ª. Câmara.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 704-2008-016-15-00-1 Relator:  
Laurival Ribeiro Da Silva Filho. 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0212800-16.2009.5.15.0003.  
Rel: Des. Manuel Soares Ferreira Carradita. 4ª. Câmara. 7ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0000105-30.2014.5.15.0135  
Desembargador: Hélio Grasselli pub. 31 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 00621-2009-016-15-00-3  
*Desembargador: Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.*

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0002101-37.2011.5.15.0016,  
Desembargador: Marcelo Carlos Ferreira 5ª. Turma. 9ª. Câmara

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0001887-51.2012.5.15.0001  
Desembargador: Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim; 2ª. Turma. 5ª. Câmara

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ALP571153-2014.5.09.0200, Relatora Ministra:  
Cristina Tamm, Data de Julgamento: 30/07/2016, 2ª. Turma, Data de Publicação: DEJT  
09/12/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região. Autos 0001887-51.2012.5.15.0001  
Desembargador: Benedito Xavier da Silva; 7ª. Turma. 5ª. Câmara

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1002137-53.2015.5.02.0511.  
Desembargador: Regina Duarte; 16ª. Turma. Laurentino Silva de Almeida p. 02 ago. 2017;

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1000054-68.2015.5.02.0251,  
Desembargador: Rosa Maria Zuccaro; 10ª. Turma. p. 19 jun 2017;

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1000825-08.2016.5.02.0511,  
Desembargador: Rafael Edson Pugliese Ribeiro; 6ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Autos 1001399-02.2014.5.02.0511,  
Desembargador: Magda Aparecida Kersul De Brito; 15ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Autos 0010057-30.2014.5.03.0147 Juiz  
Relator convocado: Rodrigo Ribeiro Bueno; 2ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Autos 0010959-46.2015.5.03.0147 Juiz  
Relator convocado: Márcio Flávio Salem Vidigal; 5ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região Autos 0000716-25.2012.5.04.0663,  
Relator: Marcelo José Ferlin D Ambroso, 2ª. Turma. Data de Julgamento: 05 jun. 2014

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Autos 0001055-81.2014.5.09.0660 Juiz  
Relator convocado: Márcio Flávio Salem Vidigal; 5ª. Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Autos 0000171-30.2015.5.09.0656. Juiz

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

Relator convocado: Márcio Flávio Salem Vidigal; 5ª. Turma.

BRASIL. Súmula nº 126 do TST

BRASIL. Orientação Jurisprudencial n. 332 do TST.

BRASIL. Súmula 7 do STJ

BRASIL. Súmula 54 do STJ

BRASIL. Resolução Nº 208, de 19 de abril de 2016. Tribunal Superior do Trabalho,

BRASIL, Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal. Disponível: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso: 30 ago. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 2.649, voto da rel. min. Carmen Lúcia, j. 8-5-2008, DJe de 17-10-2008.

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

## Referências legislativas:

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015

BRASIL. Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, com alterações trazidas pela lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015. Lei dos motoristas. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012. Lei do descanso. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9,503 de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF.

BRASIL. Resolução 203 de 15 de março de 2016. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso: 27 jan.2018

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

BRASIL. Exposicao de motivos da lei 13.647 de 13 de julho de 2017. Disponível: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso: 29 ago. 2017

BRASIL Lei 7.183, de 05 de abril de 1984. Lei dos aeronautas. Brasilia. DF

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 203. 15 mar. 2016. <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016\\_res0203\\_in0039\\_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> . Acesso: 01 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Brasilia. DF.

CONTRAN editasse as Resoluções 406/2012 (sob a égide da Lei 12619/2012) e 535/2015 (Lei 13.103/2015),

BRASIL. Código de Processo Civil: anteprojeto , Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil. Disponível: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/16082.pdf>> Acesso em 15 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 161 de 1979 da OIT, estabelece o tempo de descanso diário do motorista profissional  
OIT RECOMENDAÇÕES, 1979.

<<https://cronotacografo.rbmlq.gov.br>>

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

## Matéria de mídia:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016\\_res0203\\_in0039\\_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039_compilado.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> . Acesso: 01 fev. 2018

BRASIL. Confederação Nacional Do Transporte. *Boletim Estatístico Disponível em:* <<http://www.cnt.org.br/Boletim/boletim-estatistico-cnt>> Acesso: 18 jan. 2018.

<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/150/pas\\_2015\\_v17\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/150/pas_2015_v17_informativo.pdf)>. Acesso: 18 jan. 2018.

Confederação Nacional dos Transportes de dezembro de 2017: <[http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Economia%20em%20foco/ECONOMIA\\_EM\\_FOCO\\_dez2017.pdf](http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Economia%20em%20foco/ECONOMIA_EM_FOCO_dez2017.pdf)> Acesso em 18 jan. 2018.

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres Disponível: <[http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/20270/Transportadores\\_\\_\\_Frota\\_de\\_Veiculos.html](http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/20270/Transportadores___Frota_de_Veiculos.html)> Acesso: 20 jan. 2018.

BRASIL. Confederação Nacional Do Transporte. Transporte rodoviário: desempenho do setor, infraestrutura e investimentos. Brasília: CNT, 2017. p. 19 Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Estudo/transporte-rodoviario-desempenho>> Acesso: 20 jan. 2018.

**Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!**

Benefícios para usuários registrados.

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**

BRASIL. Confederação Nacional Do Transporte. Transporte rodoviário ... 2017. p. 13 Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Estudo/transporte-rodoviario-desempenho>>. Acesso: 16 jan.2018.

<<http://guiadotrc.com.br/noticias/not.as?p?ID=24168>>. Acesso: 06 fev. 2018.

<[http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/estudo\\_transporte\\_rodoviario\\_infraestrutura.pdf](http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/estudo_transporte_rodoviario_infraestrutura.pdf)> Acesso: 18 jan. 2018

<<https://www.atlasacidentesnotransporte.com.br/>> . Acesso: 03 de fev. 2018.

Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país. Ver: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)> Acesso: 28 dez. 2017.

<[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso: 02 fev. 2018.

BRASIL: <<http://www.secretariadegoverno.gov.br/noticias/2015/fevereiro/02-03-2015-presidenta-dilma-cumpre-promessa-e-sanciona-lei-dos-caminhoneiros-sem-vetos>>. Acesso 05 fev. 2018

O Estado de São Paulo. < <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,setor-logistico-sofre-com-falta-de-mao-de-obra-imp-,1567785>>. Acesso: 18 jan. 2018

<<https://oglobo.globo.com/economia/tst-comeca-revisar-sumulas-mas-esbarra-em-exigencias-da-reforma-trabalhista-22056828>>. Acesso: 27 de janeiro de 2018.

<<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>> Acesso: 18 jan. 2018.

Seção 395.1 Hours of Service of Drivers” da FMCSR

MANUAL PARA LA OPERACIÓN DEL AUTOTRANSPORTE COMERCIAL EN TEXAS, MEXICO Y CANADA Alberto Mendoza Díaz Antonio García Chávez Dan Middleton Alan Clayton Jeannette Montufar Publicación Técnica No. 184 Sanfandila, Qro. 200

CNT de perfil dos caminhoneiros 2016. – Brasília: CNT, 2016. Disponível: <<http://www.cnt.org.br/Pesquisa/perfil-dos-caminhoneiros>> Acesso: 20 jan. 2018.

Ato de Transporte Automotor “Motor Vehicle Transport Act (MVTA)” constando essas observações na Referencia 8, de referido regulamento.

Regulamento nº 561, 2006, p. 2

Diretiva 2002/15 da UE

Esta marca d'água é para a versão teste, faça seu registro para obter a versão completa!

Benefícios para usuários registrados:

- 1.Sem marca d'água nos documentos output.
- 2.Sem limite de páginas em arquivos PDF.
- 3.É possível operar arquivos PDF via OCR.

**Remover a marca d'água agora**